



Jornal Oficial dos Municípios

ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS MUNICÍPIOS - ANO I - Nº 151 - TERÇA-FEIRA 19 DE DEZEMBRO DE 2006

Poder Executivo Municipal

Prefeitura Municipal de Barra do Bugres

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 069/2006

Partes: Prefeitura Mun. de Barra do Bugres e Talismã Construtora Ltda

Objeto: Aumento dos quantitativos dos serviços contratados, na obra da Creche Municipal Barra do Bugres-MT, 05 de dezembro 2006.

Prefeitura Municipal de Campinápolis

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS
RESULTADO DE LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇO Nº 04/2006

A Prefeitura Municipal de Campinápolis – MT, através da Comissão Permanente de Licitação, torna Público a quem possa interessar que se sagrou vencedora da Licitação acima citada a empresa: **ASSECON ACESSORIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.**, com proposta Global de **R\$ 503.129,35 (Quinhentos e Três Mil Cento e Vinte e Nove Reais e Trinta e Cinco Centavos)**, cuja homologação através de decreto se deu em 19 de Dezembro de 2006.

Campinápolis – MT, 19 de Dezembro de 2006.

Maciel Alves Ferreira
Presidente da CPL.

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS
EXTRATO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO Nº. 061/2006

OBJETO: Execução de Obras de Infra-estrutura Urbana, compreendendo Pavimentação Asfáltica e Drenagem de Águas Pluviais em Ruas e Avenidas da zona urbana deste Município, conforme Projeto Básico, Memorial Descritivo, Orçamento Estimado em Planilha de Quantitativos e Custos Unitários e Especificações Técnicas constantes do Edital de Tomada de Preços e Contrato”.

REGIME DE EXECUÇÃO: Empreitada por Preço Global.

TIPO: Menor Preço

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Campinápolis

CONTRATADA: Assecon Assessoria Construções e Comércio Ltda.

VALOR DO CONTRATO: R\$ 503.129,35 (Quinhentos e três mil cento e vinte e nove reais e trinta e cinco centavos)

PRAZO DE EXECUÇÃO: 90 (noventa) dias corridos, contados da Ordem de Serviço.

ASSINANTES: Pelo Município, **Altino Vieira de Rezende Filho**, Prefeito Municipal; e pela Contratada: **Luiz Antonio Jacomini**, procurador Legal.

Campinápolis – MT., 19 de Março de 2006.

Altino Vieira de Rezende Filho
Prefeito Municipal.

Prefeitura Municipal de Cotriguaçu

PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU
ESTADO DE MATO GROSSO
EDITAL DE LEILÃO Nº 002/2006

A Prefeitura Municipal de COTRIGUAÇU, situada na Av. 20 de Dezembro, nº 22, Centro, Cotriguaçu/MT, Tel.: 0xx663555-1224, através da Comissão Permanente de Licitação – CPL, designada pela Portaria nº 001/2006 de 02/01/2006, torna público aos interessados que fará realizar Licitação na Modalidade

LEILÃO, com abertura no dia 20 de janeiro de 2.007 às 10:00 horas, para alienação de veículos.

01 veículo Placa JZJ8337, Chassi 9BRBJ018011024321, tipo Toyota/Band. BJ55 LP BL3, ano e modelo 2001, combustível diesel, potência CMT000.3T/96VC, capacidade para 2 passageiros e capacidade de carga 3.000 quilos, cor cinza, em bom estado de conservação.

Cotriguaçu/MT, 13 de dezembro de 2006.

DAMIÃO CARLOS DE LIMA
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Diamantino

LEI Nº 614/2006

ALTERAA LEI Nº 510/2003 QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – COMSEAD DO MUNICÍPIO DE DIAMANTINO.

FRANCISCO FERREIRA MENDES JÚNIOR, Prefeito em exercício de Diamantino-MT, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Diamantino aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 210/2003 passam a vigorar com as seguintes redações:

“**Art. 1º** - Fica criado o **Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEAD**, com caráter consultivo, constituindo-se em espaço de articulação entre o Governo Municipal e a Sociedade Civil para a formulação de diretrizes para políticas e ações na área da segurança alimentar e nutricional.

Art. 2º - Cabe ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEAD, estabelecer dialogo permanente entre o Governo Municipal e as organizações sociais nele representadas, com o objetivo de Assessorar a Prefeitura do Município de Diamantino na formulação de políticas públicas e na definição de diretrizes e prioridades que visem à garantia do direito humano à alimentação.

Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEAD do Município de Diamantino propor e pronunciar-se sobre:

I – As diretrizes da política municipal de segurança alimentar e nutricional, a serem implementadas pelo Governo;

II – Os projetos e ações prioritárias da política municipal de segurança alimentar e nutricional, a serem incluídos, anualmente, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento do Município de Diamantino;

III – As formas de articular e mobilizar a sociedade civil organizada, no âmbito da política municipal de segurança alimentar e nutricional, indicando prioridades;

IV – A realização de estudos que fundamentem as proposta ligadas à segurança alimentar e nutricional;

V – A organização e implementação das Conferencias Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo Único – Compete também ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEAD do Município de estabelecer relações de cooperação com Conselhos Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional de Municípios de Mato Grosso e o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA”.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEAD do Município de Diamantino será composto por no mínimo 12 Conselheiros (as) titulares e suplentes, sendo 2/3 de representantes da sociedade civil organizada (08 Conselheiros) e 1/3 de representantes do Governo Municipal (04 Conselheiros), preferencialmente, ou por no mínimo maioria de representantes da sociedade civil organizada.

§ 1º - Caberá ao Governo Municipal definir seus representantes incluindo as Secretarias afins ao tema da Segurança alimentar:

1 – Secretaria Municipal de Promoção Social;

ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS MUNICÍPIOS

AV. HIST. RUBENS DE MENDONÇA, 3.920 - CPA - TEL: (65)2123-1200 / FAX: (65)2123-1201 - CEP: 78.000-070 - CUIABÁ - MT

Portal: www.amm.org.br

e-mail: amm@amm.org.br

- 2 – Secretaria Municipal de Educação;
3 – Secretaria Municipal de Agricultura
4 – Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º - A definição da representação da sociedade civil deverá ser estabelecida através de Carta

Convite, entre outros, aos seguintes setores:

- 1 – Movimento Sindical, de empregados e patronal, urbano e rural;
2 – Associação de classes profissionais e empresariais;
3 – Instituições religiosas de diferentes expressões de fé, existentes no Município;
4 – Movimentos populares organizados;
5 – Associações comunitárias e organizações não governamentais;
6 – Clubes de serviços.

§ 3º - As instituições representadas no COMSEAD devem ter efetiva atuação no Município, por mínimo de 02 anos, especialmente, as que trabalham com alimentos, nutrição, educação e organização popular.

§ 4º - O COMSEAD será instituído através de Lei Municipal e a indicação dos Conselheiros governamentais e não governamental com seus respectivos suplentes será através de Decreto Executivo.

§ 5º - Os (as) Conselheiros (as) suplentes substituirão os (as) titulares, em seus impedimentos, nas reuniões do COMSEAD e de suas Câmaras Temáticas, com direito a voz e voto.

§ 6º - O mandato dos membros representantes da sociedade civil no COMSEAD, será de dois anos, admitidas duas reconduções consecutivas.

§ 7º - A ausência às reuniões plenárias deve ser justificada em comunicação por escrito à Presidência com antecedência de no mínimo três dias, ou três dias posteriores à cessão, se imprevisível a falta.

§ 8º - O COMSEAD será presidido por um (a) Conselheiro (a) representante da sociedade civil, escolhido por seus pares, na reunião de instalação do Conselho.

§ 9º - Na ausência do Presidente será escolhido pelo plenário presente, um representante da sociedade civil para presidir a reunião.

§ 10 – Poderão ser convidados a participar das reuniões do COMSEAD, sem direito a voto, titulares de outros órgãos ou entidades públicas, bem como pessoas que representa na sociedade civil, sempre que da pauta constar assuntos de sua área de atuação.

§ 11 – O COMSEAD terá como convidados permanentes, na condição de observadores, um representante de cada um dos Conselhos e Comissões Municipais existentes.

§ 12 - A participação dos Conselheiros no COMSEAD será considerado serviço público relevante, sem remuneração.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEAD do Município de Diamantino contará com Câmara Temática permanente, que preparará as propostas a serem por ele apreciadas.

§ 1º - As câmaras temáticas serão compostas por Conselheiros (as) designados (as) pelo plenário do COMSEAD, observadas as condições estabelecidas no seu regimento interno.

§ 2º - Na fase de elaboração das propostas a serem submetidas ao plenário do COMSEAD, as câmaras temáticas poderão convidar representantes de entidades da sociedade civil, de órgãos e direito a voto.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEAD do Município de Diamantino poderá instituir grupos de trabalho, de caráter temporário, para estudar e propor medidas específicas.

Art. 6º - Cabe ao Governo Municipal assegurar ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Diamantino, os meios necessários ao exercício de suas competências, incluindo suporte administrativo e técnico e recursos financeiros assegurados pelo orçamento municipal.

Art. 7º - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEAD do Município de Diamantino reunir-se-á, quando convocado por seu Presidente ou, pelo menos, pela metade de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias.

Art. 8º - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar Nutricional – COMSEAD do Município de Diamantino elaborará o seu regimento interno em até sessenta dias, a contar da data de sua instalação.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Diamantino 15 de maio de 2006

Francisco Ferreira Mendes Júnior
Prefeito Municipal

LEI Nº 615/2006

ALTERA A LEI Nº 285/97 QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE DIAMANTINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FRANCISCO FERREIRA MENDES JÚNIOR, Prefeito em exercício de Diamantino-MT, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Diamantino aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterada a Estrutura Administrativa do Município de Diamantino, para criar junto a estrutura interna da Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria, Comércio e Meio Ambiente, o Departamento de Turismo.

Art. 2º - As unidades da estrutura interna da Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria, Comércio e Meio Ambiente, passa a ser a seguinte:

- Assessoria de Agricultura Indústria e Comércio;
Departamento de Agricultura e Meio Ambiente;
Departamento de Indústria e Comércio;
Departamento de Turismo.

Art. 3º - Compete ao Departamento de Turismo:

- Organizar, promover e fiscalizar as atividades turísticas no Município de Diamantino;
Elaboração de projetos para captação de recursos para o desenvolvimento da atividade turística;
Captar eventos para o Município de Diamantino;
Promoção o Turismo do Município de Diamantino em nível, municipal, regional, estadual, nacional e internacional;
Desenvolver Programa de Conscientização Turística;
Planejar e Organizar o Turismo no Município de forma sustentável;
Fomentar Políticas de desenvolvimentos do Turismo Histórico-Cultural;
Fomentar Políticas de Educação de turismo com Preservação do Meio Ambiente;
Promover condições ideais para consolidação do Município no mercado do turismo;
Promover e incentivar a melhoria da infra-estrutura para o desenvolvimento da atividade turística;
Fomentar investimentos diretos e geração de novos negócios turísticos;
Fortalecer a parceria entre os Órgãos da Administração Pública Municipal com Poder Público Estadual e Federal;

- Assessorar o Prefeito Municipal, nos assuntos de Competência do departamento;
Incentivar o Poder Público e Privado na prestação de serviços turísticos com qualidade;
Proporcionar a melhoria da qualidade de vida na comunidade;
Objetivar a geração de Emprego e Renda através da atividade turística;
Elaborar Programas de Capacitação para o Desenvolvimento Turístico;
Valorizar o patrimônio histórico cultural e respeitar os costumes e tradições das comunidades locais;
Assegurar aos turistas, segurança na visita aos atrativos turísticos;
Auxiliar o Conselho Municipal de Turismo;
Desenvolver Plano de Marketing para o Departamento de Turismo;
Criar Material Promocional referente aos Atrativos Turísticos de Diamantino;
Captar e Organizar Eventos em nível Municipal, Regional e Nacional;
Participar de Feiras e Congressos de Turismo para a Promoção do Município;
Organizar Sistema de Informação Turística;
Assegurar aos visitantes e turistas informações de qualidade sobre o Sistema Turístico local;
Desenvolver material educativo referente ao turismo para as Escolas;
Elaborar Calendário Fixo de Eventos;
Criar e desenvolver Campanhas Institucionais diretamente voltadas para difundir as potencialidades turísticas do Município e região;
Alimentar banco de dados do sitio do Município.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Diamantino 22 de maio de 2006

Francisco Ferreira Mendes Júnior
Prefeito Municipal

LEI Nº 616/2006

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DO IDOSO; ALTERA OS ARTIGOS DO "CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA" – COMDIPI CRIA O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Francisco Ferreira Mendes Junior, Prefeito Municipal de Diamantino, Estado de Mato Grosso, usando das atribuições legais que lhe são conferidas; faz saber que a Câmara Municipal de Diamantino aprovou e ele promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I **DA POLÍTICA MUNICIPAL DO IDOSO**

Art. 1º - A política Municipal do idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 2º - Considera-se idoso, para efeito desta lei, a pessoa maior de 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 3º - A Política Municipal do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I – A família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;
II – O processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser de objeto de conhecimento e informação para todos;
III – O idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;
IV – O idoso deve ser o principal e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política; e

V – As diferenças econômicas, sociais e, particularmente, as condições entre o meio rural e o urbano deverão ser observadas pelo poder público e pela sociedade em geral.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO

SEÇÃO I – DA CRIAÇÃO

Art. 4º - Fica criado o "Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – COMDIPI".

SEÇÃO II – DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 5º - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – COMDIPI, órgão de caráter permanente, deliberativo e consultivo, funcionará junto a Secretaria Municipal de Promoção Social e terá as seguintes atribuições:

- I – Defender e promover os direitos do idoso na área do Município;
- II – Estudar uma política de direito e defesa, no âmbito municipal, objetivando prestigiar e valorizar os idosos, em estrita observância ao disposto na legislação federal e estadual vigente;
- III – Subsidiar o Poder Municipal na formulação e implementação de planos, programas e projetos destinados à promoção dos idosos;
- IV – Opinar sobre os critérios de atendimento aos idosos, prestados pelas instituições assistenciais, quanto à utilização de recursos financeiros;
- V – Estimular estudos, debates, pesquisas, programas educativos e campanhas de conscientização, voltados para a valorização do idoso;
- VI – Apoiar e articular a integração de entidades governamentais e não-governamentais que atuam na área do idoso, por meio de ações como:

- a - Organização de palestras educativas que propiciem integração do idoso à família e à sociedade;
- b - Promoção de campanhas de esclarecimento, objetivando evitar que o idoso seja vítima de maus tratos;
- c – Acompanhamento, apoio e implementação de programas de assistência social, de modo a garantir recursos financeiros ao idoso que comprovadamente não possua meios de prover sua subsistência;

VII – Promover o desenvolvimento de projetos que objetivem a participação dos idosos nos diversos setores de atividade social.

VIII – Promover a articulação com os demais Conselhos Municipais, com os Conselhos Estadual e Nacional, bem como órgãos não-governamentais que tenham atuação na área do idoso, visando à defesa e a garantia dos direitos dos idosos.

IX – Atuar na definição de alternativas para adequação dos currículos escolares da rede pública e privada municipal aos conteúdos do processo de envelhecimento social;

X – Conhecer, discutir, propor e encaminhar qualquer outro assunto ou problema pertinente aos idosos no Município;

XI – Fiscalizar a ação do Poder Público Municipal e das entidades privadas, no sentido de eliminar as discriminações, assegurar os direitos e inserir, plena e adequadamente, os idosos na cidadania ativa, respeitando suas condições específicas.

XII – Registrar e fiscalizar entidades não-governamentais de atendimento ao idoso tais como centros de convivência, casas-lares, oficinas abrangidas de trabalho, casas geriátricas, centro dia, instituições asilares, fazendo cumprir os preceitos da lei do idoso.

Parágrafo Único – Em casos comprovados de descumprimento das finalidades propostas por Organizações Não – Governamentais – ONG’s de atendimento ao idoso no Município, será solicitado aos órgãos competentes o descredenciamento da instituição.

XIII – Oportunizar processos de conscientização da sociedade em geral, com vistas à valorização do idoso;

XIV – Elaborar o seu Regimento Interno com base na Política Nacional do Idoso, na Constituição Federal de 88, Lei Federal nº. 8.842, de 04/01/94, regulamentada pelo Decreto nº. 1.948, de 03/07/96, Lei Estadual nº. 6.512, de 06/09/94 e regulamentada pela Lei 6.726 de 27/12/95.

XV – Convocar, a cada dois anos, a Conferência Municipal dos Direitos do Idoso ou o Fórum Municipal do Idoso.

SEÇÃO III – DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – COMDIPI, contará com 12 (doze) membros titulares e suplentes, sendo 06 (seis) integrantes do Poder Público e 06 (seis) oriundos da sociedade civil, a saber:

- I** – Do Poder Público:
 - a – 01 (um) da Secretaria Municipal de Promoção Social, Esportes e Lazer;
 - b – 01 (um) da Secretaria Municipal de Saúde;
 - c – 01 (um) da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
 - d – 01 (um) da Secretaria Municipal de Administração e Finanças;
 - e – 01 (um) da Assessoria Jurídica;
 - f – 01 (um) da Secretaria Municipal de Obras;
- II** – Da Sociedade Civil:
 - a – 01 (um) representante de entidades ou associações que se dediquem a trabalhos com idosos;
 - b – 01 (um) representante de grupos organizados de terceira idade;
 - c – 01 (um) representante dos clubes de serviços;
 - d – 01 (um) representante de instituições religiosas de diferentes expressões de fé;
 - e – 01 (um) representante das Entidades de Atendimento à Saúde, em caráter preventivo e emergencial;

f – 01 (um) representante do movimento sindical, de empregados e patronal, urbano e rural.

§ 1º - Os representantes do Poder Público serão indicados pelo Prefeito, nas pessoas dos Secretários, Assessores e/ou Diretores, ou servidores das respectivas áreas, por eles indicados, com poder de decisão.

§ 2º - Somente será admitida a participação no "Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – COMDIPI" de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento com comprovada atuação de pelo menos dois anos no Município.

§ 3º - Cada entidade representada no Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – COMDIPI terá outra entidade suplente, oriunda da mesma categoria representativa.

§ 4º - Os representantes de organizações representativas da sociedade civil, de âmbito municipal serão convidados a participarem do COMDIPI através de carta convite.

§ 5º - O mandato das entidades integrantes do Conselho será de 02 (dois) anos, sendo permitida 01 recondução.

§ 6º - Os membros do Conselho não serão remunerados, sendo o seu trabalho considerado como serviço público relevante.

Parágrafo Único – Os Conselheiros poderão ser ressarcidos por despesas de transporte, estadia e alimentação, devidamente comprovadas, sempre que estiverem a serviço do COMDIPI, na forma que dispuser o Regimento Interno.

SEÇÃO IV – DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 7º - O COMDIPI terá a seguinte estrutura:

- I - Assembléia geral;
- II - Diretoria.

Art. 8º - A assembléia gera é órgão soberano do COMDIPI e a ela compete exercer o controle da política municipal do idoso, na forma da legislação vigente.

Art. 9º - A diretoria do Conselho é composta por um Presidente, um Vice-Presidente e 1º e 2º Secretários, que serão escolhidos dentre os seus membros, por maioria simples, eleitos pela Assembléia Geral, na primeira reunião, que será presidida pelo conselheiro mais idoso.

Parágrafo Único – As competências e atribuições dos membros da Diretoria serão definidas no Regimento Interno.

Art. 10 - O Presidente do COMDIPI será eleito imediatamente após a posse de seus membros, e terá mandato de 02 (dois) anos, devendo haver, necessariamente, alternância da presidência entre os representantes das entidades governamentais e não governamentais.

Parágrafo Único – No caso de o presidente do COMDIPI ser de entidade não-governamental, deverá o vice-presidente, obrigatoriamente, ser de entidade governamental e vice versa.

Art. 11 - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – COMDIPI do Município de Diamantino reunir-se-á, ordinariamente, em sessões bimestrais e extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou, pelo menos, pela metade de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias.

Art. 12 - O Presidente do Conselho deterá o voto de qualidade.

CAPÍTULO III

DA CRIAÇÃO DO ORÇAMENTO E DA GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Art. 13 - Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, com duração indeterminada, tendo como objetivo proporcionar recursos destinados ao custeio das políticas públicas de atendimento à pessoa idosa.

Art. 14 - São receitas do fundo:

- I – repasses orçamentários federais, estaduais e/ou municipais;
- II – repasses provenientes dos Conselhos Estaduais e Nacionais do Idoso;
- III – rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras;
- IV – o produto de convênios firmados;
- V – doações e legados feitos diretamente a este fundo;
- VI – valores transferidos pela União ao Município, provenientes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades previstas na Lei Federal nº. 10.741/04; e
- VII – rendas eventuais e outros recursos financeiros que lhe forem destinados.

Parágrafo Único – As receitas constantes dos incisos de que trata o Art. 11º desta Lei, serão depositadas, obrigatoriamente, em conta específica a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento bancário no Município.

Art. 15 - Incluem-se como despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa a que decorrer de:

- I – financiamento total ou parcial de programas de atendimento ao idoso;
- II – aquisição de material permanente, de consumo e outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- III – custeio para melhoria e/ou adequação da rede física de prestação de serviços ao idoso;
- IV – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos ligados à política de atendimento ao idoso;
- V – atendimento as ações mencionadas no art. 1º desta Lei.

Art. 16 – O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será gerido pelo COMDIPI através de sua comissão financeira, comissão esta que poderá se valer dos recursos necessários ao pagamento de pessoal qualificado à administração dos recursos e implemento dos projetos.

Parágrafo Único – O orçamento do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa observará na sua elaboração e execução os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente, e integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17 – A Prefeitura Municipal de Diamantino destinará um local para funcionamento do Conselho e atendimento efetivo do idoso, designando um servidor para esse atendimento.

Art. 18 – O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa deverá criar e instalar uma Comissão Permanente destinada ao recebimento de reclamações e promoção de inspeções relativas à situação dos idosos e ao tratamento a eles dispensado por quaisquer pessoas ou entidades com o respectivo encaminhamento das soluções.

Art. 19 – Outras normas de organizações do Conselho poderão ser definidas por ato próprio do Poder Executivo.

Art. 20 – As manifestações do Conselho terão caráter de deliberação ou resolução, conforme natureza do assunto.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 - Revogam-se as disposições em contrário e a Lei 109/93.

Diamantino 29 de maio de 2006

Francisco Ferreira Mendes Júnior
Prefeito Municipal

LEI Nº 618/2006

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DO VALE DA ASTORDA E FREI MANOEL – APRAFIM.

Câmara Municipal de Diamantino, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições.
Faz saber que Ela aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública a **Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Vale da Astorda e Frei Manoel – APRAFIM**; entidade civil, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 08.090.533/0001-13 e registrada no 1º Serviço Notarial e de Registros, sob nº 15.346 de Ordem do Livro nº A-III de protocolo e registrado sob o nº 504, de ordem do Livro nº A-VII de Registro de pessoas jurídicas na data de 30 de maio de 2005.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Diamantino 21 de agosto de 2006

Francisco Ferreira Mendes Júnior
Prefeito Municipal

LEI Nº 619/2006

ALTERA A COMPETÊNCIA, A ESTRUTURA E A COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, ALTERANDO A LEI Nº 126/94 QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FRANCISCO FERREIRA MENDES JÚNIOR, Prefeito do Município de Diamantino, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Diamantino, aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Altera o artigo 2º. da Lei 126/94, que trata da competência do Conselho Municipal de Saúde, acrescentando o inciso XV, que passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 2º. – Compete ao Conselho Municipal de Saúde, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo: XV – eleger o Ouvidor-Geral”.

Art. 2º – Altera o artigo 3º. da Lei 126/94, que trata da estrutura do Conselho Municipal de Saúde,

acrescentando o inciso IV e o parágrafo 4º., passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º**. – O Conselho Municipal de Saúde será constituído dos seguintes órgãos:

- I – Plenário;
- II – Secretaria Executiva;
- III – Comissões Especiais;
- IV – Ouvidoria Municipal.

Parágrafo 4º. – A Ouvidoria do Conselho Municipal de Saúde terá a incumbência de ouvir sugestões, reclamações e denúncias do SUS, investigar sua procedência e apontar responsáveis ao Conselho e será constituída por Ouvidor, que deverá ser eleito pelo Conselho Municipal de Saúde, dentre profissionais de carreira da administração direta, indireta e fundamental das instituições participantes do SUS, para um período de 02 (dois) anos, através de processo democrático, normatizado por Resolução”.

Art. 3º - Altera o artigo 4º da Lei nº 126/94, que passa a vigorar com a seguinte redação;

“**Art. 4º**. O Conselho Municipal de Saúde tem a seguinte composição:

I – Governo

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- b) 01 (um) representante da Secretaria de Promoção Social;

II – Prestadores de Serviços

a) 01 (um) representante dos Prestadores de Serviços de Saúde Privados e Filantrópicos contratados pelo SUS;

III – Profissionais de Saúde

- a) 03 (três) representantes dos Profissionais de Saúde;

IV – Usuários

- a) 01 (um) representante do Sindicato de Trabalhadores Rurais;
- b) 01 (um) representante do Sindicato de Trabalhadores da Educação Pública;
- c) 01 (um) representante do Sindicato de Trabalhadores de Bairros;
- d) 01 (um) representante do Clube de Mães
- e) 01 (um) representante de Associação de Deficientes Físicos;
- f) 01 (um) representante das Pastorais ou Movimento Populares ou Entidade Religiosa;

Art. 4º - As demais disposições permanecem inalteradas.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Diamantino 28 de agosto de 2006

Francisco Ferreira Mendes Júnior
Prefeito Municipal

LEI Nº 620/2006

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A PRIMEIRA IGREJA BATISTA DE DIAMANTINO.

Câmara Municipal de Diamantino, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições.

Faz saber que Ela aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública a **Primeira Igreja Batista de Diamantino**, entidade civil, sem fins lucrativos, inscrita no CGC nº 01.375.419/0001-90 e registrada no 1º Serviço Notarial e de Registros sob nº 1.832, de Ordem do Livro nº A-I de protocolo e registrado sob o nº 107, de ordem do Livro A-II de Registro de Títulos e Documentos e outros papéis na data de 22 de fevereiro de 1988.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Diamantino 25 de setembro de 2006

Francisco Ferreira Mendes Júnior
Prefeito Municipal

LEI Nº 620/2006

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A PRIMEIRA IGREJA BATISTA DE DIAMANTINO.

Câmara Municipal de Diamantino, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições.

Faz saber que Ela aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública a **Primeira Igreja Batista de Diamantino**, entidade civil, sem fins lucrativos, inscrita no CGC nº 01.375.419/0001-90 e registrada no 1º Serviço Notarial e de

Registros sob nº 1.832, de Ordem do Livro nº A-I de protocolo e registrado sob o nº 107, de ordem do Livro A-II de Registro de Títulos e Documentos e outros papéis na data de 22 de fevereiro de 1988.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Diamantino 25 de setembro de 2006

Francisco Ferreira Mendes Júnior
Prefeito Municipal

LEI Nº 621/2006

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR A FUNDAÇÃO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE DIAMANTINO MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FRANCISCO FERREIRA MENDES JÚNIOR, Prefeito do Município de Diamantino, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar a FUNDAÇÃO CULTURAL DE DIAMANTINO com sede nesta cidade e comarca de Diamantino MT e constituída por prazo indeterminado, sem fins lucrativos, com personalidade pública, nos termos do artigo 37 XIX da CF.

Art. 2º - A Fundação Cultural de Diamantino – MT, tem como objetivo específico:

- a) Formular a política cultural do Município, orientando, incentivando, e proporcionando atividades visando, um maior acesso da população aos bens culturais;
- b) Articular-se com órgãos públicos e privados de modo a assegurar a coordenação e execução de programas culturais;
- c) Promover meios que permitam participação e decisão da comunidade no âmbito da política cultural do município;
- d) Estimular através de suas possibilidades financeiras e técnicas o aparecimento de grupos artísticos interessados em constituir organismos estáveis;
- e) Manter equipe especializada para prestar assistência a preservação do patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do município, responsabilizando-se pela execução de suas decisões no que diz respeito à política de patrimônio arquitetônico e arqueológico;
- f) Conceder auxílio às instituições culturais existentes no município, para assegurar o desenvolvimento de um programa cultural efetivo e para que uma maior parcela da população possa beneficiar-se de atividades, manter o arquivo público, responsável pela acumulação, conservação, guarda e acessibilidade de conjuntos documentais públicos e privados de valor históricos e culturais para o município;
- g) Publicar livros, revistas, folhetos jornais e outros meios destinados à divulgação de atividades nas contribuições que interessem à vida cultural do município;
- h) Promover a semana cultural para divulgação do mesmo;
- i) Elaborar regimento interno a ser aprovado pelo prefeito;
- j) Gerir as dependências culturais pertencentes ao município, cujas atribuições sejam delegadas;
- k) Promover intercâmbios com instituições culturais, mediante convênios que possibilitem exposição, reuniões e realizações de caráter artístico e literário;
- l) Estimular e promover exposições, espetáculos, conferências debates, feiras, projetos cinematográficos, festejos e eventos populares e todas as demais atividades ligadas ao desenvolvimento artístico-cultural do município;
- m) Realizar promoções destinadas à integração social da população, com vista à elevação do seu patrimônio cultural e artístico;
- n) Cumprir mediante convênio com a prefeitura os programas oficialmente estabelecidos pelo município;
- o) Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos que visam a implantação ou restauração de museus, revitalização e restauração de patrimônios históricos;
- p) Manter e preservar todos os órgãos ligados à Fundação ex: museus, instituições culturais municipais, etc.

Art. 3º - Os Bens, as rendas e os serviços da Fundação são imunes de qualquer tributo;

Art. 4º - A Fundação Cultural de Diamantino –MT exercerá suas atividades com pessoal próprio, regido pelo regime estatutário vigente na administração direta do município de Diamantino MT;

Art. 5º - São recursos da Fundação;

- I - As dotações orçamentárias a ela destinadas;
- II - As receitas resultantes de prestação de serviços;
- III - Bens móveis ou imóveis, direito e créditos que lhe forem destinados pelo município ou terceiros;
- IV - Os resultantes de operações de crédito, financiamentos ou repasses obtidos para atender as finalidades da entidade;
- V - Receitas patrimoniais;
- VI - Doações e subvenções;
- VII - Receitas eventuais;
- VIII - Recursos provenientes de outras fontes, inclusive incentivos fiscais ou de convênios com entidades ligadas à Cultura

Art. 6º - O patrimônio da fundação será utilizado e aplicado exclusivamente para os objetivos aos quais destina-se, na forma prevista por seu Estatuto.

Art. 7º - Em caso de extinção da Fundação seus bens serão, automaticamente incorporados ao patrimônio do Município de Diamantino.

Art. 8º - A Fundação Cultural terá sua sede e foro nesta cidade de Diamantino MT, integrada a administração do Município, com personalidade jurídica de direito público.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 13 de 20 de junho de 1989 e o decreto Lei nº 18 de 27/junho/1989, e demais disposições em contrário.

Diamantino 10 de outubro de 2006

Francisco Ferreira Mendes Júnior
Prefeito Municipal

LEI Nº 622/2006

DENOMINA RODOVIA MUNICIPAL JERONIMO BENEDITO DE SANTANA CORRÊA, TRECHO SAÍDA DA RODOVIA BR-364 (PRÓXIMO À BUNGE ALIMENTOS) E CHEGADA À GLEBA BOJUI, NESTE MUNICÍPIO.

Câmara Municipal de Diamantino, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições. Faz saber que Ela aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada Rodovia Municipal Jerônimo Benedito de Santana Corrêa, trecho da estrada municipal, em toda a sua extensão, saindo da BR-364 até a localidade da sede do assentamento rural denominado Bojuí, neste município.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Diamantino 10 de outubro de 2006

Francisco Ferreira Mendes Júnior
Prefeito Municipal

LEI Nº 623/2006

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE NORMAS PARA PRESERVAR E PROTEGER O PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTURAL DO MUNICÍPIO DE DIAMANTINO – MT.

A CAMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, Faz saber que ela aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Constitui o Patrimônio Histórico, Artístico, ambiental e Cultural do Município de Diamantino os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, relacionados à identidade, memória, à ação de grupos formadores da sociedade diamantinense, dentre os quais se incluem:

- I - as formas e expressões;
- II - os modos de criar fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, arquitetônico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico, inerentes às reminiscências da formação de nossa história cultural, dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.

Art. 2º - O Poder Público Municipal promoverá, garantirá e incentivará a preservação, conservação, proteção, tombamento, fiscalização, execução de obras ou serviços visando à valorização do Patrimônio Cultural do município de Diamantino.

§ 1º - Compete ao Poder Público Municipal promover a conscientização pública para conservação do patrimônio Cultural.

§ 2º - Compete a Fundação Cultural do Município de Diamantino a implantação da política de proteção e valorização do Patrimônio Histórico e Cultural e, no que couber o dispositivo nesta Lei.

Art. 3º O Município, na forma desta Lei, procederá ao tombamento total ou parcial de bens imóveis, móveis e integrados de propriedade pública ou particular existentes em seu território, que, pelo seu valor histórico, artístico, ambiental ou cultural, ficam sob a especial proteção do Poder Público Municipal.

Art. 4º - O processo de tombamento será iniciado a pedido do proprietário do bem respectivo, por membro do Conselho Municipal de Cultura do Município, por iniciativa do Legislativo Municipal, organizações interessadas na preservação e proteção da memória cultural, ou ainda por iniciativa do Executivo Municipal.

Art. 5º - O tombamento de coisas pertencentes à pessoa natural ou pessoa jurídica, de direito público ou privado, se fará voluntária ou compulsoriamente.

Art. 6º - O tombamento do bem será voluntário quando decorrer de proposta do proprietário e o bem se revestir dos requisitos necessários para constituir parte integrante do patrimônio histórico, artístico, ambiental e cultural do município de Diamantino.

Parágrafo Único – Sendo o proponente o proprietário do bem, o pedido será instruído com documento hábil de comprovação de domínio.

Art. 7º - Proceder-se-á o tombamento compulsório sempre que a iniciativa for do Poder Público Municipal, com exceção do disposto no art. 6º desta Lei.

Art. 8º - A proposta de tombamento quando apresentada pelo proprietário ou qualquer outro interessado, pessoa física ou jurídica, deverá ser encaminhada a Fundação Cultural do Município de Diamantino que instruirá o processo, encaminhando-o para o órgão executivo (Conselho patrimonial) no prazo de 30 dias.

§ 1º - Caberá ao órgão executivo municipal (Conselho patrimonial) emitir parecer e deliberar sobre os pedidos de tombamento de bens imóveis e integrados, de reconhecido valor histórico, artístico, ambiental e cultural no prazo de 30 dias e encaminhar ao Chefe do Poder Executivo Municipal para a sua homologação.

§ 2º - A instrução a que se refere este artigo deverá conter dados de localização e descrição do bem, justificativa do tombamento, podendo, quando for o caso ser anexados documentos, fotos, desenhos e referenciais, além dos valores do que se pretende tomba.

§ 3º - O pedido do tombamento será notificado por escrito ao proprietário do bem cultural objeto daquele instituto jurídico. No caso de recusa em dar ciência a notificação, ou quando não se localiza o proprietário, a notificação será publicada imediatamente no Diário Oficial ou outro jornal de maior circulação no município.

Art. 9 - Em caso de urgência ou de interesse público relevante, o Chefe do Poder Executivo Municipal poderá decretar o tombamento definitivo.

Art. 10 - Com abertura do processo de tombamento o bem em exame terá o mesmo regime de preservação de bem tombado, até a decisão final do (órgão responsável).

Art. 11 - O tombamento será notificado por escrito ao proprietário do bem cultural objeto daquele instituto jurídico e sairá automaticamente, em um jornal de grande circulação no Município, e será inscrito no respectivo Livro de Tombo.

Art. 12 - O proprietário ou titular do domínio útil do bem poderá solicitar a impugnação do tombamento dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação, ou de sua ciência.

Art. 13 - Caberá ao (Conselho de Patrimônio Cultural) apreciar solicitação de impugnação e emitir parecer final, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 14 - O tombamento de bens de domínio do município independe de notificação.

Art. 15 - A Fundação Cultural do Município de Diamantino possuirá 04 (quatro) Livros de Tombo ou de Registros de Bens Culturais, nos quais serão inscritos os bens a que se refere o disposto no art. 1º desta Lei, a saber:

- 1- Livro de Tombo de Bens Naturais - incluem-se paisagens, espaços ecológicos, recursos hídricos, monumentos e sítios, reservas naturais, parques e reservas municipais;
- 2- Livro de Tombo de Bens Arqueológicos e Antropológicos;
- 3- Livro de Tombo de Bens Imóveis de valor histórico, arquitetônico e urbanístico, quer urbanos e rurais e paisagísticos, como: obras, edifícios, conjuntos e sítios urbanos ou rurais;
- 4- Livro de Tombo de bens móveis e integrados de valor histórico, artístico, folclórico, iconográfico, toponímico, etnográfico, incluindo-se acervos de bibliotecas, arquivos, museus, coleções, objetos e documentos de propriedade pública e privada.

Art. 16 - A (Fundação Cultural) do Município de Diamantino providenciará automática e obrigatoriamente, a quando do tombamento de bem imóvel, o assentamento do mesmo no Registro de Imóveis e, no caso de bem móvel, o assentamento será realizado no Registro de Títulos e Documentos.

Art. 17 - Não são passíveis de tombamento os bens pertencentes às representações e as que integram exposições, certames ou eventos.

Art. 18 - O ato de tombamento deverá ser anulado ou revogado pelo Chefe do Executivo Municipal nos casos em que manifestar ilegalidade ou por exigência indeclinável do interesse público, com parecer técnico e justificativas feita pelo Conselho.

Parágrafo Único. O destombamento será averbado no Livro de Tombo respectivo, conforme artigo 15.

Art. 19 - Todo bem tombado a nível municipal será classificado em cinco categorias denominadas em: Preservação Arquitetônica Integral, Preservação Arquitetônica Parcial, Imóveis de Reconstituição Arquitetônica, de Acompanhamento e de Renovação.

Parágrafo Único. A classificação de categorias de que trata este artigo será efetuada pela Fundação Cultural do Município de Diamantino e definirá o tipo de intervenção e de incentivos à preservação, conforme o artigo 34 e 37 desta Lei.

Art. 20 - Os projetos de lei que tratam do tombamento de bens culturais elaborados e aprovados pelo Poder Legislativo Municipal, deverão ser encaminhados ao Chefe do Executivo para sanção.

Parágrafo Único. A sanção ou veto do Prefeito se dará após consulta ao (conselho de Patrimônio Cultural)

DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO

Art. 21 - O Poder Público municipal tomará as medidas administrativas e judiciais cabíveis à proteção de bens sujeitos à sua tutela.

Art. 22 - O bem tombado não poderá ser destruído, demolido, mutilado, desmontado ou abandonado, ressalvado o disposto no artigo 18 desta Lei.

Parágrafo Único. Caberá à Fundação Cultural do Município de Diamantino, em conjunto com a Secretaria Municipal de Urbanismo, analisar e aprovar projetos e serviços de reparação, pintura ou restauração ou qualquer obra de intervenção nos bens imóveis tombados e de sua área e entorno de que trata este artigo. No caso de bens móveis e integrados, esse procedimento ficará a cargo da Fundação Cultural do Município de Diamantino.

Art. 23 - Periodicamente, a Fundação Cultural do município de Diamantino, em conjunto com a Secretaria Municipal de Urbanismo, fará vistoria dos bens imóveis tombados, indicando e acompanhando os serviços ou obras que deverão ser executados. Somente a Fundação Cultural do Município de Diamantino se ocupará dos bens móveis e integrados tombados, indicando e acompanhando os serviços ou obras que deverão ser executados.

Parágrafo Único. Os proprietários ou responsáveis dos bens tombados e dos localizados nas respectivas áreas de entorno, não poderão criar impedimentos, obstáculos à inspeção, sob pena de multa, elevada ao dobro em caso de reincidência.

Art. 24 - A fixação de painéis e letreiros sobre imóveis tombados e nas respectivas áreas de entorno no Município de Diamantino, deverá ter prévia aprovação conjunta da Secretaria Municipal de Obras e da Fundação Cultural do Município de Diamantino.

Art. 25 - Em fase da alienação onerosa de bens tombados pertencentes a pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, o Município terá direito de preferência, devendo manifestá-lo no prazo de 30 (trinta) dias a partir da comunicação por escrito do proprietário.

Parágrafo Único. O proprietário deverá comunicar por escrito ao titular da Fundação Cultural do Município de Diamantino a alienação do bem tombado no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 26 - Na transferência de propriedade dos bens móveis, móveis e integrados tombados deverão vendedor e comprador, comunicar à Fundação Cultural do Município de Diamantino e fazer constar à transferência, no respectivo cartório de registro, ainda que se trata de transmissão judicial ou causa mortis.

Art. 27 - No caso de deslocamento de bens móveis e integrados tombados deverá o proprietário obter prévia autorização do Conselho do Patrimônio Cultural, comprovando condições de segurança, guarda e seguro desses bens.

Parágrafo Único. O pedido de autorização deverá ser encaminhado à Fundação Cultural do Município de Diamantino que repassará ao (Conselho de Patrimônio Cultural) Municipal para deliberação.

Art. 28 - O bem móvel tombado não poderá sair do Município de não por tempo determinado, sem transferência de domínio, para fins de intercâmbio cultural ou restauração, a juízo do Conselho de Patrimônio Cultural.

Art. 29 - Diante da tentativa de exportação de bens culturais tombados ou protegidos por lei, com exceção dos casos previstos pelo artigo 27 desta Lei, serão estes apreendidos, provisoriamente, pelo órgão estadual competente, por determinação do Conselho do Patrimônio Cultural que tomará as medidas necessárias para a guarda e conservação dos mesmos.

Art. 30 - No caso de extravio ou furto de qualquer objeto tombado, o respectivo proprietário deverá dar conhecimento à Fundação Cultural do município de Diamantino, no prazo de 24 horas, após a ocorrência do fato.

Art. 31 - Os imóveis tombados terão área de entorno, ambiência ou vizinhança, para proteção da unidade arquitetônica e paisagística, na qual não será permitida a execução de construção, obra ou serviço que interfira na estabilidade, ambiência e /ou visibilidade dos referidos bens.

Art. 32 - O entorno do bem tombado será delimitado em processo instruído pela Fundação Cultural do Município de Diamantino, no prazo de 60 (sessenta) dias, após a data da homologação do tombamento, encaminhado ao Conselho do Patrimônio Cultural para deliberação. A decisão do Conselho do Patrimônio Cultural será enviada ao Chefe do Poder Executivo municipal para homologação.

§ 1º - O prazo de que trata este artigo poderá, em casos excepcionais, ser prorrogado uma única vez por igual período, a critério do Conselho de Patrimônio Cultural.

§ 2º - A instrução do processo de delimitação da área do entorno deverá, após ouvida a Secretaria Municipal de Urbanismo, conter propostas de critérios de intervenção que visem a preservação e índices urbanísticos a serem adotados para novas edificações ali situadas.

§ 3º - Enquanto a Fundação Cultural do Município de Diamantino não houver delimitação a área de entorno do bem tombado, esta será delimitada pelas quadras circunvizinhas imediatas do bem em questão.

§ 4º - O entorno do bem tombado pelo Município e a homologação desta, obedecerá ao disposto no artigo 32 desta Lei.

Art. 33 - Na área de entorno do bem tombado, as formas específicas de tutela disposta nesta Lei prevalecerão sobre a Legislação municipal ordinária de Uso e ocupação do Solo.

DAS INTERVENÇÕES NO CENTRO HISTÓRICO E NA ÁREA DE ENTORNO

Art. 34 - As intervenções em imóveis situados no Centro Histórico de Diamantino e na área de entorno serão classificadas segundo as categorias constantes no artigo 19, tais são:

- I - Preservação arquitetônica integral: intervenção destinada à preservação das características arquitetônicas, artísticas e decorativas internas do imóvel em questão;
- II - Preservação arquitetônica parcial: intervenção destinada à conservação das características arquitetônicas, artísticas e decorativas externas do imóvel em questão;
- III - Reconstituição arquitetônica: intervenção destinada à recuperação das características arquitetônicas, artísticas e decorativas que anteriormente compunham a fachada e cobertura na época da construção do imóvel em questão.
- IV - Acompanhamento: intervenção destinada à conservação da fachada externa e da cobertura do imóvel que embora não tenha característica arquitetônicas de interesse à preservação não interfere substancialmente na paisagem devendo manter-se a harmonia volumétrica.
- V - Renovação: intervenção destinada à construção de nova edificação e ou substituição de uma edificação que não tem interesse à preservação.

§ 1º - Sobre os imóveis do que trata o artigo 34, inciso I, II e III somente serão admitidas intervenções de preservação arquitetônica integral e parcial e de reconstituição arquitetônica, ressalvando os seguintes casos:

I - em que apresentarem riscos à segurança pública, devidamente comprovados por laudo técnico realizado pela Fundação Cultural do Município de Diamantino e pela Secretaria Municipal de Urbanismo. Deverá ser providenciada imediatamente solução técnica a fim de manter as características originais do mesmo;

II - de desabamento ou demolição. O proprietário será obrigado a uma reconstituição arquitetônica de acordo com critérios definidos pela Fundação Cultural do Município de Diamantino.

Art. 35 - Não serão admitidas modificações no Centro Histórico relativa ao parcelamento do solo urbano, inclusive remembramento e desmembramento de lote.

INCENTIVOS À PRESERVAÇÃO

Art. 36 - O município incentivar as intervenções classificadas como de preservação arquitetônica integral, preservação arquitetônica parcial, imóveis de reconstituição arquitetônica e os de acompanhamento, através da concessão de isenção de taxa para licenciamento de obra.

Art. 37 - Os imóveis classificados no inciso I, II, III, IV do artigo 34 desta Lei, bem como os imóveis tombados pelo município situados fora dos limites do Centro Histórico de Diamantino e de suas áreas de entorno, terão isenção do pagamento de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde que mantidos em bom estado de conservação, obedecendo aos índices abaixo discriminados:

- a) -100% para os bens tombados e íntegros Arquitetonicamente (bens imóveis classificados na categoria de preservação arquitetônica integral);
- 75% para bens imóveis parcialmente modificados (bens imóveis classificados na categoria de preservação arquitetônica parcial e os de reconstituição arquitetônica);
- 10% para os classificados como de acompanhamento.

Art. 38 - A isenção do pagamento de IPTU de que trata o artigo 36 desta Lei, será concedida anualmente, mediante solicitação do proprietário ou seu representante legal, podendo ser renovado ou não.

Parágrafo Único. A renovação da isenção do pagamento de IPTU de que trata este artigo, será concedida mediante vistoria técnica realizada pela Fundação Cultural do Município de Diamantino, comprovando a boa conservação do imóvel.

PENALIDADES

ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS MUNICÍPIOS

AV. HIST. RUBENS DE MENDONÇA, 3.920 - CPA - TEL: (65)2123-1200 / FAX: (65)2123-1201 - CEP: 78.000-070 - CUIABÁ - MT

Portal: www.amm.org.br

e-mail: amm@amm.org.br

Art. 39 - Constitui infração, para efeito desta Lei, qualquer ação ou omissão que importe na inobservância dos seus preceitos, bem como aos do regulamento e demais normas dela decorrentes.

Art. 40 - As penalidades pelas infrações previstas nesta Lei não excluem a tomada de outras medidas e a aplicação de outras sanções pelas autoridades municipais competentes, inclusive pela via judicial, com respaldo na Legislação Federal.

Parágrafo único. O Conselho de Patrimônio Cultural comunicará ao Ministério Público Estadual as infrações cometidas, para as providências civis e penas cabíveis.

Art. 41 - Sem prejuízo das demais cominações estabelecidas em normas federais, estaduais e municipais, os infratores sujeitar-se-ão as seguintes sanções:

- I – multa;
- II – embargo;
- III – revogação de autorização
- IV – cassação de licença;
- V – demolição de obra ou remoção de atividade incompatível com as normas pertinentes;
- VI – interdição e suspensão das atividades incompatíveis com as normas pertinentes;
- VII – obrigação de reparar e indenizar os danos que houver causado independentemente da existência de culpa ou dolo.
- VIII – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo poder público.

Parágrafo único. A multa de que trata o inciso I deste artigo corresponderá a, no mínimo 30% (trinta por cento) e no máximo 100% (cem por cento) do valor venal do respectivo bem tombado.

Art. 42 - As multas serão impostas mediante auto de infração pela autoridade competente, devendo conter:

- I – nome do infrator e seu domicílio;
- II – local e dia da lavratura;
- IV – notificação ao infrator para pagar a multa devida ou apresentar defesa nos prazos previstos.

Parágrafo único. A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

Art. 43 - O prazo para apresentação de defesa contra imposição de multa é de 30 (trinta) dias, contados da intimação.

Art. 44 - A intimação será feita pelo órgão competente e comprovada com a assinatura do intimado ou de preposto seu ou, no caso de recusa com declaração escrita de quem fizer a intimação.

§ 1º - A autoridade competente poderá optar pela intimação por via postal ou telegráfica, com aviso de recepção.

§ 2º - A intimação será sempre feita por via postal ou telegráfica, toda vez que houver recusa do intimado em receber a intimação.

Art. 45 - A intimação deverá ser feita por edital quando a pessoa a ser intimada ou seu preposto não for encontrada, considerando-se feita a intimação 20 (vinte) dias após a data de publicação do edital, uma única vez, no órgão oficial e um dos jornais de maior circulação no Município.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46 - O Centro Histórico de Diamantino com seus limites definidos pela Lei de Desenvolvimento Urbano (Lei 7401 de 29.01.1988), constitui conjunto arquitetônico e paisagístico tombado pela Lei Orgânica do Município de Diamantino.

Art. 47 - Fica criada a área de entorno do Centro Histórico de Diamantino e delimitado no Plano Diretor do Município de Diamantino.

Art. 48 - O Conselho do Patrimônio Cultural apreciará os critérios e procedimentos complementares necessários à regulamentação do Centro Histórico de Diamantino de seu entorno.

Art. 49 - Ficam tombados os imóveis constantes do Anexo VII, bens imóveis de inestimável valor histórico e ambiental.

Art. 50 - As mangueiras e os pequizeiros existentes nos logradouros públicos do Município de Diamantino integram o patrimônio histórico e ambiental da cidade.

Parágrafo único. Caberá à Fundação Cultural do Município de Diamantino, determinar os casos em que, no interesse do patrimônio histórico ou ambiental, haverá proteção especial a certos exemplares garantindo a sua manutenção ou o replantio de mesma espécie.

Art. 51 - As orlas ribeirinhas existentes no Município de Diamantino e nos Distritos de Diamantino e todos os elementos que neles se encontram ficam sob a guarda e proteção do poder municipal, de acordo com o que estabelece o artigo 180 (cento e oitenta) da Constituição Federal.

Parágrafo único. Todas as orlas ribeirinhas sejam de propriedade pública ou privada não podem ser demolidas, destruídas, mutiladas, modificadas ou restauradas sem prévia autorização da Fundação Cultural do Município de Diamantino.

Art. 52 - Fica criado o Fundo Municipal de Preservação, destinado à conservação do Patrimônio Cultural do Município de Diamantino.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Preservação será constituído pelo produto de multas resultantes da aplicação desta Lei, bem como por dotação orçamentária, doações e contribuições de entes públicos ou particulares.

Art. 53 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, bem como os procedimentos necessários à implementação do Fundo Municipal de Preservação no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 54 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Diamantino 10 de outubro de 2006

Francisco Ferreira Mendes Júnior
Prefeito Municipal

LEI Nº 631/2006

AUTORIZA O PREFEITO MUNICIPAL A TRANSFERIR A TÍTULO DE DOAÇÃO COM ENCARGO À UNIÃO 03 LOTES URBANO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Méd. Vet. **FRANCISCO FERREIRA MENDES JÚNIOR**, Prefeito Municipal de Diamantino, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais.

Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Diamantino, Estado de Mato Grosso, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a doar com encargos à UNIÃO os lotes urbano de números 14, 15 e 16 da quadra XXIV do Loteamento Bela Vista, localizado na Avenida Irmão Miguel Abib, de propriedade do Município de Diamantino, conforme Escritura Pública de Compra e Venda lavrada nas notas do 1º Serviço Notarial e Registral de Imóveis da Comarca de Diamantino, devidamente registrados nas matrículas 37.139 – 37.140 e 37.142 respectivamente, com os limites abaixo:

LOTE 14

FRENTE: com 15 metros limitando com a Av. D;
FUNDO: com 15 metros limitando com Lote 13;
LADO ESQUERDO: com 26 metros limitando com Rua O;
LADO DIREITO: com 28 metros limitando com Lote 15, perfazendo área total de 405,00m² (Quatrocentos e cinco metros quadrados).

LOTE 15

FRENTE: com 15 metros limitando com a Av. D;
FUNDO: com 15 metros limitando com Lote 12;
LADO ESQUERDO: com 28 metros limitando com Lote 14;
LADO DIREITO: com 29 metros limitando com Lote 16, perfazendo área total de 427,5m² (Quatrocentos e vinte e sete vírgula cinco metros quadrados).

LOTE 16

FRENTE: com 15 metros limitando com a Av. D;
FUNDO: com 15 metros limitando com Lote 11;
LADO ESQUERDO: com 29 metros limitando com Lote 15;
LADO DIREITO: com 31 metros limitando com Lote 17, perfazendo área total de 450m² (Quatrocentos e cinquenta metros quadrados).

Art. 2º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a assinar a Escritura Pública de Doação de que trata esta Lei.

Art. 3º - Os imóveis doados destinam-se exclusivamente à edificação, pelo Donatário, da sede do Cartório da 7ª Zona Eleitoral de Diamantino, no prazo de 03 (três) anos, contados da assinatura da escritura.

Parágrafo único - O prazo poderá ser prorrogado, desde que requerido com antecedência suficiente para tramitação de projeto autorizativo.

Art. 4º - O descumprimento injustificado do disposto no caput autorizará a reversão do imóvel doado ao patrimônio do Município, independentemente de interpeção ou notificação judicial do donatário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Diamantino 11 de dezembro de 2006

Francisco Ferreira Mendes Júnior
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2006

Avisamos aos interessados que estarão abertas, do dia 03(três) de janeiro de 2007 a 19(dezenove) de janeiro de 2007, no Centro de Atendimento ao Cidadão - CAC, localizada na Avenida Jabotá, nº 1.170 – Bairro Centro, nesta cidade, no horário normal de expediente da Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte, as inscrições para o Concurso Público nº 001/2006, destinado ao preenchimento de vagas constantes do quadro de pessoal desta municipalidade, nos cargos de: Arquiteto, Assistente Social, Biólogo, Dentista, Enfermeiro, Engenheiro Civil, Engenheiro Florestal, Engenheiro Químico, Engenheiro Sanitarista, Farmacêutico Bioquímico, Geólogo, Nutricionista, Professor de Educação Artística, Professor de Educação Física, Professor de Educação Infantil, Professor de Ensino Fundamental, Professor de Geografia, Professor de História, Professor de Língua Inglesa, Professor de Matemática, Psicólogo, Terapeuta Ocupacional, Agente Administrativo, Agente Administrativo Escolar, Agente de Apoio Educacional Infantil, Auxiliar de Consultório Dentário, Fiscal de Obras e Postura, Fiscal Sanitário, Guarda de Trânsito, Técnico em Agropecuária, Técnico em Enfermagem, Técnico em Laboratório, Técnico em Radiologia, Topógrafo, Agente de Limpeza Pública, Agente de Serviços Gerais, Agente de Serviços Gerais Escolar, Agente de Vigilância e Manutenção, Auxiliar de Eletricista de Distribuição, Cozinheira, Eletricista de Autos, Eletricista de Distribuição, Mecânico em Geral, Motorista Categoria B, Motorista Categoria C, Motorista Categoria D, Operador de Máquinas Agrícolas, Operador de Máquinas Pesadas, Pintor, Soldador e Viverista.

O Edital e maiores informações serão obtidos no local e horário acima estipulado e no site www.guarantadonorte.mt.gov.br.

Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte, aos dezoito dias do mês de dezembro de 2006

Flávia Oliveira Silva
Secretária de Administração e Finanças
Presidente da Comissão de Concurso Público

ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS MUNICÍPIOS

AV. HIST. RUBENS DE MENDONÇA, 3.920 - CPA - TEL: (65)2123-1200 / FAX: (65)2123-1201 - CEP: 78.000-070 - CUIABÁ - MT

Portal: www.amm.org.br

e-mail: amm@amm.org.br

Prefeitura Municipal de Jangada

MUNICÍPIO DE JANGADA - PODER LEGISLATIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JAN a ABR/2006

LRF-Cidadão 4.05 - 14/12/06

LRF, art. 55, inciso I, alínea "a" - Anexo I

DESPESA COM PESSOAL	DESPESA LIQUIDADADA	
	Últimos 12 meses	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	137.972,24	
Pessoal Ativo	137.972,24	
Pessoal Inativo e Pensionista	0,00	
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização(art. 18, § 1º da LRF) (II)	0,00	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, § 1º da LRF) II	0,00	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	
Decorrentes de Decisão Judicial	0,00	
Despesas de Exercícios Anteriores	0,00	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (III) ¹	0,00	
Contribuições Patronais	0,00	
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP(IV) = (I-II+III)	137.972,24	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	5.885.267,07	
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP sobre a RCL (IV / V)*100	2,34	
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <-%>	353.116,02	
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 LRF) <-%>	335.460,22	

¹ Valores referentes à movimentação financeira concedida ao RPPS relativos à contribuição patronal.

FONTE:

Nota:

MUNICÍPIO DE JANGADA - PODER EXECUTIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JAN a AGO/2006

LRF-Cidadão 4.05 - 14/12/06

LRF, art. 55, inciso I, alínea "a" - Anexo I

DESPESA COM PESSOAL	DESPESA LIQUIDADADA	
	Últimos 12 meses	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	2.416.173,47	
Pessoal Ativo	2.416.173,47	
Pessoal Inativo e Pensionista	0,00	
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização(art. 18, § 1º da LRF) (II)	0,00	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, § 1º da LRF) II	0,00	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	
Decorrentes de Decisão Judicial	0,00	
Despesas de Exercícios Anteriores	0,00	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (III) ¹	0,00	
Contribuições Patronais	0,00	
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP(IV) = (I-II+III)	2.416.173,47	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	6.234.702,30	
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP sobre a RCL (IV / V)*100	38,75	
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <-%>	3.366.739,24	
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 LRF) <-%>	3.198.402,28	

¹ Valores referentes à movimentação financeira concedida ao RPPS relativos à contribuição patronal.

FONTE:

Nota:

MUNICÍPIO DE JANGADA - PODER EXECUTIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO a AGOSTO/2006

LRF-Cidadão 4.05 - 14/12/06

LRF, art. 55, inciso I, alínea "b" - Anexo II

ESPECIFICAÇÃO	SALDO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE		
		Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre	Até o 3º Quadrimestre
DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)	0,00	0,00	121.297,15	0,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Contratual	0,00	0,00	121.297,15	0,00
Prestações posteriores a 5.5.2000(inclusive)	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito inferiores a 12 meses	0,00	0,00	0,00	0,00
Parcelamento de Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00
De Tributos	0,00	0,00	0,00	0,00
De Contribuições Sociais	0,00	0,00	0,00	0,00
Previdenciárias	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Contribuições Sociais	0,00	0,00	0,00	0,00
Do FGTS	0,00	0,00	0,00	0,00
Provisões de PPPs	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00
DEDUÇÕES (II) ¹	1.252.762,62	6.641,85	1.492.021,34	-
Ativo Disponível	1.252.762,62	6.641,85	1.496.709,20	0,00
Haveres Financeiros	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Restos a Pagar Processados	0,00	0,00	4.687,86	0,00
DIV. CONSOLID. LÍQUIDA (DCL) (III) = (I-II)	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	5.787.268,20	5.885.267,07	6.234.702,30	0,00
% da DC sobre a RCL (I) / RCL	0,00	0,00	1,95	0,00
% da DCL sobre a RCL (III) / RCL	0,00	0,00	0,00	0,00
% LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL - <-%>	120,00	120,00	120,00	120,00

FONTE:

Nota:

MUNICÍPIO DE JANGADA - PODER EXECUTIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DAS GARANTIAS E CONTRAGARANTIAS DE VALORES
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
2006

LRF-Cidadão - 4.05 - 14/12/06

LRF, art. 55, inciso I, alínea "c" e art. 40, § 1º - Anexo III

GARANTIAS	SALDO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE		
		Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre	Até o 3º Quadrimestre
EXTERNAS(I)	0,00	0,00	0,00	0,00
Aval em Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00
Fiança em Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Garantias	0,00	0,00	0,00	0,00
INTERNAS(II)	0,00	0,00	0,00	0,00
Aval em Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00
Fiança em Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Garantias	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL (I+II)	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	5.787.268,20	5.885.267,07	6.234.702,30	3.774.579,13
% do TOTAL DAS GARANTIAS sobre a RCL	0,00	0,00	0,00	0,00
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL %	22,00	22,00	22,00	22,00

CONTRAGARANTIAS	SALDO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE		
		Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre	Até o 3º Quadrimestre
EXTERNAS(I)	0,00	0,00	0,00	0,00
Aval em Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00
Fiança em Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Garantias	0,00	0,00	0,00	0,00
INTERNAS(II)	0,00	0,00	0,00	0,00
Aval em Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00
Fiança em Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Garantias	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL (I+II)	0,00	0,00	0,00	0,00

FONTE:

Nota:

MUNICÍPIO DE JANGADA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
2006

LRF-Cidadão - 4.05 - 14/12/06

LRF, art. 55, inciso I, alínea "d" e inciso III alínea "c" - Anexo IV

EMPÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	OPERAÇÕES REALIZADAS	
	Até o Quadrimestre	
OPERAÇÕES DE CRÉDITO (I)		0,00
Externas		0,00
Títulos Públicos		0,00
Contratos de Empréstimos		0,00
Financiamentos		0,00
Internas		0,00
Títulos Públicos		0,00
Contratos de Empréstimos		0,00
Financiamentos		0,00
POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA (II)		0,00
TOTAL DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO (I + II)		0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL		2.036.056,15
% DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS E EXTERNAS SOBRE A RCL		0,00
% DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA SOBRE A RCL		0,00
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL PARA AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS E EXTERNAS		16,00
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL PARA AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA		7,00

FONTE:

Nota:

MUNICÍPIO DE JANGADA - PODER LEGISLATIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JAN a AGO/2006

LRF-Cidadão 4.05 - 14/12/06

LRF, art. 55, inciso I, alínea "a" - Anexo I

DESPESA COM PESSOAL	DESPESA LIQUIDADADA	
	Últimos 12 meses	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	142.272,60	
Pessoal Ativo	142.272,60	
Pessoal Inativo e Pensionista	0,00	
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização(art. 18, § 1º da LRF) (II)	0,00	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, § 1º da LRF) II	0,00	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	
Decorrentes de Decisão Judicial	0,00	
Despesas de Exercícios Anteriores	0,00	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (III) ¹	0,00	
Contribuições Patronais	0,00	
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP(IV) = (I-II+III)	142.272,60	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	6.234.702,30	
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP sobre a RCL (IV / V)*100	2,28	
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <-%>	374.082,14	
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 LRF) <-%>	355.378,03	

¹ Valores referentes à movimentação financeira concedida ao RPPS relativos à contribuição patronal.

FONTE:

Nota:

MUNICÍPIO DE JANGADA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A JUNHO 2006/BIMESTRE MAIO-JUNHO.

LRF-Cidadão - 4.05 - 14/12/06

LRF, Art. 52, inciso I, alíneas "a" e "b" do inciso II e §1º - Anexo I

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS				SALDO A REALIZAR (a-c)
			No Bimestre (b)	% (b/a)	Jan a Jun 2006 (c)	% (c/a)	
1.0.0.0.00.00 - RECEITAS CORRENTES	5.384.500,00	5.538.500,00	1.003.438,68	18,12	2.741.961,66	49,51	2.796.538,34
1.1.0.0.00.00 - RECEITA TRIBUTÁRIA	193.750,00	203.750,00	46.848,32	22,99	150.598,55	73,91	53.151,45
1.1.1.0.00.00 - Impostos	183.250,00	183.250,00	43.147,32	23,55	139.130,55	75,92	44.119,45
1.1.2.0.00.00 - Taxas	10.500,00	20.500,00	3.701,00	18,05	11.468,00	55,94	9.032,00
1.1.3.0.00.00 - Contribuição De Melhoria	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.2.0.0.00.00 - RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	0,00	80.000,00	16.352,09	20,44	51.577,12	64,47	28.422,88
1.2.1.0.00.00 - Contribuições Sociais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.2.2.0.00.00 - Contribuições Econômicas	0,00	80.000,00	16.352,09	20,44	51.577,12	64,47	28.422,88
1.3.0.0.00.00 - RECEITA PATRIMONIAL	0,00	20.000,00	16.408,56	82,04	52.339,29	261,70	-32.339,29
1.3.1.0.00.00 - Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.3.2.0.00.00 - Receitas De Valores Mobiliários	0,00	20.000,00	16.408,56	82,04	52.339,29	261,70	-32.339,29
1.3.3.0.00.00 - Receita De Concessões E Permissões	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.3.9.0.00.00 - Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.4.0.0.00.00 - RECEITA AGROPECUÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.4.1.0.00.00 - Receita Da Produção Vegetal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.4.2.0.00.00 - Receita Da Produção Animal E Derivados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.4.9.0.00.00 - Outras Receitas Agropecuárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.5.0.0.00.00 - RECEITA INDUSTRIAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.5.2.0.00.00 - Receita Da Indústria De Transformação	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.5.3.0.00.00 - Receita Da Indústria De Construção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.5.9.0.00.00 - Outras Receitas Industriais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.6.0.0.00.00 - RECEITA DE SERVIÇOS	0,00	39.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	39.000,00
1.7.0.0.00.00 - TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	5.190.750,00	5.100.750,00	921.655,92	18,07	2.481.078,30	48,64	2.619.671,70
1.7.2.0.00.00 - Transferências Intergovernamentais	4.805.750,00	4.805.750,00	834.161,25	17,36	2.349.077,93	48,88	2.456.672,07
1.7.3.0.00.00 - Transferências De Instituições Privadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.7.4.0.00.00 - Transferências Do Exterior	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.7.5.0.00.00 - Transferências De Pessoas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.7.6.0.00.00 - Transferências De Convênios	385.000,00	295.000,00	87.494,67	29,66	132.000,37	44,75	162.999,63
1.7.7.0.00.00 - Transferências para combate à fome	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.9.0.0.00.00 - OUTRAS RECEITAS CORRENTES	0,00	95.000,00	2.173,79	2,29	6.368,40	6,70	88.631,60
1.9.1.0.00.00 - Multas E Juros De Mora	0,00	7.000,00	1.162,16	16,60	2.899,13	41,42	4.100,87
1.9.2.0.00.00 - Indenizações E Restituições	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.9.3.0.00.00 - Receita Da Dívida Ativa	0,00	18.000,00	1.011,63	5,62	3.469,27	19,27	14.530,73
1.9.9.0.00.00 - Receitas Correntes Diversas	0,00	70.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	70.000,00
2.0.0.0.00.00 - RECEITAS DE CAPITAL	0,00	631.500,00	543.200,98	86,02	1.062.424,09	168,24	-430.924,09
2.1.0.0.00.00 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.1.1.0.00.00 - Operações De Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.1.2.0.00.00 - Operações De Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.2.0.0.00.00 - ALIENAÇÃO DE BENS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.2.1.0.00.00 - Alienação De Bens Móveis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.2.2.0.00.00 - Alienação De Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.3.0.0.00.00 - AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.3.0.0.10.00 - Amortização De Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.4.0.0.00.00 - TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	0,00	631.500,00	543.200,98	86,02	1.062.424,09	168,24	-430.924,09
2.4.2.0.00.00 - Transferências Intergovernamentais	0,00	400.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	400.000,00
2.4.3.0.00.00 - Transferências De Instituições Privadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.4.4.0.00.00 - Transferências Do Exterior	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.4.5.0.00.00 - Transferências De Pessoas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.4.6.0.00.00 - Transferências de outras instituições públicas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.4.7.0.00.00 - Transferências De Outros Municípios	0,00	231.500,00	543.200,98	234,64	1.062.424,09	458,93	-320.924,09

ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS MUNICÍPIOS

AV. HIST. RUBENS DE MENDONÇA, 3.920 - CPA - TEL: (65)2123-1200 / FAX: (65)2123-1201 - CEP: 78.000-070 - CUIABÁ - MT

Portal: www.amm.org.bre-mail: amm@amm.org.br

2.4.8.0.00.00 -	Transferências para combate à fome	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.5.0.0.00.00 -	OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.5.2.0.00.00 -	Integralização Do Capital Social	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.5.4.0.00.00 -	Remuneração Das Disponibilidades Do Tesouro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.5.5.0.00.00 -	Receita da dívida ativa proveniente da amortizaçã	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.5.6.0.00.00 -	Restituições	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.5.9.0.00.00 -	Outras Receitas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

SUB TOTAL DAS RECEITAS(I)		5.384.500,00	6.170.000,00	1.546.639,66	25,07	3.804.385,75	61,66	2.365.614,25
----------------------------------	--	---------------------	---------------------	---------------------	--------------	---------------------	--------------	---------------------

OPERAÇÕES DE CRÉDITO/REFINANCIAMENTO(II)		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Internas		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mobiliária		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Externas		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mobiliária		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

SUB TOTAL COM REFINANCIAMENTO(III) = (I+II)		5.384.500,00	6.170.000,00	1.546.639,66	25,07	3.804.385,75	61,66	2.365.614,25
--	--	---------------------	---------------------	---------------------	--------------	---------------------	--------------	---------------------

DÉFICIT(IV)		-	-	-	-	-	-	-
--------------------	--	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------

TOTAL(VI) = (III+IV)		5.384.500,00	6.170.000,00	1.546.639,66	25,07	3.804.385,75	61,66	2.365.614,25
-----------------------------	--	---------------------	---------------------	---------------------	--------------	---------------------	--------------	---------------------

SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		-	-	-	-	6.517.694,43	-	-
--	--	----------	----------	----------	----------	---------------------	----------	----------

DESPESAS	DOTAÇÃO			DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS			SALDO
	INICIAL	CRÉDITOS ADICIONAIS	DOTAÇÃO ATUALIZADA	No Bimestre	Jan a Jun	No Bimestre	Jan a Jun 2006	%	
	(a)	(b)	(c)=(a+b)	(d)	(e)	(f)	(g)	(g/c)	
DESPESAS CORRENTES	4.666.087,50	680.190,60	5.346.278,10	1.222.159,79	3.099.833,87	889.023,41	2.401.904,42	44,93	2.944.373,68
Pessoal e Encargos Sociais	2.467.125,00	108.400,00	2.575.525,00	460.056,02	1.375.054,36	489.180,26	1.352.110,37	52,50	1.223.414,63
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	2.198.962,50	571.790,60	2.770.753,10	762.103,77	1.724.779,51	399.843,15	1.049.794,05	37,89	1.720.959,05
DESPESAS DE CAPITAL	1.453.980,00	1.870.587,10	3.324.567,10	78.357,48	2.398.461,25	550.009,51	980.327,77	29,49	2.344.239,33
Investimentos	1.385.980,00	1.870.587,10	3.256.567,10	71.334,23	2.377.726,71	542.986,26	959.593,23	29,47	2.296.973,67
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	68.000,00	0,00	68.000,00	7.023,25	20.734,54	7.023,25	20.734,54	30,49	47.265,46
RESERVA DE CONTIGÊNCIA	49.932,50	0,00	49.932,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	49.932,50
RESERVA DO RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUB TOTAL DAS DESPESAS(VI)	6.170.000,00	2.550.777,70	8.720.777,70	1.300.517,27	5.498.295,12	1.439.032,92	3.382.232,19	38,78	5.338.545,51
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA/REFINANCIAMENTO(VII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Interna	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Externa	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (VIII) = (VI+VII)	6.170.000,00	2.550.777,70	8.720.777,70	1.300.517,27	5.498.295,12	1.439.032,92	3.382.232,19	38,78	5.338.545,51
SUPERAVIT(IX)	-	-	-	-	-	-	422.153,56	-	-
TOTAL (X) = (VIII + IX)	6.170.000,00	2.550.777,70	8.720.777,70	1.300.517,27	5.498.295,12	1.439.032,92	3.804.385,75	43,62	4.916.391,95

FORNE:

ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS MUNICÍPIOS

AV. HIST. RUBENS DE MENDONÇA, 3.920 - CPA - TEL: (65)2123-1200 / FAX: (65)2123-1201 - CEP: 78.000-070 - CUIABÁ - MT

Portal: www.amm.org.br

e-mail: amm@amm.org.br

MUNICÍPIO DE JANGADA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A JUNHO 2006/BIMESTRE MAIO-JUNHO.

LRF-Cidadão - 4.05 - 14/12/06

LRF, Art. 52, inciso II, alínea "c" - Anexo II

FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS				SALDO (a-e)
			No Bimestre (b)	Jan a Jun (c)	No Bimestre (d)	Jan a Jun (e)	% (e/total e)	% (e/a)	
LEGISLATIVA	297.400,00	154.806,02	154.926,02	295.519,26	21.728,72	82.261,92	2,46	53,14	72.544,10
Ação Legislativa	297.400,00	154.806,02	154.926,02	295.519,26	21.728,72	82.261,92	2,46	53,14	72.544,10
JUDICIÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ESSENCIAL À JUSTIÇA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ADMINISTRAÇÃO	1.501.326,72	2.920.942,29	297.874,05	2.262.030,34	223.955,00	712.641,78	21,28	24,40	2.208.300,51
Administração Geral	1.452.086,72	2.897.702,29	297.134,05	2.261.290,34	223.215,00	711.901,78	21,25	24,57	2.185.800,51
Tecnologia de Informatização	6.000,00	4.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.500,00
Formação de Recursos Humanos	26.980,00	13.480,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	13.480,00
Administração de Receitas	5.260,00	5.260,00	740,00	740,00	740,00	740,00	0,02	14,07	4.520,00
Comunicação Social	11.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DEFESA NACIONAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SEGURANÇA PÚBLICA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RELAÇÕES EXTERIORES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ASSISTÊNCIA SOCIAL	182.090,00	347.590,00	79.119,54	186.427,18	79.119,54	186.427,18	5,57	53,63	161.162,82
Assistência à Criança e ao Adolescente	33.100,00	91.600,00	20.605,00	54.060,92	20.605,00	54.060,92	1,61	59,02	37.539,08
Assistência Comunitária	148.990,00	255.990,00	58.514,54	132.366,26	58.514,54	132.366,26	3,95	51,71	123.623,74
PREVIDÊNCIA SOCIAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SAÚDE	1.463.116,87	1.512.216,87	312.122,94	830.635,72	268.296,01	725.447,12	21,66	47,97	786.769,75
Assistência ao Idoso	4.200,00	4.200,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.200,00
Atenção Básica	1.450.226,87	1.499.326,87	310.577,83	827.015,89	266.750,90	721.827,29	21,55	48,14	777.499,58
Proteção e Benefícios ao Trabalhador	8.690,00	8.690,00	1.545,11	3.619,83	1.545,11	3.619,83	0,11	41,66	5.070,17
TRABALHO	44.440,00	44.440,00	12.647,77	30.990,32	12.647,77	30.990,32	0,93	69,74	13.449,68
Proteção e Benefícios ao Trabalhador	44.440,00	44.440,00	12.647,77	30.990,32	12.647,77	30.990,32	0,93	69,74	13.449,68
EDUCAÇÃO	1.412.923,91	1.616.258,14	548.914,84	1.047.928,04	300.185,65	698.447,62	20,85	43,21	917.810,52
Administração Geral	5.000,00	5.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.000,00
Formação de Recursos Humanos	15.000,00	12.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	12.000,00
Alimentação e Nutrição	22.000,00	22.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	22.000,00
Proteção e Benefícios ao Trabalhador	2.170,00	2.170,00	259,28	476,69	259,28	476,69	0,01	21,97	1.693,31
Ensino Fundamental	1.305.753,91	1.518.088,14	547.132,13	1.038.882,58	297.405,48	692.893,27	20,69	45,64	825.194,67
Educação Infantil	63.000,00	57.000,00	1.523,43	8.568,77	2.520,89	5.077,66	0,15	8,91	51.922,34
CULTURA	136.000,00	136.000,00	7.744,00	13.398,00	7.744,00	13.398,00	0,40	9,85	122.602,00
Difusão Cultural	136.000,00	136.000,00	7.744,00	13.398,00	7.744,00	13.398,00	0,40	9,85	122.602,00
DIREITOS DA CIDADANIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
URBANISMO	165.000,00	1.022.827,90	0,00	886.937,22	471.652,03	813.903,40	24,30	79,57	208.924,50
Infra-estrutura Urbana	165.000,00	1.022.827,90	0,00	886.937,22	471.652,03	813.903,40	24,30	79,57	208.924,50
HABITAÇÃO	105.000,00	51.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	51.000,00
Habitação Urbana	105.000,00	51.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	51.000,00
SANEAMENTO	90.000,00	35.900,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	35.900,00
Saneamento Básico Urbano	90.000,00	35.900,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	35.900,00
GESTÃO AMBIENTAL	30.600,00	30.600,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	30.600,00
Formação de Recursos Humanos	5.000,00	5.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.000,00
Preservação e Conservação Ambiental	25.600,00	25.600,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	25.600,00
CIÊNCIA E TECNOLOGIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AGRICULTURA	218.380,00	149.880,00	7.656,00	31.218,58	7.656,00	31.218,58	0,93	20,83	118.661,42
Administração Geral	47.080,00	42.580,00	7.656,00	31.218,58	7.656,00	31.218,58	0,93	73,32	11.361,42
Ordenamento Territorial	10.000,00	6.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.000,00
Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia	0,00	5.790,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.790,60
Difusão do Conhecimento Científico e	26.300,00	26.300,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	26.300,00
Promoção da Produção Vegetal	20.000,00	14.209,40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	14.209,40
Extensão Rural	115.000,00	55.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	55.000,00
ORGANIZAÇÃO AGRÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
INDÚSTRIA	25.000,00	7.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7.500,00
Promoção Industrial	25.000,00	7.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7.500,00
COMÉRCIO E SERVIÇOS	15.790,00	8.790,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	8.790,00
Turismo	15.790,00	8.790,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	8.790,00
COMUNICAÇÕES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ENERGIA	40.000,00	166.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	166.500,00
Energia Elétrica	40.000,00	166.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	166.500,00
TRANSPORTE	190.000,00	130.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	130.000,00
Serviços Urbanos	50.000,00	40.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	40.000,00
Transporte Rodoviário	140.000,00	90.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	90.000,00
DESPORTO E LAZER	165.000,00	155.000,00	13.936,10	33.923,16	13.936,10	33.923,16	1,01	21,89	121.076,84
Administração Geral	15.000,00	58.300,00	13.936,10	33.923,16	13.936,10	33.923,16	1,01	58,19	24.376,84
Desporto Comunitário	130.000,00	86.700,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	86.700,00
Lazer	20.000,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00

ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS MUNICÍPIOS

AV. HIST. RUBENS DE MENDONÇA, 3.920 - CPA - TEL: (65)2123-1200 / FAX: (65)2123-1201 - CEP: 78.000-070 - CUIABÁ - MT

Portal: www.amm.org.br

e-mail: amm@amm.org.br

MUNICÍPIO DE JANGADA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A JUNHO 2006/BIMESTRE MAIO-JUNHO.

LRF-Cidadão - 4.05 - 14/12/06

LRF, Art. 52, inciso II, alínea "c" - Anexo II

FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS				SALDO (a-e)
			No Bimestre (b)	Jan a Jun (c)	No Bimestre (d)	Jan a Jun (e)	% (e/total e)	% (e/a)	
ENCARGOS ESPECIAIS	38.000,00	38.000,00	7.023,25	20.734,54	7.023,25	20.734,54	0,62	54,66	17.265,46
Serviço da Dívida Interna	38.000,00	38.000,00	7.023,25	20.734,54	7.023,25	20.734,54	0,62	54,66	17.265,46
RESERVA DO RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	49.932,50	49.932,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	49.932,50
Reserva de Contingência	49.932,50	49.932,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	49.932,50
TOTAL	6.170.000,00	8.578.183,72	1.441.964,51	5.639.742,36	1.413.944,07	3.349.393,52	100,0001	39,0455	5.228.790,10

FONTE:

MUNICÍPIO DE JANGADA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A AGOSTO 2006/BIMESTRE JULHO-AGOSTO.

LRF-Cidadão - 4.05 - 14/12/06

LRF, Art. 52, inciso I, alíneas "a" e "b" do inciso II e §1º - Anexo I

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS				SALDO A REALIZAR (a-c)
			No Bimestre (b)	% (b/a)	Jan a Ago 2006 (c)	% (c/a)	
1.0.0.0.00.00 - RECEITAS CORRENTES	5.384.500,00	5.538.500,00	1.032.617,47	18,64	3.774.579,13	68,15	1.763.920,87
1.1.0.0.00.00 - RECEITA TRIBUTÁRIA	193.750,00	203.750,00	53.416,15	26,22	204.014,70	100,13	-264,70
1.1.1.0.00.00 - Impostos	183.250,00	183.250,00	52.452,15	28,62	191.582,70	104,55	-8.332,70
1.1.2.0.00.00 - Taxas	10.500,00	20.500,00	964,00	4,70	12.432,00	60,64	8.068,00
1.1.3.0.00.00 - Contribuição De Melhoria	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.2.0.0.00.00 - RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	0,00	80.000,00	14.622,92	18,28	66.200,04	82,75	13.799,96
1.2.1.0.00.00 - Contribuições Sociais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.2.2.0.00.00 - Contribuições Econômicas	0,00	80.000,00	14.622,92	18,28	66.200,04	82,75	13.799,96
1.3.0.0.00.00 - RECEITA PATRIMONIAL	0,00	20.000,00	14.709,92	73,55	67.049,21	335,25	-47.049,21
1.3.1.0.00.00 - Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.3.2.0.00.00 - Receitas De Valores Mobiliários	0,00	20.000,00	14.709,92	73,55	67.049,21	335,25	-47.049,21
1.3.3.0.00.00 - Receita De Concessões E Permissões	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.3.9.0.00.00 - Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.4.0.0.00.00 - RECEITA AGROPECUÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.4.1.0.00.00 - Receita Da Produção Vegetal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.4.2.0.00.00 - Receita Da Produção Animal E Derivados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.4.9.0.00.00 - Outras Receitas Agropecuárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.5.0.0.00.00 - RECEITA INDUSTRIAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.5.2.0.00.00 - Receita Da Indústria De Transformação	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.5.3.0.00.00 - Receita Da Indústria De Construção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.5.9.0.00.00 - Outras Receitas Industriais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.6.0.0.00.00 - RECEITA DE SERVIÇOS	0,00	39.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	39.000,00
1.7.0.0.00.00 - TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	5.190.750,00	5.100.750,00	946.592,16	18,56	3.427.670,46	67,20	1.673.079,54
1.7.2.0.00.00 - Transferências Intergovernamentais	4.805.750,00	4.805.750,00	852.588,93	17,74	3.201.666,86	66,62	1.604.083,14
1.7.3.0.00.00 - Transferências De Instituições Privadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.7.4.0.00.00 - Transferências Do Exterior	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.7.5.0.00.00 - Transferências De Pessoas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.7.6.0.00.00 - Transferências De Convênios	385.000,00	295.000,00	94.003,23	31,87	226.003,60	76,61	68.996,40
1.7.7.0.00.00 - Transferências para combate à fome	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.9.0.0.00.00 - OUTRAS RECEITAS CORRENTES	0,00	95.000,00	3.276,32	3,45	9.644,72	10,15	85.355,28
1.9.1.0.00.00 - Multas E Juros De Mora	0,00	7.000,00	1.907,35	27,25	4.806,48	68,66	2.193,52
1.9.2.0.00.00 - Indenizações E Restituições	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.9.3.0.00.00 - Receita Da Dívida Ativa	0,00	18.000,00	1.368,97	7,61	4.838,24	26,88	13.161,76
1.9.9.0.00.00 - Receitas Correntes Diversas	0,00	70.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	70.000,00
2.0.0.0.00.00 - RECEITAS DE CAPITAL	0,00	631.500,00	75.961,15	12,03	1.138.385,24	180,27	-506.885,24
2.1.0.0.00.00 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.1.1.0.00.00 - Operações De Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.1.2.0.00.00 - Operações De Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.2.0.0.00.00 - ALIENAÇÃO DE BENS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.2.1.0.00.00 - Alienação De Bens Móveis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.2.2.0.00.00 - Alienação De Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.3.0.0.00.00 - AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.3.0.0.10.00 - Amortização De Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.4.0.0.00.00 - TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	0,00	631.500,00	75.961,15	12,03	1.138.385,24	180,27	-506.885,24
2.4.2.0.00.00 - Transferências Intergovernamentais	0,00	400.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	400.000,00
2.4.3.0.00.00 - Transferências De Instituições Privadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.4.4.0.00.00 - Transferências Do Exterior	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.4.5.0.00.00 - Transferências De Pessoas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.4.6.0.00.00 - Transferências de outras instituições públicas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.4.7.0.00.00 - Transferências De Outros	0,00	231.500,00	75.961,15	32,83	1.138.385,24	491,73	-906.885,24

Create PDF with CO2PDF for free. if you wish to remove this line, click here to buy Virtual PDF Printer

ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS MUNICÍPIOS

AV. HIST. RUBENS DE MENDONÇA, 3.920 - CPA - TEL: (65)2123-1200 / FAX: (65)2123-1201 - CEP: 78.000-070 - CUIABÁ - MT

Portal: www.amm.org.br

e-mail: amm@amm.org.br

2.4.8.0.00.00 -	Transferências para combate à fome	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.5.0.0.00.00 -	OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.5.2.0.00.00 -	Integralização Do Capital Social	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.5.4.0.00.00 -	Remuneração Das Disponibilidades Do Tesouro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.5.5.0.00.00 -	Receita da dívida ativa proveniente da amortizaçã	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.5.6.0.00.00 -	Restituições	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.5.9.0.00.00 -	Outras Receitas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

SUB TOTAL DAS RECEITAS(I) 5.384.500,00 6.170.000,00 1.108.578,62 17,97 4.912.964,37 79,63 1.257.035,63

OPERAÇÕES DE CRÉDITO/REFINANCIAMENTO(II) 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00

Operações de Crédito Internas 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00

Mobiliária 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00

Contratual 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00

Operações de Crédito Externas 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00

Mobiliária 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00

Contratual 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00

SUB TOTAL COM REFINANCIAMENTO(III) = (I+II) 5.384.500,00 6.170.000,00 1.108.578,62 17,97 4.912.964,37 79,63 1.257.035,63

DÉFICIT(IV) - - - - - - - -

TOTAL(VI) = (III+IV) 5.384.500,00 6.170.000,00 1.108.578,62 17,97 4.912.964,37 79,63 1.257.035,63

SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES - - - - 6.517.694,43 - -

DESPESAS	DOTAÇÃO INICIAL (a)	CRÉDITOS ADICIONAIS (b)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (c)=(a+b)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS			SALDO (c-g)
				No Bimestre (d)	Jan a Ago (e)	No Bimestre (f)	Jan a Ago 2006 (g)	% (g/c)	
DESPESAS CORRENTES	4.666.087,50	861.595,72	5.527.683,22	895.471,67	3.995.305,54	943.891,39	3.345.795,81	60,53	2.181.887,41
Pessoal e Encargos Sociais	2.467.125,00	183.238,83	2.650.363,83	535.545,93	1.910.600,29	498.273,71	1.850.384,08	69,82	799.979,75
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	2.198.962,50	678.356,89	2.877.319,39	359.925,74	2.084.705,25	445.617,68	1.495.411,73	51,97	1.381.907,66
DESPESAS DE CAPITAL	1.453.980,00	1.689.181,98	3.143.161,98	163.703,10	2.562.164,35	270.844,97	1.251.172,74	39,81	1.891.989,24
Investimentos	1.385.980,00	1.689.181,98	3.075.161,98	156.571,42	2.534.298,13	263.713,29	1.223.306,52	39,78	1.851.855,46
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	68.000,00	0,00	68.000,00	7.131,68	27.866,22	7.131,68	27.866,22	40,98	40.133,78
RESERVA DE CONTIGÊNCIA	49.932,50	0,00	49.932,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	49.932,50
RESERVA DO RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUB TOTAL DAS DESPESAS(VI)	6.170.000,00	2.550.777,70	8.720.777,70	1.059.174,77	6.557.469,89	1.214.736,36	4.596.968,55	52,71	4.123.809,15
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA/REFINANCIAMENTO(VII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Interna	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Externa	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (VIII) = (VI+VII)	6.170.000,00	2.550.777,70	8.720.777,70	1.059.174,77	6.557.469,89	1.214.736,36	4.596.968,55	52,71	4.123.809,15
SUPERAVIT(IX)	-	-	-	-	-	-	315.995,82	-	-
TOTAL (X) = (VIII + IX)	6.170.000,00	2.550.777,70	8.720.777,70	1.059.174,77	6.557.469,89	1.214.736,36	4.912.964,37	56,34	3.807.813,33

FONTE:

ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS MUNICÍPIOS

AV. HIST. RUBENS DE MENDONÇA, 3.920 - CPA - TEL: (65)2123-1200 / FAX: (65)2123-1201 - CEP: 78.000-070 - CUIABÁ - MT

Portal: www.amm.org.br

e-mail: amm@amm.org.br

MUNICÍPIO DE JANGADA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A AGOSTO 2006/BIMESTRE JULHO-AGOSTO.

LRF-Cidadão - 4.05 - 14/12/06

LRF, Art. 52, inciso II, alínea "c" - Anexo II

FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO		DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS				SALDO (a-e)
	INICIAL	ATUALIZADA (a)	No Bimestre (b)	Jan a Ago (c)	No Bimestre (d)	Jan a Ago (e)	% (e/total e)	% (e/a)	
LEGISLATIVA	297.400,00	225.920,57	71.114,55	366.633,81	36.762,99	119.024,91	2,61	52,68	106.895,66
Ação Legislativa	297.400,00	225.920,57	64.291,55	359.810,81	19.768,60	102.030,52	2,24	45,16	123.890,05
Ação Judiciária	0,00	161.629,02	6.823,00	6.823,00	16.994,39	16.994,39	0,37	10,51	144.634,63
JUDICIÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ESSENCIAL À JUSTIÇA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ADMINISTRAÇÃO	1.501.326,72	2.925.817,29	166.149,71	2.428.180,05	340.940,36	1.053.582,14	23,08	36,01	1.872.235,15
Administração Geral	1.452.086,72	2.908.814,89	166.149,71	2.427.440,05	340.940,36	1.052.842,14	23,07	36,19	1.855.972,75
Tecnologia de Informatização	6.000,00	4.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.500,00
Formação de Recursos Humanos	26.980,00	7.242,40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7.242,40
Administração de Receitas	5.260,00	5.260,00	0,00	740,00	0,00	740,00	0,02	14,07	4.520,00
Comunicação Social	11.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DEFESA NACIONAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SEGURANÇA PÚBLICA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RELAÇÕES EXTERIORES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ASSISTÊNCIA SOCIAL	182.090,00	359.242,19	68.054,66	254.481,84	68.054,66	254.481,84	5,58	70,84	104.760,35
Assistência à Criança e ao Adolescente	33.100,00	98.550,00	20.971,30	75.032,22	20.971,30	75.032,22	1,64	76,14	23.517,78
Assistência Comunitária	148.990,00	260.692,19	47.083,36	179.449,62	47.083,36	179.449,62	3,93	68,84	81.242,57
PREVIDÊNCIA SOCIAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SAÚDE	1.463.116,87	1.599.974,03	352.645,65	1.183.281,37	343.578,71	1.069.025,83	23,42	66,82	530.948,20
Assistência ao Idoso	4.200,00	4.200,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.200,00
Atenção Básica	1.450.226,87	1.587.084,03	350.916,24	1.177.932,13	341.849,30	1.063.676,59	23,31	67,02	523.407,44
Proteção e Benefícios ao Trabalhador	8.690,00	8.690,00	1.729,41	5.349,24	1.729,41	5.349,24	0,12	61,56	3.340,76
TRABALHO	44.440,00	44.440,00	7.512,69	38.503,01	7.512,69	38.503,01	0,84	86,64	5.936,99
Proteção e Benefícios ao Trabalhador	44.440,00	44.440,00	7.512,69	38.503,01	7.512,69	38.503,01	0,84	86,64	5.936,99
EDUCAÇÃO	1.412.923,91	1.668.241,31	187.954,68	1.235.882,72	239.512,21	937.959,83	20,55	56,22	730.281,48
Administração Geral	5.000,00	5.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.000,00
Formação de Recursos Humanos	15.000,00	12.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	12.000,00
Alimentação e Nutrição	22.000,00	22.000,00	2.934,65	2.934,65	2.934,65	2.934,65	0,06	13,34	19.065,35
Proteção e Benefícios ao Trabalhador	2.170,00	2.170,00	535,28	1.011,97	535,28	1.011,97	0,02	46,63	1.158,03
Ensino Fundamental	1.305.753,91	1.574.071,31	173.109,04	1.211.991,62	234.705,31	927.598,58	20,32	58,93	646.472,73
Educação Infantil	63.000,00	63.000,00	11.375,71	19.944,48	1.336,97	6.414,63	0,14	12,10	46.585,37
CULTURA	136.000,00	136.000,00	28.383,65	41.781,65	28.383,65	41.781,65	0,92	30,72	94.218,35
Difusão Cultural	136.000,00	136.000,00	28.383,65	41.781,65	28.383,65	41.781,65	0,92	30,72	94.218,35
DIREITOS DA CIDADANIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
URBANISMO	165.000,00	934.687,57	0,00	886.937,22	72.658,82	886.562,22	19,42	94,85	48.125,35
Infra-estrutura Urbana	165.000,00	934.687,57	0,00	886.937,22	72.658,82	886.562,22	19,42	94,85	48.125,35
HABITAÇÃO	105.000,00	11.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	11.000,00
Habitação Urbana	105.000,00	11.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	11.000,00
SANEAMENTO	90.000,00	20.900,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	20.900,00
Saneamento Básico Urbano	90.000,00	20.900,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	20.900,00
GESTÃO AMBIENTAL	30.600,00	30.600,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	30.600,00
Formação de Recursos Humanos	5.000,00	5.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.000,00
Preservação e Conservação Ambiental	25.600,00	25.600,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	25.600,00
CIÊNCIA E TECNOLOGIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AGRICULTURA	218.380,00	252.280,00	108.058,99	139.277,57	8.032,08	39.250,66	0,86	15,56	213.029,34
Administração Geral	47.080,00	53.980,00	6.451,08	37.669,66	6.451,08	37.669,66	0,83	69,78	16.310,34
Ordenamento Territorial	10.000,00	6.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.000,00
Difusão do Conhecimento Científico e	26.300,00	26.300,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	26.300,00
Promoção da Produção Vegetal	20.000,00	14.209,40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	14.209,40
Extensão Rural	115.000,00	151.790,60	101.607,91	101.607,91	1.581,00	1.581,00	0,03	1,04	150.209,60
ORGANIZAÇÃO AGRÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
INDÚSTRIA	25.000,00	2.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.500,00
Promoção Industrial	25.000,00	2.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.500,00
COMÉRCIO E SERVIÇOS	15.790,00	8.790,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	8.790,00
Turismo	15.790,00	8.790,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	8.790,00
COMUNICAÇÕES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ENERGIA	40.000,00	157.625,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	157.625,00
Energia Elétrica	40.000,00	157.625,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	157.625,00
TRANSPORTE	190.000,00	45.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	45.000,00
Serviços Urbanos	50.000,00	30.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	30.000,00
Transporte Rodoviário	140.000,00	15.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	15.000,00
DESPORTO E LAZER	165.000,00	138.347,81	62.168,51	96.091,67	62.168,51	96.091,67	2,11	69,46	42.256,14
Administração Geral	15.000,00	59.800,00	5.624,00	39.547,16	5.624,00	39.547,16	0,87	66,13	20.252,84
Desporto Comunitário	130.000,00	73.547,81	56.544,51	56.544,51	56.544,51	56.544,51	1,24	76,88	17.003,30
Lazer	20.000,00	5.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.000,00

ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS MUNICÍPIOS

AV. HIST. RUBENS DE MENDONÇA, 3.920 - CPA - TEL: (65)2123-1200 / FAX: (65)2123-1201 - CEP: 78.000-070 - CUIABÁ - MT

Portal: www.amm.org.br

e-mail: amm@amm.org.br

MUNICÍPIO DE JANGADA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A AGOSTO 2006/BIMESTRE JULHO-AGOSTO.

LRF-Cidadão - 4.05 - 14/12/06

LRF, Art. 52, inciso II, alínea "c" - Anexo II

FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS				SALDO (a-e)
			No Bimestre (b)	Jan a Ago (c)	No Bimestre (d)	Jan a Ago (e)	% (e/total e)	% (e/a)	
ENCARGOS ESPECIAIS	38.000,00	38.000,00	7.131,68	27.866,22	7.131,68	27.866,22	0,61	73,33	10.133,78
Serviço da Dívida Interna	38.000,00	38.000,00	7.131,68	27.866,22	7.131,68	27.866,22	0,61	73,33	10.133,78
RESERVA DO RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	49.932,50	49.932,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	49.932,50
Reserva de Contingência	49.932,50	49.932,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	49.932,50
TOTAL	6.170.000,00	8.649.298,27	1.059.174,77	6.698.917,13	1.214.736,36	4.564.129,98	100	52,7688	4.085.168,29

FONTE:

Prefeitura Municipal de Marcelândia

LEI Nº. 620/2006.

DATA: 19 DE DEZEMBRO DE 2006.

SÚMULA: ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE MARCELÂNDIA, ESTADO DE MATO GROSSO, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2.007 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Senhor ADALBERTO NAVAIR DIAMANTE, Prefeito Municipal de Marcelândia, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei estima a receita e fixa a despesa do Município de Marcelândia, Estado de Mato Grosso, para o exercício financeiro de 2.007, em igual valor de R\$ 18.578.338,00 (Dezoito milhões, quinhentos e setenta e oito mil, trezentos e trinta e oito reais); estando incluso no orçamento o Fundo de Previdência Dos Servidores Municipais de Marcelândia -, no valor de R\$ 1.578.338,00 (hum milhão, quinhentos e setenta e oito mil, trezentos e trinta e oito reais), e o valor a ser deduzido da receita para formação do FUNDEF no valor de R\$ 1.381.650,00 (hum milhão, trezentos e oitenta e um mil, seiscentos e cinquenta reais), assim distribuído:

Orçamento Fiscal:	R\$ 15.025.525,00 e
Orçamento da Seguridade Social	R\$ 4.934.463,00
(-) Dedução para FUNDEF	R\$ (1.381.650,00)
TOTAL	R\$ 18.578.338,00

Art. 2º - A receita será arrecadada, mediante a arrecadação de tributos, rendas e outras fontes de Receitas Correntes e de Capital, nos termos da legislação vigente e das especificações constantes do "Anexo 2", observando o seguinte desdobramento sintético:

	Em R\$
1. RECEITAS CORRENTES	14.900.000,00
1.1 Receita Tributária	877.000,00
1.2 Receita de Contribuições	200.000,00
1.3 Receita Patrimonial	35.000,00
1.5 Receita de Serviços	1.000,00
1.7 Transferências Correntes	15.013.500,00
(-) Deduções da Receita do FUNDEF	-1.381.650,00
1.9 Outras Receitas Correntes	155.150,00
2. RECEITAS DE CAPITAL	2.100.000,00
2.1 Operações de Crédito	
2.2 Alienação de Bens	20.000,00
2.3 Transferências de Capital	2.080.000,00
TOTAL	17.000.000,00

Parágrafo Único - O detalhamento da receita do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Marcelândia, anexo à presente lei será realizada de acordo com o seguinte desdobramento:

1. RECEITAS CORRENTES	1.578.338,00
1.1 Receita de Contribuição	514.693,56
1.3 Receitas Patrimoniais	312.000,00
1.7 Operações Intra Orçamentárias	654.444,44
1.9 Outras Receitas Correntes	97.200,00
2. RECEITAS DE CAPITAL	0,00
TOTAL	1.578.338,00

Art. 3º - A despesa será realizada de acordo com a discriminação constante dos quadros "Programas de Trabalho" a "Natureza da Despesa", que integram a presente lei, e apresentam os seguintes desdobramentos sintéticos:

1. POR FUNÇÕES DO GOVERNO

R\$

Legislativa	700.000,00
Administração	2.694.000,00
Judiciária	94.000,00
Assistência Social	663.500,00
Saúde	3.356.125,00
Educação	5.903.875,00
Cultura	57.000,00
Urbanismo	540.000,00
Habituação	321.000,00
Gestão Ambiental	241.000,00
Industria	8.000,00
Agricultura	342.000,00
Energia	163.000,00
Transporte	1.350.000,00
Desporto e Lazer	264.000,00
Encargos Especiais	301.500,00
Reserva de Contingência	1.000,00
TOTAL	17.000.000,00

2 - POR PROGRAMAS:

R\$

Processo Legislativo	700.000,00
Defesa Judiciária do Município	94.000,00
Modernização da Estrutura Administrativa	436.000,00
Gestão da política da Secretaria	77.000,00
Gestão Total	1.431.000,00
Informação e Comunicação	18.000,00
Obras e Serviços Públicos	1.308.000,00
Atenção ao Idoso	33.000,00
Atenção a Criança, Adolescente e Jovens	100.000,00
Atenção a Pessoa Portadora de Deficiência Social em Ação	498.000,00
Atenção Integral as Famílias	10.000,00
Gestão da política de Infra Estr. da Séc. Saúde	2.226.125,00
Fortalec. Da Educação Básica	775.000,00
Assistência a Saúde no Município	355.000,00
Atividades de Suporte a Educação	1.022.000,00
Qualidade do Ensino Fundamental	4.622.875,00
Escolarização de Jovens e Adultos	33.000,00
Universidade para todos	25.000,00
Educação p/Crianças de 0 a 06 anos	175.000,00
Educação Especial	27.000,00
Intercambio e Integração Cultural	35.000,00
Preservação do Patrimônio Cultural	22.000,00
Meu Lar	321.000,00
Meio Ambiente Saudável	140.000,00
Apoio a Promoção Agropecuária	150.000,00
Gestão da Política da Séc de Agric., Ind e Com.	202.000,00
Apoio ao Desenv. Ind., Com e de Serviços	8.000,00
Gestão da Política de Obras, Transp e Serv. Urb.	893.000,00
Transportes Rodoviários	372.000,00
Desenvolvimento do Desporto e Lazer	263.000,00
Encargos Especiais	301.500,00
Cidade Limpa	86.000,00
Gestão da Fauna e Flora	5.000,00
Desenv. Do Turismo e Ecoturismo	10.000,00

ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS MUNICÍPIOS

AV. HIST. RUBENS DE MENDONÇA, 3.920 - CPA - TEL: (65)2123-1200 / FAX: (65)2123-1201 - CEP: 78.000-070 - CUIABÁ - MT

Portal: www.amm.org.br

e-mail: amm@amm.org.br

Reserva de Contingência	1.000,00
Apoio a Entid. Não Gov. e Outras Esf. De Gov.	15.000,00
Construindo o Futuro e Desenv. A Cidade	187.000,00

TOTAL DESPESA POR PROGRAMAS: 17.000.000,00

3. POR CATEGORIA ECONÔMICA	R\$
Despesas Correntes	14.354.875,00
Despesas de Capital	2.644.125,00
Reserva de Contingência	1.000,00

TOTAL DESPESA CATEGORIA ECON.: 17.000.000,00

4. POR ÓRGÃO / UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: R\$

01 - CÂMARA MUNICIPAL	700.000,00
01 - Câmara Municipal	700.000,00

02 - GABINETE DO PREFEITO	530.000,00
01 - Chefe de Gabinete	530.000,00

03 - SEC. MUNIC DE ADM E FINANÇAS	1.765.500,00
01 - Gabinete do Secretário	1.765.500,00

04 - SEC. MUNIC DE AGRIC., IND E COM.	360.000,00
01 - Sec. Munic de Agric., Ind e Com.	360.000,00

05 - SEC. MUN. OBRAS, TRANSP E SERV. URB.	2.573.000,00
01 - Sec. Mun. de Obras, Transp e Serv. Urban.	2.573.000,00

06 - SEC. MUNIC DE SAÚDE E SANEAMENTO	3.356.125,00
01 - Sec Munic de Saúde e Saneam.	170.000,00
02 - Fundo Municipal de Saúde	3.186.125,00

07 - SEC. MUN DE EDUC, CULT, DESP E LAZER	6.224.875,00
01 - Divisão de Educação	3.053.875,00
02 - Fundef/Fundeb	2.850.000,00
03 - Departamento de Cultura	57.000,00
04 - Departamento de Esportes	264.000,00

08 - SEC. DE AÇÃO SOCIAL E CIDADANIA	984.500,00
01 - Sec Munic de Ação Social	56.000,00
02 - Fundo Munic. De Ação Social	834.500,00
03 - Fdo Mun. Dir. Criança e Adolesc.	94.000,00

09 - SEC MUNIC DE MEIO AMBIENTE.	241.000,00
01 - Sec Munic de Meio Ambiente	241.000,00

11 - SEC. MUNIC DE PLANEJ., PROJ. E ASSUNTOS ESTRATEGICOS	187.000,00
01 - Sec Munic de Planej , Projetos e Assuntos Estrategicos	187.000,00

12 - SEC. MUNIC DE ADM. DISTRITAL	75.000,00
01 - Sec Munic de Adm Distrital	75.000,00

13 - SEC. MUNIC. DE CHEFIA DE GABINETE	2.000,00
01 - Sec Munic de Chefia de Gab.	2.000,00

14 - RESERVA DE CONTIGÊNCIA	1.000,00
01 - Reserva de Contingência	1.000,00

TOTAL DESPESA POR ÓRGÃO/UNIDADE: 17.000.000,00

Parágrafo Único - O detalhamento da despesa do Instituto de Previdência Dos Servidores Municipais de Marcelândia, anexo à presente lei será realizada de acordo com o seguinte desdobramento:

1. POR FUNÇÕES DO GOVERNO	R\$
09. PREVIDÊNCIA SOCIAL	1.578.338,00
2. POR PROGRAMAÇÃO	R\$
Benefícios Previdenciários	400.000,00
Gestão do Fundo de Previdencia	1.178.338,00
TOTAL:	1.578.338,00

3. POR CATEGORIA ECONÔMICA	R\$
Despesas Correntes	525.900,00
Despesas de Capital	5.000,00
Reserva do RPPS	1.047.438,00
TOTAL DA DESPESA:	1.578.338,00

4. POR ÓRGÃO DA ADM.	R\$
1. Fundo Munic de Prev. Dos Serv.	1.578.338,00

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - Abrir créditos suplementares à conta de quaisquer dos recursos discriminados nos incisos do parágrafo 1º, do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1.964, bem como efetuar remanejamento, transposição e transferência de um órgão para outro, e de uma categoria de despesa para outra, até o limite de 3% (três por cento) do total da despesa fixada, em conformidade com o Artigo 11, Inciso V, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2007, perfazendo o valor de R\$ 557.350,14 (Quinhentos e cinquenta e sete mil, trezentos e cinquenta reais e quatorze centavos), e, realizar as operações a que se refere o Art. 167 da Constituição Federal;

II - Abrir créditos suplementares à conta de recursos provenientes de anulação parcial ou total, da dotação consignada sob a denominação de Reserva de Contingência, orçada em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), destinado ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme prevê o inciso III, do Art. 5º da Lei Complementar 101/00, de 04 de Maio de 2.000;

Parágrafo Único - A autorização de que trata o inciso I deste artigo não onerará o limite previsto nos seguintes casos:

I - Quando destinado a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas a Pessoal e Encargos Sociais;

II - Quando se tratar da abertura de créditos adicionais à conta de excesso efetivo de arrecadação, inclusive no caso de convênios;

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2007.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, EM 19 DE DEZEMBRO DE 2006.

ADALBERTO NAVAIR DIAMANTE

Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Matupá

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUPÁ

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE POSSE Nº 001/2006

A Prefeitura Municipal de Matupá - MT, **convoca**, as candidatas abaixo relacionados, aprovados no concurso público realizado em 04/12/05, para comparecerem no prazo máximo de 15 (quinze) dias, de acordo com o artigo 8 da Lei Complementar nº 001/1990, na sede da Prefeitura Municipal de Matupá - MT, para apresentarem documentos e habilitações exigidas conforme abaixo, e tomarem posse de seus respectivos cargos

Originais:

- Certidão Negativa de Antecedentes Criminais (nos últimos 5 anos).
- Exame de sanidade Física e Mental, retirado em qualquer unidade de saúde pública da Federação (especialmente para fins de Trabalho).
- Declaração de Bens e Valores com reconhecimento de assinatura.
- Declaração de que não exerce outro cargo, emprego ou função pública *inacumulável*.

02 Fotocópias Legíveis:

- Cédula de Identidade (RG);
- Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- Certidão de Nascimento ou Casamento;
- Certidão de Nascimento dos Filhos Dependentes;
- Carteira de Vacina dos Filhos Menores de 06 (seis) anos;
- Comprovante de Endereço
- Carteira de PIS ou PASEP;
- Título de Eleitor e último comprovante de votação;
- Carteira de Habilitação;
- Documento Militar;
- Documento Escolar (escolaridade conforme o cargo para o qual foi feito o concurso)
- Quando curso Superior completo apresentar registro nos respectivos conselhos.

ORD.	NOME	CARGO
1	PEDRO MARCINIAC	PROFESSOR - B
2	ANDRÉIA PAULA BRASIL	PROFESSOR - B

ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS MUNICÍPIOS

AV. HIST. RUBENS DE MENDONÇA, 3.920 - CPA - TEL: (65)2123-1200 / FAX: (65)2123-1201 - CEP: 78.000-070 - CUIABÁ - MT

Portal: www.amm.org.br

e-mail: amm@amm.org.br

3	MADALENA MARIA ALLEN ZAGO	PROFESSOR - B
4	ENILETE GABOARDI DAL CERO	PROFESSOR - B
5	INÊS ZITA LORENZETTI	PROFESSOR - B
6	CLEONICE RODRIGUES DE MOURA	PROFESSOR - B
7	CLEUSI HINTZ	PROFESSOR - B
8	IARA ZAFONATTO	PROFESSOR - B
9	RAIMUNDA CONCEIÇÃO	PROFESSOR - B
10	EDINALVA SOUZA MORAIS	PROFESSOR - B

O não comparecimento no prazo legal implicará na desistência do classificado convocado, podendo a Prefeitura Municipal de Matupá – MT, convocar o(s) imediatamente posterior (es), obedecendo a ordem de classificação.

Matupá - MT, 19 de dezembro de 2006.

VALTER MIOTTO FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Nova Nazaré

COMUNICADO 001/07.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA NAZARE – MT, comunica aos interessados que estará realizando processo seletivo simplificado no mês de janeiro de 2007 para contratação de **02 médicos**.

Maiores informações pelos fones 66 3467 1019, 1020, 1018, 1030, falar com Leda Paula ou Evanete Alves.

Nova Nazaré – MT, 18 de Dezembro de 2006.

Pedro Aureliano Rosa
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Nova Olímpia

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA-MT
EXTRATO DE TERMO ADITIVO N.º 08/2006

PARTES INTERESSADAS: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA - MT E A EMPRESA CONAPLAC-CONSULTORIAASSESSORIA PLANEJAMENTO CONCURSOS LTDA.

OBJETO: ALTERAR A CLAUSULA TERCEIRA - DO VALOR E FORMA DE PAGAMENTO E A CLAUSULA SEXTA - DAS RESPONSABILIDADES DAS PARTES, DO TERMO DE CONTRATO N.º 033/2006

DATA: 01 DE DEZEMBRO DE 2006.

JOSE ELPÍDIO DE MORAES CAVALCANTE
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA-MT
EXTRATO DE TERMO ADITIVO N.º 09/2006

PARTES INTERESSADAS: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA - MT E A EMPRESA A. V. FLORES SANTOS.

OBJETO: ALTERAR A CLAUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO E FINALIDADE E A CLAUSULA CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR VIGÊNCIA E PRAZO DE PAGAMENTO, DO TERMO DE CONTRATO N.º 046/2006

DATA: 01 DE DEZEMBRO DE 2006.

JOSE ELPÍDIO DE MORAES CAVALCANTE
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA-MT
EXTRATO DE TERMO ADITIVO N.º 10/2006

PARTES INTERESSADAS: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA - MT E A EMPRESA VALDIR OLIVEIRA DE ALMEIDA.

OBJETO: ALTERAR A CLÁUSULA QUARTA - VALOR DO CONTRATO E FORMA DE PAGAMENTO E REAJUSTAMENTO, DO TERMO DE CONTRATO N.º 015/2006

DATA: 01 DE DEZEMBRO DE 2006.

JOSE ELPÍDIO DE MORAES CAVALCANTE
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA-MT
EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO N.º 065/2006

PARTES INTERESSADAS: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA-MT E A EMPRESA LEONILDO OTAVIO ZUZA DOS SANTOS & CIA LTDA

OBJETO: FORNECIMENTO DE MATERIAIS PEDAGÓGICOS DESTINADOS AO APOIO A PESSOA DEFICIENTE, ATRAVÉS DO PROGRAMA CO-FINANCIAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE

AÇÃO E PROMOÇÃO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA-MT.

DATA: 15 DE DEZEMBRO DE 2006.

DOTAÇÃO: 07.070.0.2.08.122.0170.2104.3.3.90.30.00.00

VALOR: R\$ 2.494,86 (DOIS MIL, QUATROCENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS)

VIGÊNCIA: 31/12/2006.

LICITAÇÃO: CONVITE N.º 044/2006

JOSE ELPÍDIO DE MORAES CAVALCANTE
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Nova Ubitatã

LEI Nº. 0376/2006

DATA: 22 DE JUNHO DE 2006

SÚMULA:

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

OSMAR ROSSETTO, Prefeito Municipal de Nova Ubitatã Estado de Mato Grosso.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Iniciais

Art. 1º - Esta Lei, em cumprimento ao disposto no Artigo 165, § 2º, da Constituição Federal combinado com a Lei Orgânica do Município, e no que couber, as disposições contidas na Lei Federal N. 4.320, de 17 de Março de 1.964, e na Lei Complementar N. 101, de 04 de Maio de 2.000 – Lei de Responsabilidade Fiscal :

I - Estatuí normas gerais de diretrizes para a elaboração do Orçamento do Município para o exercício de 2.007.

CAPÍTULO II

Das Metas e Prioridades da Administração Pública

Art. 2º - As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2007 serão especificadas no Anexo I, Anexo de Metas e Prioridades, que integra esta lei, a serem observadas na elaboração da execução da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais, devendo observar as seguintes prioridades:

Parágrafo Único - As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2007, são aquelas especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, Anexo I, que integra esta lei, a serem observadas na elaboração da execução da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais, definidas em perfeita compatibilidade com o Plano Plurianual relativo ao período de 2006-2009, e deverão observar as seguintes estratégias:

I – promover o desenvolvimento econômico sustentável voltado para a geração de empregos e oportunidades de renda;

II – valorização dos direitos e da cidadania do cidadão de Nova Ubitatã.

III – promover a satisfação plena dos municípios através dos serviços públicos.

IV – implementar o governo participativo, através da descentralização das ações e gestão pública voltada para resultados.

V – As obras em execução terão prioridade sobre novos projetos;

VI – As despesas com pagamento de dívida pública e de pessoal e Encargos Sociais terão prioridade sobre as ações de expansão dos serviços públicos.

§ 1º - As metas e as prioridades do anexo a que se refere o caput, integrarão o projeto de lei orçamentária para o exercício financeiro de 2007.

§ 2º - A execução das ações vinculadas às metas e às prioridades estará condicionada ao equilíbrio entre receitas e despesas, conforme Anexo de Metas Fiscais, **Anexo II**, e Anexo de Riscos Fiscais, **Anexo III**, que integram a presente lei.

§ 3º - Na elaboração do projeto, na aprovação e na execução da lei orçamentária não poderão ser estabelecidas prioridades diferentes das definidas no Anexo a que se refere o caput deste artigo.

CAPÍTULO III

Da Estrutura e Organização dos Orçamentos

Art. 3º - A Lei Orçamentária compor-se-á de:

I – Orçamento Fiscal;

II – Orçamento da Seguridade Social.

Art. 4º - O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa obedecendo a classificação funcional programática por categoria de programação, ou seja, projeto/atividade, indicando-se, pelo menos para cada uma, no seu menor nível:

I – O orçamento a que pertence, e,

II – A natureza da despesa classificada conforme a Lei nº 4.320/64 e atualizações posteriores.

Art. 5º - A Lei Orçamentária Anual apresentará, conjuntamente, a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, na qual a discriminação da despesa far-se-á de acordo com a Portaria nº 42, de 14/04/1999, do Ministério de Orçamento e Gestão, Portaria interministerial 163 de 04 de maio de 2001, Portaria Interministerial nº 325 de 27 de agosto de 2001, e alterações posteriores.

§ 1º - A Reserva de Contingência será identificada pelo dígito 9 (nove), no que se refere ao grupo de natureza da despesa.

Art. 6º - A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, nos termos da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um sistema de planejamento permanente e à participação comunitária, e compreenderá:

I - O orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, seus fundos e entidades das Administrações diretas e indiretas, inclusive fundações mantidas pelo Poder Público Municipal.

II - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, obedecerá o disposto na Constituição Federal e contará, dentre outros, com recursos provenientes de receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente este orçamento.

Parágrafo Único - O orçamento anual do Fundo de Previdência constará da proposta orçamentária do Município, devendo ser, após apreciação do Poder Legislativo, aprovado por Decreto do Poder Executivo Municipal, nos termos do Art. 107, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 7º - O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo será constituído de:

I - Mensagem;

II - Texto da Lei;

III - Demonstrativo da Evolução da Receita e Despesa referente aos três últimos exercícios, de acordo com a classificação constante do Anexo III da lei nº 4.320/64, e suas alterações.

§ 1º - A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei orçamentária anual conterá:

I - Situação Econômico Financeira do Município;

II - Demonstrativo da Dívida Fundada e Flutuante, saldos de Créditos Especiais, Restos a Pagar e Outros Compromissos Exigíveis;

III - Exposição da Receita e da Despesa;

§ 2º - Integrarão a lei orçamentária anual, incluindo os complementos referenciados no art. 22, III, da Lei Federal nº 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

I - Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo I, da Lei 4.320/64;

II - Quadros Demonstrativos da receita e Despesa, segundo as categorias Econômicas, na forma do Anexo 2, da Lei nº 4.320/64;

III - Quadro Demonstrativo por programa de Trabalho, das dotações por órgão do governo e da administração, Anexo 6 da Lei 4.320/64;

IV - Quadro demonstrativo de Função, Subfunção e Programa, por Projetos, Atividades e Operações Especiais, Anexo 7, da Lei nº 4.320/64;

V - Quadro demonstrativo de Função, Subfunção e Programa, conforme vínculo com os recursos, Anexo 8, da Lei nº 4.320/64;

VI - Quadro Demonstrativo por Órgão e Função, Anexo IX, da Lei nº 4.320/64;

VII - Quadro Demonstrativo da realização de Obras e Prestação de Serviços;

VIII - Tabela explicativa da Evolução da Receita e Despesa, Art 22, III, da Lei nº 4.320/64;

IX - Quadro Demonstrativo da Receita por Fontes e Respektiva Legislação;

X - Sumário Geral da Receita por Fontes e Despesa por Funções de Governo;

XI - Quadro Detalhamento de Despesas.

§ 3º - Acompanharão o projeto de lei orçamentária, além dos definidos no parágrafo 1º deste artigo, demonstrativo contendo as seguintes informações complementares:

I - programação dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a evidenciar o cumprimento ao disposto no Artigo 212 da Constituição Federal, da Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996, e da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996;

II - programação dos recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde, de modo a evidenciar o cumprimento do disposto no Artigo 198, § 2º da Constituição Federal na forma da Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.

CAPÍTULO IV

Das Diretrizes Gerais para a Elaboração e Execução dos Orçamentos do Município e suas Alterações

Art. 8º - No projeto de lei orçamentária para o exercício de 2007, as receitas serão estimadas tomando-se por base o comportamento da arrecadação no último exercício e a tendência para o exercício em curso, conforme determina o Art. 12 da Lei complementar nº 101/2000. As despesas fixadas de acordo com as metas e prioridades da administração, compatíveis com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 1º - O Poder Executivo poderá propor a inclusão na lei orçamentária, de dispositivo que estabeleça critérios e forma para atualização dos valores orçados.

§ 2º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a consignar na proposta orçamentária a receita e despesa decorrente de convênios a serem celebrados pelo município no âmbito do Governo Federal ou Estadual, desde que protocolados os referidos convênios até 31 de agosto de 2006, e que não tenham sido liberados, bem como os saldos de convênios de exercícios anteriores ainda não liberados integralmente.

Art. 9º - As receitas e despesas serão estimadas tomando-se por base o comportamento da arrecadação no último exercício e a tendência para o exercício em curso, utilizando-se como parâmetro o período de até 31 de julho de 2006.

§ 1º - Na estimativa da receita serão consideradas as modificações da legislação tributária e ainda, o seguinte:

I - atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;

II - atualização da planta genérica de valores;

III - a expansão do número de contribuintes;

§ 2º - As taxas de fiscalização pelo exercício do poder de polícia e de prestação de serviços deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

§ 3º - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos no cronograma de desembolso.

Art. 10º - A lei orçamentária dispensará, na estimativa da receita e na fixação da despesa atenção aos seguintes princípios:

I - prioridade de investimentos para as áreas sociais;

II - modernização da ação governamental;

III - equilíbrio na gestão dos recursos públicos.

IV - Austeridade na gestão dos recursos públicos.

Art. 11 - A proposta orçamentária para 2007 a ser apresentada ao Poder Legislativo obedecerá as seguintes diretrizes especiais:

I - as obras em execução terão prioridade sobre novos projetos;

II - As despesas com o pagamento da dívida pública, com pessoal e seus reflexos, bem como com a contrapartida de financiamento, terão prioridade sobre as despesas decorrentes de ações de expansão de serviços públicos.

III - a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesas será acompanhada de:

1 - estimativa de impacto orçamentário-financeiro em que deva entrar em vigor e nos dois anos seguintes;

2 - declaração do Ordenador da Despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a LDO.

IV - o Poder Executivo poderá conceder ou ampliar incentivo ou benefício de Natureza Tributária da qual decorra renúncia de receita, desde que atendido os requisitos do Artigo 4º da Lei Complementar Federal 101/00.

V - a abrir créditos adicionais suplementares, a realizar transposições, remanejamentos ou transferências de uma categoria para outra ou de um órgão para outro, com limite de até 30% da proposta orçamentária para 2007, em obediência aos incisos V e VI do artigo 167, da Constituição Federal.;

VI - Fica o Poder executivo autorizado a proceder à abertura de crédito adicional à conta de recursos provenientes de convênios, mediante assinatura do competente instrumento.

Art. 12 - A proposta orçamentária do Poder Legislativo será encaminhada ao Poder Executivo até o dia 30 de julho do ano de 2005, na forma da Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária Anual.

Art. 13 - Ficam vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e financeira.

Art 14 - É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos.

§ 1º - No caso de Entidades sem Fins lucrativos, deverá ser cumprido o disposto no Artigo 26, da Lei Complementar 101/00 e as exigências contidas na Instrução normativa nº 001/97 -STN e alterações posteriores.

§ 2º - O município poderá incluir na proposta orçamentária dotações para as despesas de manutenção de outras esferas de governo.

Art. 15 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência do Estado de Mato Grosso, nos termos do Art. 62, da Lei Complementar 101/2000, bem como a realizar transferências voluntárias aquele ente, nos casos de relevante interesse municipal, devendo o favorecido atender ao disposto no Art. 25, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 16 - O município aplicará no mínimo, os percentuais constitucionais, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, bem como nas ações e serviços de saúde, nos termos dos artigos 198, § 2º e 212º, da Constituição Federal.

Art. 17 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de modo a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art 18 - O controle dos custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal de que trata o artigo anterior, serão desenvolvidos de forma a apurar os custos dos serviços, tais como: custos dos programas, das ações, do m/2 das construções, do m/2 das pavimentações, do aluno/ano do ensino fundamental, do aluno/ano do transporte escolar, do aluno/ano do ensino infantil, do aluno/ano com merenda

escolar, da destinação final da tonelada de lixo, do atendimento das unidades de saúde, ou de outros itens de controle, conforme determina o Art. 4º, I, "e" da Lei Complementar 101/2000.

§ 1º - Os custos serão apurados através das operações orçamentárias, tomando-se por base as metas físicas previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício, de modo a atender o disposto, no art 4º, I "e" da Lei Complementar 101/2000.

§ 2º - O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de gastos, com objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

Art 19 – Os programas priorizados por esta lei e contemplados na Lei Orçamentária de 2007 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento de seus objetivos, corrigir desvios, avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas, em cumprimento ao citado art 4º, I, "e" da lei Complementar 101/00.

Art. 20 – A lei orçamentária, conterà, no âmbito do orçamento fiscal, dotação consignada à Reserva de Contingência, constituída por valor correspondente de até 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida e se destinará ao atendimento de passivos contingentes e de outros riscos e eventos fiscais não previstos.

Art 21 – O Poder Judiciário encaminhará a Secretaria de Finanças -, e aos referidos órgãos e entidades devedoras, na parte que lhes couberem, a relação de débitos constantes de precatórios judiciais, a serem incluídos na proposta orçamentária para 2007, conforme determina o Art. 100, § 1º da Constituição Federal, e a Constituição Estadual, discriminando:

- A) Órgão Devedor;
- B) Numero de processos;
- C) Numero do Precatório
- D) Data de Expedição do Precatório;
- E) Nome do Beneficiário;
- F) Valor do Precatório a ser pago.

CAPÍTULO V

Das Disposições Relativas às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 22 – Os Poderes Legislativo e Executivo observarão, na fixação das despesas de pessoal, as limitações estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art 23 - Na criação de quaisquer despesas obrigatórias de caráter continuado, bem como em situações excepcionais para contratação de hora extra, deverá ser observado os critérios e limites dispostos na Lei Complementar 101/00.

§ 1º - Na execução orçamentária de 2007, caso a despesa de pessoal extrapolar noventa e cinco por cento do limite permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, fica vedada a contratação de horas extras, excetuadas aquelas no âmbito dos setores da educação e saúde, ou quando destinadas ao atendimento de situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a coletividade.

Art. 24 – Na fixação das despesas com pessoal serão alocadas dotações específicas para atender a despesas decorrentes da criação de cargos, em atendimento ao disposto no parágrafo Único, inciso II, do Art. 71 da Lei Orgânica, desde que compatíveis com o equilíbrio das contas públicas.

Parágrafo Único – Para atender o disposto no artigo acima, fica o Poder Executivo autorizado a promover a alteração na Estrutura Organizacional e de Cargos e Carreiras da Prefeitura Municipal, através de Lei Específica nos termos da lei Orgânica, podendo para isso, extinguir ou transformar cargos, criar novo cargos, e também realizar Concurso Público de provas, de provas e títulos, visando ao preenchimento dos cargos e funções.

Art. 25 – No decorrer da execução orçamentária do exercício de 2007, fica autorizada a fixação de um índice de aumento de vencimento dos servidores públicos, caso seja constatado excesso efetivo de arrecadação que eleve a Receita Corrente Líquida, observado os limites estabelecidos no Art 71 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Parágrafo único – Fica autorizado para o Poder Legislativo, o aumento salarial para implantação do Plano de Cargos e Vencimentos – PCCV, bem como reajuste salarial respeitado os limites da Lei Complementar 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 26 – As despesas decorrentes de aperfeiçoamento da ação governamental classificam-se em relevantes e irrelevantes.

Parágrafo Único – Entende-se por despesas **relevantes** aquelas que ultrapassarem o valor máximo da dispensa de licitação, na forma estabelecida pela Lei Federal nº 8.666, de 27 de junho de 1993, e como **irrelevantes** aquelas que não ultrapassarem o valor máximo da dispensa de licitação da citada lei.

CAPÍTULO VI

Das Disposições sobre Alterações Na Legislação Tributária

Art 27 – O município poderá rever e atualizar sua Legislação tributária anualmente.

Art 28 – Ocorrendo alterações na legislação tributária, bem como nos índices inflacionários da política monetária nacional, fica o Poder Executivo autorizado a proceder os devidos ajustes orçamentários na mesma proporção.

Parágrafo Único – Os recursos eventualmente decorrentes das alterações previstas neste artigo serão incorporados aos orçamentos do município. Mediante abertura de créditos adicionais, no decorrer do exercício, observadas a legislação vigente.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Finais

Art. 29 – O Prefeito Municipal encaminhará até o dia 30/09/2006 o Projeto de Lei do Orçamento Anual de 2007, à Câmara Municipal para apreciação e conclusão da votação nos termos do inciso IV do artigo 67 da Lei Orgânica do Município de Nova Ubiratã.

Art. 30 – O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem ao poder Legislativo para propor modificações ao presente projeto, bem como ao Projeto do Plano Plurianual e do Orçamento Anual, em conformidade com o parágrafo 5º do Art. 166 da Constituição Federal.

Art 31 – Para os casos de renúncia de receita e condições para concessão de benefícios fiscais, será elaborado estimativa de impacto orçamentário-financeiro, independentemente de seu valor, deverá ainda, ser incluso recursos para instituição de normas de controle de custos e avaliação de resultados dos programas, bem como dependerão de lei específica, em cumprimento ao artigo 14, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art 32 – Até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2007, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

§ 1º - O Poder Executivo publicará, até 30 dias após o encerramento do bimestre, o Relatório Resumido da Execução orçamentária, na forma do Art. 52, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 2º - O Relatório da Gestão Fiscal, será emitido pelo Chefe do Poder Executivo e será publicado até 30 dias após o encerramento de cada quadrimestre, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

§ 3º - Até o final dos meses de maio e setembro de 2007, e de janeiro de 2008, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Câmara Municipal.

Art. 33 – O Poder Executivo adotará, durante o exercício de 2007, as medidas que se fizerem necessárias, observados os dispositivos legais, para dinamizar, operacionalizar e equilibrar a execução da lei orçamentária.

§ 1º - Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas no Anexo de que trata o § 2º do Artigo 2º, desta Lei, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras Despesas Correntes", "Investimentos" e "Inversões Financeiras" de cada Poder.

§ 2º - Na hipótese da ocorrência do disposto no parágrafo anterior, o Poder Executivo comunicará o fato ao Poder Legislativo do montante que caberá a cada um tomar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 3º - O Chefe de cada Poder, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ato estabelecendo os montantes que cada unidade do respectivo Poder terá como limite de movimentação e empenho.

Art. 34 – Na hipótese de, até 31 de dezembro de 2006, o Autógrafo da Lei Orçamentária para o exercício de 2007 não ser devolvido ao Poder Executivo, fica este autorizado a executar a programação constante do Projeto de Lei por ele elaborado, em cada mês e até o mês seguinte a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, nos seguintes limites:

I – no montante necessário para cobertura das despesas com pessoal e encargos sociais e com o serviço da dívida;

II – 1/12 (um doze avos) das dotações relativas às demais despesas.

Art. 35 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 36 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Ubiratã, Estado de Mato Grosso aos 22 dias do mês de Junho de 2006.

OSMAR ROSSETTO

Prefeito Municipal

Certifico que esta Lei foi sancionada e publicada por afixação no mural da Prefeitura Municipal na data de 22/06/2006.

DARCI JOSÉ HANTT

Secretário Municipal de Administração

Port. nº 001/2005

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

DARCI JOSÉ HANTT

Secretário Municipal de Administração

Port. nº 001/2005

LEI Nº. 0392/2006.

13 DE DEZEMBRO DE 2006.

SUMULA:

"ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE NOVA UBIRATÃ, ESTADO DE MATO GROSSO, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

OSMAR ROSSETTO, Prefeito Municipal de Nova Ubiratã, Estado de Mato Grosso,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º Esta lei **ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA** do Município de NOVA UBIRATÃ, Estado de Mato Grosso, para o exercício financeiro de 2007, em igual valor de R\$ 14.295.000,00 (Quatorze milhões, duzentos e noventa e cinco mil reais) para a Administração Direta e R\$ 753.564,00 (setecentos e setecentos e cinquenta e três mil, quinhentos e sessenta e quatro reais) e para Administração Indireta - Instituto de Previdência Dos Servidores Municipais de Nova Ubiratã – UBIRATÃ- PREVI, assim distribuído:

Orçamento Fiscal:	R\$ 11.073.300,00 e
Orçamento da Seguridade Social	R\$ 3.975.564,00
TOTAL	R\$ 15.048.564,00

ART. 2º A receita será arrecadada, mediante a arrecadação de tributos, rendas e outras fontes de Receitas Correntes e de Capital, nos termos da legislação vigente e das especificações constantes do "Anexo 2", observando o seguinte desdobramento sintético:

1 - RECEITAS CORRENTES	Em R\$
1.1 Receita Tributária	968.000,00
1.2 Receita de Contribuições	180.000,00
1.3 Receita Patrimonial	30.000,00
1.4 Receita de Serviços	125.000,00
1.5 Transferências Correntes	12.094.950,00
(-) Deduções da Receita do FUNDEF	(1.119.450,00)
1.7 Outras Receitas Correntes	135.500,00
2 - RECEITAS DE CAPITAL	
2.1 Alienação de Bens	21.000,00
2.2 Transferências de Capital	1.850.000,00
2.3 Outras Receitas de Capital	10.000,00
TOTAL	14.295.000,00

PARÁGRAFO ÚNICO - O detalhamento da receita do Instituto de Previdência Dos Servidores Municipais de Nova Ubiratã – UBIRATÃ-PREVI, incluso à presente lei será realizada de acordo com o seguinte desdobramento:

1. RECEITAS CORRENTES	R\$
1.1 Receita de Contribuição	290.082,00
1.2 Operações Intra Orçamentárias	282.282,00
1.3 Receitas Patrimoniais	180.000,00
1.4 Outras Receitas Correntes	1.200,00
TOTAL	753.564,00

ART. 3º A despesa será realizada de acordo com a discriminação constante dos quadros "Programas de Trabalho" a "Natureza da Despesa", que integram a presente lei, e apresentam os seguintes desdobramentos sintéticos:

1. POR FUNÇÕES DO GOVERNO	R\$
Legislativa	550.000,00
Judiciária	10.000,00
Administração	3.139.000,00
Assistência Social	655.000,00
Saúde	2.567.000,00
Educação	4.578.900,00
Cultura	152.000,00
Urbanismo	1.100.000,00
Habitação	105.000,00
Saneamento	135.690,00
Agricultura	87.000,00
Indústria	20.000,00
Energia	185.000,00
Transporte	595.000,00
Desporto e Lazer	213.000,00
Encargos Especiais	200.410,00
Reserva de Contingência	2.000,00
TOTAL	14.295.000,00

2. POR PROGRAMAS	R\$
Processo Legislativo	550.000,00
Defesa Jurídica do Município	90.000,00
Modernização da Estrutura Administrativa	455.000,00
Gestão da Política de Finanças do Município	780.000,00
Planejando para Melhor Administrar e Valorizar	240.000,00
Apoio a Entidades não Governamentais e Outras Esferas de Governo	30.000,00

Gestao Total	168.960,00
Encargos Especiais	204.450,00
Gestao da Politica de Assit. Social	498.000,00
Proteção Social a Pessoa Idosa	48.000,00
Bem me Quer	63.000,00
Porto da Inclusao	20.000,00
Mães de Vida	30.000,00
Morar Bem e com Qualidade	105.000,00
Gestão das Políticas da Secretaria de Educação	1.053.900,00
Qualificação na Educação	2.455.000,00
Acesso a Educação Básica	725.000,00
Manutenção do Ensino Médio	135.000,00
Universidade para Todos	30.000,00
Educação na Primeira Infância	170.000,00
Escolarização de Jovens e Adultos	10.000,00
Produção e Expansão Cultural	152.000,00
Desporto Segundo Esporte e Lazer	213.000,00
Gestao da Politica da Saude	1.025.000,00
Atenção Basica em Saude	692.000,00
Saúde Direto de Todos	850.000,00
Gestao da Politica da Secretaria de Obras e Serviços Públicos	886.000,00
Cidade Inteira e Urbanizada	170.000,00
Infra Estrutura Urbana	1.065.690,00
Energia para Todos	185.000,00
Infra Estrutura Rodoviária	515.000,00
Apoio a Promoção Agropecuária	32.000,00
Gestão da Política Secretaria de Agricultura	375.000,00
Meio Ambiente Sustentável	55.000,00
Governança Solidária	13.000,00
Oportunidade de Empregos e Novos Negócios	20.000,00
Planejar p/ Melhor Administrar	280.000,00
Gestão da Política da Secretaria de Administração	117.000,00
Reserva de Contingência	2.000,00

TOTAL 14.295.000,00

3. POR CATEGORIA ECONÔMICA	R\$
Despesas Correntes	11.643.100,00
Despesas de Capital	2.649.900
Reserva de Contingência	2.000,00
TOTAL DESPESA POR CATEGORIA ECON.:	14.295.000,00

4. POR ÓRGÃO / UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:	R\$
01 - CÂMARA MUNICIPAL	
01 - Câmara Municipal	550.000,00
02 - GABINETE DO PREFEITO	
01 - Chefe de Gabinete	555.000,00
03 - SEC. DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO	
01 - Gabinete do Secretário	1.183.410,00
04 - SEC. DE AÇÃO SOCIAL	
01 - Gabinete do Secretário	316.000,00
02 - Fundo Municipal De Ação, Promoção Social e Trabalho.	381.000,00
03 - Fundo Mun. Dos Direitos da Criança e Adolesc. - F.M.D.C.A	63.000,00
05 - SEC. MUNIC. DE EDUC/ CULT. E DESP	
01 - Gabinete Do Secretário	2.161.900,00
02 - Dep. Educação e Desporto	213.000,00
03 - Departamento de Cultura	152.000,00
04 - Fundo Munic. Educação	117.000,00
05 - FUNDEF - Fundo Man. Desenv. Ensino.Fundamental	2.300.000,00
06 - SEC DE OBRAS V. E SERV. URBANOS	
01 - Gabinete do Secretário	2.706.000,00
02 - DAE - Departamento de Água e Esgoto	135.690,00
07 - SEC. DE SAÚDE	
01 - Gabinete do Secretário	1.025.000,00
02 - Fundo Municipal de Saúde	1.542.000,00
08 - SEC DE AGRICULTURA E MEIO AMB.	
01 - Gabinete do Secretário	495.000,00

09 – SEC. MUNIC. DE GOVERNO	
01 – Gabinete do Secretário	200.000,00
10- SEC. ADMINISTRAÇÃO	
01 – Gabinete do Secretário	197.000,00
11 – RESERVA DE CONTIGÊNCIA	
01 – Reserva de Contingência /RPPS	2.000,00
TOTAL DESPESA POR ÓRGÃO/UNIDADE:	14.295.000,00

PARÁGRAFO ÚNICO - O detalhamento da despesa do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nova Uiratã – UBIRATÃ- PREVI, anexo à presente lei será realizada de acordo com o seguinte desdobramento:

1. POR FUNÇÕES DO GOVERNO	R\$
09. PREVIDÊNCIA SOCIAL	753.564,00
2. POR PROGRAMAÇÃO	R\$
2.1- Gestão da Política do Fundo de Previdência Social	753.564,00
3. POR CATEGORIA ECONÔMICA	R\$
Despesas Correntes	316.650,00
Despesas de Capital	6.000,00
Reserva do RPPS	430.914,00
TOTAL DA DESPESA:	753.564,00
4. POR ÓRGÃO DA ADM.	R\$
1. Instituto de Prev. Serv. Munic.	753.564,00

ART. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - Abrir créditos suplementares à conta de quaisquer dos recursos discriminados nos incisos do parágrafos 1º e 2º do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1.964, até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada, conforme previsto no Art. 11, inciso V da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2007, perfazendo o valor de R\$ 4.514.569,20 (Quatro milhões, quinhentos e quatorze mil, quinhentos e sessenta e nove reais e vinte centavos), e, realizar as operações a que se refere o Art. 167 da Constituição Federal;

II - Abrir créditos suplementares à conta de recursos provenientes de anulação parcial ou total, da dotação consignada sob a denominação de Reserva de Contingência, orçada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), destinado ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme prevê o inciso III, do Art. 5º da Lei Complementar 101/00, de 04 de Maio de 2.000;

PARÁGRAFO ÚNICO - A autorização de que trata o inciso I deste artigo não onerará o limite previsto nos seguintes casos:

- I - Quando destinado a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas a Pessoal e Encargos Sociais;
- II - Quando se tratar da abertura de créditos adicionais à conta de excesso efetivo de arrecadação, inclusive no caso de convênios;

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Uiratã-MT, aos 13 dias do mês de Dezembro de 2006.

OSMAR ROSSETTO
PREFEITO MUNICIPAL

DARCI JOSÉ HANTT
Secretário Municipal de Administração
Port. Nº 001/2005

Prefeitura Municipal de Santa Carmem

LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2006

DATA: 15 de Dezembro de 2006

SUMULA: Promove modificações na Lei Complementar Nº 01/2001 e a Lei Complementar Nº 02/2003, alterações, modificando e acrescentado artigos, parágrafos, incisos e alíneas, alterando anexos, tabelas, revoga disposições em contrário e dá outras providências.

RUDIMAR NUNES CAMASSOLA, PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CARMEM, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei Complementar promove modificações no Código Tributário Municipal, Lei Complementar Nº 001/2001 e a Lei Complementar Nº 002/2003, alterações, modificando e acrescentado artigos, parágrafos, incisos e alíneas, alterando anexos, tabelas, revoga disposições em contrário e dá outras providências.

Art. 2º. Acrescenta o artigo 145-B a Lei Complementar Nº 01/2001:

"Art. 145-B A Prefeitura Municipal de Santa Carmem emitirá Nota Fiscal Avulsa de Serviço, para as pessoas físicas ou jurídicas que não estiverem inscritas, no Cadastro Mobiliário deste Município, como contribuinte do ISSQN.

§ 1º O contribuinte deverá, recolher uma nota fiscal avulsa para cada serviço prestado ou adiantamento deste.

§ 2º - A nota fiscal avulsa será emitida em 3 (três) vias, onde a primeira e a segunda via ficarão com o prestador de serviço e a terceira via com o Fisco Municipal.

§ 3º - A impressão de Notas Fiscais só poderá ser efetuada mediante solicitação do contribuinte ou seu representante legal e prévia autorização da repartição competente, atendidas as normas fixadas em Regulamento.

§ 4º - Somente será concedida nova autorização para impressão de documentos fiscais, caso o contribuinte não esteja em débito com Fisco Municipal.

§ 5º - A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, sobre o qual aplicar-se-ão as alíquotas estabelecidas na Lei Complementar Nº 002/2003 artigo 14º.

§ 6º - Considera-se preço do serviço para efeito de incidência deste imposto, a receita bruta a ele correspondente, sem qualquer dedução.

§ 7º - Na falta do preço do serviço, ou não sendo o mesmo desde logo conhecido, será adotado o preço corrente na praça.

§ 8º - Na hipótese de cálculo efetuado do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§ 9º - Inexistindo preço corrente na praça, será ele fixado pela repartição fiscal, mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados.

§ 10º - Em se tratando do ISSQN, incidente sobre todos os serviços prestados por estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, a base de cálculo será apurada cumulativamente sobre as receitas diretas e indiretas representadas estas últimas, dentre outras, pelos rendimentos de permanência não remunerada, decorrentes do produto de arrecadação em geral, efetuada pelos mesmos prestadores de serviço, em convênio com instituições públicas ou privadas, desde que não incida o Imposto sobre Operações Financeiras - I.O.F.

§ 11- No caso específico de construção civil, como base de cálculo para a estimativa ou e como critério para arbitramento do imposto, poderão ser utilizados, com redução de 60% (sessenta por cento), os valores constantes nas Tabelas de Enquadramento das Construções, contidas na Planta de Valores Genéricos do Município, em vigor na data do pagamento do ISSQN.

§ 12- A não exigência da Nota Fiscal Avulsa de Serviço, implicará na responsabilidade do tomador do serviço pelo pagamento do imposto devido, além da multa pela infração.

§ 13- A Nota Fiscal Avulsa, Anexo I, conterá as seguintes indicações:

I - a denominação: "Nota Fiscal Avulsa";

II - o número de ordem e o número da via;

III - o nome, o endereço e a assinatura do emitente;

IV - a data da emissão;

V - a data da efetiva saída da prestação do serviço;

VI - o nome e o endereço do tomador do serviço;

VII - a natureza da operação;

VIII - a discriminação do serviço, a quantidade, a espécie e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;

IX - o valor da operação, a alíquota aplicada e o imposto devido.

§ 14 – Recolhimento do imposto se dará no momento em que o contribuinte for requerer a nota Fiscal Avulsa pelo serviço prestado, a qual será pago diretamente no setor de Tributação.

Art. 3º - Acrescenta no artigo 161, o inciso VI na Lei Complementar 01/2001.

Art. 161- ...

"VI- Apreensão e Depósito de Mercadorias sem a devida documentação fiscal."

Art. 4º - Acrescenta no artigo 179, os § 3º, 4º, 5º na lei Complementar Nº 01/2001.

"§3º O local da instalação de qualquer comercio ambulante deverá ser previamente autorizado pela fiscalização Municipal e posteriormente inspecionado por esta.

§4º Quando ocorrer no município Eventos ou Festividades o vendedor ambulante mesmo que já possua autorização para o seu exercício deverá ter uma autorização especial da Fiscalização a qual determinará o local e distancia em que os vendedores ambulantes poderão se instalar durante o evento ou festividade.

§5º Serão exigências determinantes sempre que houver instalação de um comercio ambulante, a higiene, manter o local limpo e deixar livre acesso de pedestres nos locais públicos, entre as quais, praças e calçadas."

Art. 5º Da nova Redação ao Anexo V, da Lei Complementar Municipal Nº 001/2001, e acrescenta a Tabela II, a qual passara a ser;

a) Tabela I, Taxa de Licença para o Exercício do Comercio Ambulante Residente no Município;

b) Tabela II, Taxa de Licença para o Exercício do Comercio Ambulante que Não Reside no Município.

Art.6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art 7º - Revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
SANTA CARMEM, ESTADO DE MATO GROSSO
Em 15 de Dezembro de 2006.

RUDIMAR NUNES CAMASSOLA
Prefeito Municipal.

ANEXO V
TABELA I

TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMERCIO AMBULANTE RESIDENTE NO MUNICÍPIO

1 – Gêneros Alimentícios:

- a) Por Dia 10 UR 's
- b) Por Mês 50 UR 's
- c) Por Ano 100 UR 's

2 – Utensílios domésticos

- a) Por Dia 15 UR 's
- b) Por Mês 150 UR 's
- c) Por Ano 300 UR 's

3 – Ferragens e Congêneres:

- a) Por Dia 20 UR 's
- b) Por Mês 300 UR 's
- c) Por Ano 500 UR 's

4 – Jóias, relógios e congêneres:

- a) Por Dia 15 UR 's
- b) Por Mês 150 UR 's
- c) Por Ano 250 UR 's

5 – Bijuterias e congêneres:

- a) Por Dia 10 UR 's
- b) Por Mês 100 UR 's
- c) Por Ano 200 UR 's

6 – Flores, plantas e congêneres:

- a) Por Dia 10 UR 's
- b) Por Mês 80 UR 's
- c) Por Ano 170 UR 's

7 – Confeções e calçados:

- a) Por Dia 20 UR 's
- b) Por Mês 150 UR 's
- c) Por Ano 300 UR 's

8 – Artigos de decoração:

- a) Por Dia 10 UR 's
- b) Por Mês 100 UR 's
- c) Por Ano 200 UR 's

9 – Outras atividades:

- a) Por Dia 15 UR 's
- b) Por Mês 150 UR 's
- c) Por Ano 200 UR 's

ANEXO V
TABELA II

TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMERCIO AMBULANTE QUE NÃO RESIDE NO MUNICÍPIO

1 – Gêneros Alimentícios:

- a) Por Dia 50 UR 's
- b) Por Mês 750 UR 's
- c) Por Ano 1250 UR 's

2 – Utensílios domésticos Elétricos
Domésticos e Congêneres:

- a) Por Dia 105 UR 's
- b) Por Mês 800 UR 's
- c) Por Ano 2400 UR 's

3 – Ferragens e Congêneres:

- a) Por Dia 20 UR 's
- b) Por Mês 300 UR 's
- c) Por Ano 500 UR 's

4 – Jóias, relógios e congêneres:

- a) Por Dia 50 UR 's
- b) Por Mês 750 UR 's
- c) Por Ano 1250 UR 's

5 – Bijuterias e congêneres:

- a) Por Dia 50 UR 's
- b) Por Mês 750 UR 's
- c) Por Ano 1250 UR 's

6 – Flores, plantas e congêneres:

- a) Por Dia 50 UR 's
- b) Por Mês 750 UR 's
- c) Por Ano 1250 UR 's

7 – Confeções e calçados:

- a) Por Dia 100 UR 's
- b) Por Mês 750 UR 's
- c) Por Ano 2000 UR 's

8 – Artigos de decoração:

- a) Por Dia 50 UR 's
- b) Por Mês 750 UR 's
- c) Por Ano 1250 UR 's

9 – Outras atividades:

- a) Por Dia 50 UR 's
- b) Por Mês 750 UR 's
- c) Por Ano 1250 UR 's

LEI COMPLEMENTAR N.º 006/2006

DATA: 15 de Dezembro de 2006.

SÚMULA: Dispõe sobre o Código de Vigilância Sanitária do Município de Santa Carmem e dá outras providências.

RUDIMAR NUNES CAMASSOLA, PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CARMEM, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DA PROTEÇÃO, PROMOÇÃO E PRESERVAÇÃO DA SAÚDE

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a proteção, promoção e preservação da saúde, nos aspectos relativos à Vigilância Sanitária e de preservação do meio ambiente, e tem os seguintes objetivos:

I - promover a melhoria da qualidade do meio ambiente, garantindo condições de saúde, segurança e bem-estar público;

II - assegurar condições adequadas de qualidade na comercialização e consumo de bens e serviços de interesse à saúde, incluindo procedimentos, métodos e técnicas que as afetam;

- III - assegurar condições adequadas para a prestação de serviços de saúde;
- IV - executar ações visando o controle de fatores de riscos à saúde;

Art. 2º - Cabe à Secretaria Municipal de Saúde coordenar as ações de que trata esta lei e elaborar as Normas Técnicas que as regulem.

I-A Vigilância Sanitária deve organizar serviços de captação de reclamações e denúncias, divulgando periodicamente os dados recolhidos.

Art. 3º - Cabe a direção Estadual do Sistema Único de Saúde –SUS, respeitar a competência municipal estabelecida na Constituição Federal e na Lei nº 8080/90, coordenar as ações de promoção, proteção e preservação da saúde de que trata esta lei e elaborar as normas técnicas que as regulem.

Parágrafo único - **A destinação de verbas públicas ficará sob a fiscalização da Secretaria Municipal de Saúde e Conselho Municipal de Saúde, só poderão ser repassadas às instituições públicas, salvo quando se tratar de serviços especiais ou complementares a critério da própria Secretaria.**

CAPÍTULO II

D A VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Seção I

ESTRUTURA E COMPETÊNCIA

Art. 4º - Para os efeitos desta lei, entende-se por Vigilância Sanitária o conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e de prestação de serviços, abrangendo o controle:

- I - de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde compreendida às etapas e processos desde a produção até o consumo;
- II - da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde, excluindo os estabelecimentos cujo controle e fiscalização é de competência do órgão Estadual ou Federal;
- III - da disposição dos resíduos sólidos e/ou poluentes, bem como monitoramento da degradação ambiental resultante deste processo.
- IV - de ambientes insalubres para o homem ou propícios ao desenvolvimento de animais sinantrópicos;
- V - planejar, executar, avaliar, regular e divulgar o desenvolvimento das ações da Vigilância Sanitária;

Art. 5º - O controle sanitário compreenderá, entre outras ações:

- I - vistoria;
- II - fiscalização;
- III - lavratura de autos;
- IV - intervenção;
- V - imposição de penalidades;
- VI - trabalho educativo;
- VII - coleta, processamento e divulgação de informações de interesse para a vigilância sanitária.

Art. 6º - As ações de vigilância sanitária são privativas do órgão sanitário, indelegáveis e intransferíveis a outro órgão, mesmo pertencente à administração direta.

Art. 7º - As ações de vigilância sanitária serão exercidas por autoridade sanitária competente, que após exibir a credencial de identificação fiscal terá livre acesso aos estabelecimentos e ambientes sujeitos ao controle sanitário.

Parágrafo único - A fiscalização estender-se-á à publicidade e à propaganda de produtos e serviços sob controle sanitário.

Art. 8º - Para efeito desta lei, entende-se por:

- I - autoridade sanitária: agente político ou funcionário legalmente empossado, aos quais são conferidos prerrogativas, direitos e deveres do cargo ou do mandato;
- II - fiscal: funcionário a serviço do órgão sanitário, empossado, provido no cargo que lhe confere prerrogativas, direitos e deveres para o exercício da função de fiscalização.

Art. 9º - São autoridades sanitárias e fiscais:

- I - Secretário de Saúde;
- II - Dirigentes da Vigilância Sanitária;
- III - Agentes Fiscais.

Art. 10 - Compete à autoridade sanitária e aos fiscais:

- I - exercer o poder de polícia sanitária;
- II - livre acesso aos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário para proceder à:
 - a) vistoria;
 - b) fiscalização;
 - c) lavratura de autos;
 - d) interdição cautelar de produtos, serviços e ambientes;
 - e) execução de penalidades;
 - f) apreensão e/ou inutilização de produtos sujeitos ao controle sanitário.

III - é privativo da autoridade sanitária:

- a) licenciamento;
- b) instauração de processo administrativo e demais atos processuais.

Seção II

DOS ESTABELECIMENTOS SUJEITOS AO CONTROLE SANITÁRIO

Subseção I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 - São sujeitos ao controle sanitário municipal os estabelecimentos de interesse da saúde, de comercialização, abastecimento e armazenamento de produtos alimentícios, atividades ambulantes, e congêneres, relacionados no Anexo I.

§ 1º - Entende-se por estabelecimento de interesse da saúde aquele que exerça atividade que, direta ou indiretamente, por suas condições de higiene, possa provocar danos à saúde da população.

§ 2º - Os estabelecimentos sujeitos a ação fiscalizadora dos serviços de Vigilância Sanitária deverão manter um serviço de atendimento à população para recebimento de denúncias, informações e sugestões e ainda fixar em local visível ao público o telefone e endereço do órgão responsável pela fiscalização sanitária.

Art. 12 - Os responsáveis técnicos e administrativos responderão solidariamente pelas infrações sanitárias.

Subseção II

FEIRAS LIVRES E MERCADOS DE ABASTECIMENTOS

Art. 13 - Compete ao Executivo Municipal aprovar, organizar, supervisionar, orientar e fiscalizar a instalação e funcionamento das feiras e mercados de abastecimentos, articulando-os com os órgãos envolvidos.

Parágrafo Único - A organização, promoção e divulgação de feiras e mercados de abastecimentos poderá ser executada por terceiros, desde que não traga prejuízos à comunidade.

Art. 14 - Fica facultado ao Executivo Municipal, o direito de transferir, modificar, adiar, suspender, suprimir ou restringir a realização de qualquer feira, levando em consideração:

- I - Impossibilidade técnica;
- II - Desvirtuamento das finalidades originais;
- III - Distúrbio no funcionamento da vida comunitária;
- IV - Pelo não cumprimento das normas de higiene e saúde pública.

Art. 15 - Os estabelecimentos ou locais de exposição e comercialização de produtos alimentícios, bebidas não alcoólicas, artesanato livre e similares, deverão obedecer aos itens abaixo:

- I - Usar recipientes para recolhimento de detritos e lixo, com tampas adequadas;
- II - Usar copos, pratos e talheres descartáveis, bem como manter uma pia para lavagem e desinfecção de utensílios;
- III - Os manipuladores de alimentos deverão usar roupas adequadas e limpas, cabelos presos com touca ou similar, bem como não utilizar brincos, anéis e outros adornos;
- V - Sempre expor a Carteira de Saúde e cadastro da Secretaria de Agricultura;
- VI - Mesa impermeável para manipulação de alimentos;
- VII - Não reutilizar óleo de frituras, após seu resfriamento;
- VIII - Comercializar vidraria e/ou enlatados somente os produtores rurais cadastrados na Secretaria de Agricultura e autorizados pela Vigilância Sanitária;
- IX - Não comercializar animais vivos e nem abatê-los no local.

Art. 16 - Cabe a Vigilância Sanitária inspecionar a qualidade dos produtos alimentícios comercializados a varejo.

Art. 17 - A não observância das disposições desta Subseção sofrerá as penalidades descritas neste Código.

Subseção III

DOS HOTÉIS, MOTEIS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 18 - Os estabelecimentos previstos nesta subseção deverão atender os seguintes requisitos:

- I - O uso de água fervente ou produto apropriado para a esterilização de louças, talheres e utensílios de copa e cozinha, com temperatura mínima de 100°C (cem graus Celsius), não sendo permitida a lavagem pura e simples em água corrente fria, em balde, tonéis ou outros vasilhames;
- II - Perfeita condição de higiene e conservação nas copas, cozinhas e despensas, sendo passível de apreensão e inutilização imediata, o material danificado, lascado ou trincado;
- III - Manutenção de sanitários em número suficiente para atender ao público devendo estar sempre higienicamente limpos, desinfetados e com adoção de toalhas descartáveis, sabonete líquido e lixeiros com tampa e saco plástico;

Art. 19 - Os hotéis, motéis, pensões e similares também deverão observar o seguinte:

- I - Os leitos, roupas de cama, cobertas, toalhas de banho deverão ser higienicamente esterilizados;
- II - Os móveis e assoalhos deverão ser desinfetados semanalmente, de modo a preservá-los contra parasitas;
- III - Disponibilizar gratuitamente preservativos aos seus clientes;
- IV - Efetuar a troca de roupas de cama, mesa e banho diariamente, ou na mudança de clientes, sendo vedado o seu uso sem prévia lavagem e esterilização.
- V - As instalações sanitárias de uso geral deverão ser separadas por sexo, com acessos independentes.

Art. 20 - Os estabelecimentos deverão ter reservatório de água potável, com capacidade que atenda ao estabelecimento pelas Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 21 – É obrigatória a instalação de dormitório para o pessoal de serviço separado dos destinados aos hóspedes.

Art. 22 – As banheiras deverão ser lavadas e desinfetadas a cada banho, o sabonete será fornecido a cada cliente devendo ser inutilizada a porção de sabonete que restar, após ser usado pelo mesmo.

Art. 23 – É obrigatória no, interior dos apartamentos dos motéis, a divulgação de informações sobre Doenças Sexualmente Transmissíveis, em especial da Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida – AIDS.

Art. 24 – Os estabelecimentos de que se trata esta subseção deverão dispor obrigatoriamente de água quente e fria para higiene pessoal.

Art. 25 – É obrigatória a troca dos colchões destes estabelecimentos, respeitando o prazo de validade e as condições de higiene dos mesmos.

Art. 26 - A desobediência às determinações desta subseção torna os infratores sujeitos a interdição do estabelecimento, além da multa pecuniária.

Parágrafo único: Estes estabelecimentos deverão ter um Manual de Boas Práticas Higiene e Manutenção e mantê-los em local visível e de fácil acesso a quem interessar.

Subseção IV

DAS ATIVIDADES AMBULANTES

Art. 27 - Considera-se atividade ambulante para efeito desta Lei, toda e qualquer forma de atividade que, regularmente licenciada, venha ser exercida de maneira itinerante em logradouro público.

Parágrafo Único. A atividade ambulante constitui-se em:

- a) Contínua – a que se realiza continuamente ainda que tenha caráter periódico;
- b) Eventual – a que se realiza em época determinada, essencialmente por ocasião de festejos ou comemorações.

Art. 28 - A atividade ambulante é exercida com o emprego de:

- I – Veículo automotor ou traçável;
- II – Barracas, balcões, bancas ou tabuleiros;
- III – Cadeira de engraxate móvel;
- IV – Cesta ou caixa de tiracolo;
- V – Mala;
- VI – Pequeno recipiente térmico;
- VII – Outros de natureza similar não constante desta relação.

Parágrafo Único. Os equipamentos tratados neste artigo obedecerão aos padrões previamente aprovados pela Prefeitura Municipal e Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 29- O exercício da atividade ambulante dependerá de prévio licenciamento de funcionamento da prefeitura municipal e do Alvará Sanitário, sujeitando-se o ambulante ao pagamento da taxa correspondente estabelecida pelo Departamento de Tributação da Prefeitura.

§ 1º-A licença concedida será pessoal, intransferível e concedida em caráter precário, pelo prazo máximo de um ano.

§ 2º -Da licença de funcionamento constarão os seguintes dados essenciais, além de outros determinados pela vigilância sanitária municipal:

- a) Identificação do ambulante;
- b) Ramo de atividade licenciada;
- c) Local e horários permitidos para o exercício da atividade;
- d) Validade da licença;
- e) Descrição dos equipamentos utilizados no exercício da atividade;

§ 3º O horário máximo permitido para permanência em um mesmo local é de 12 (doze) horas, efetuando a limpeza do local após o término das atividades.

§ 4º O vendedor ambulante estacionado em logradouro público fora do horário licenciado, estará sujeito a sanções previstas nesta lei e no caso de reincidência terá sua licença terminantemente cassada.

Art. 30 -Cumpre ao licenciado:

- I – manter seus equipamentos em bom estado de conservação e aparência;
- II – manter limpa a área num raio de 05 (cinco) metros do local autorizado, portando recipiente para recolhimento do lixo;

Art. 31 - É proibido ao comércio ambulante:

- I – vender bebidas alcoólicas;
- II – estacionar em local que prejudique o trânsito de veículos e/ou de pedestres, o comércio estabelecido e a estética da cidade;

III – estacionar a menos de 05 (cinco) metros, contados do alinhamento das Construções, ou em pontos que possam perturbar a visão dos motoristas;

IV – localizar-se em frente a ponto de parada de coletivos e na direção de passagem de pedestres;

V – localizar-se a menos de 60 (sessenta) metros dos mercados, restaurantes e lanchonetes, exceto que este ambulante comercialize produtos diferentes destes estabelecimentos, ou tenha autorização do proprietário local.

- VI – apregoar mercadorias em voz alta ou molestar transeunte com o oferecimento de artigos postos à venda;
- VII – ingressar em veículo de transporte coletivo para efetuar a venda de seu produto;

VIII – o uso de buzina, campainha, cornetas e outros processos ruidosos de propaganda que excedam o limite de decibéis permitido por lei;

IX – exercer atividades diversas da licenciada;

X – trabalhar e deixar o equipamento estacionado, fora dos horários e local estabelecidos para atividade licenciada;

XI – utilizar veículo, barraca, banca e demais equipamentos que não estejam de acordo com o modelo aprovado pelo órgão municipal competente;

XII – alterar o modelo de equipamento aprovado pelo órgão municipal competente;

XIII – utilizar caixa, caixote, vasilhame ou similar, nas proximidades do equipamento licenciado, ainda que para depósito de mercadoria de qualquer outro fim;

XIV – o contato direto com gênero alimentício não acondicionado individualmente;

XV – o uso de fogareiro, exceto quando previsto no equipamento padronizado pela vigilância sanitária municipal;

XVI – usar copos, pratos ou talheres que não sejam descartáveis;

XVII – colocar mesas e cadeiras em locais que prejudiquem gramados e/ou áreas de jardins;

Art. 32 - Poderá ser concedida licença para o comércio ou serviço ambulante das seguintes atividades:

I – alimentação preparada no local, desde que formalizado parecer técnico de vigilância sanitária municipal, aprovando a comercialização do produto;

II – venda a domicílio e estacionário de mercadorias previamente liberadas pela vigilância sanitária municipal e executivo municipal;

III – venda de produtos alimentícios, desde que procedente de fábrica, registrada e licenciada pelo órgão competente da saúde pública;

IV – venda de frutas em geral, contanto que estejam devidamente acondicionadas e não prejudiquem a limpeza do logradouro público;

V – venda de balas, bombons e congêneres;

Subseção V

DOS ESTABELECIMENTOS DE INTERESSE DA SAÚDE

Art. 33 - Os instrumentos de trabalho de uso comum nos estabelecimentos enquadrados nesta subseção deverão ser esterilizados ou postos em solução anti-séptica e, os profissionais deverão portar carteira de saúde atualizada, sujeitando aos infratores multa e/ou interdição do estabelecimento.

Parágrafo único – A carteira de saúde atualizada corresponde a Carteira de imunização e ao Atestado Médico de Saúde Ocupacional atualizados anualmente, devendo ser fornecido exclusivamente por médicos profissionais do Trabalho devidamente cadastrados em seus Conselhos de Classe.

Art. 34 - Os estabelecimentos deverão manter sanitários, masculinos e femininos, em número suficiente para atender ao público devendo estar sempre higienicamente limpos, desinfetados, com adoção de toalhas descartáveis, sabonete líquido e lixeiro com tampa e saco plástico.

§ 1º. Os compartimentos de instalações sanitárias não poderão ter comunicação direta com o local de trabalho.

§ 2º. Deverá haver locais, independentes por sexo, para vestuários apresentando condições ideais dentro das Normas Técnicas Específicas, quando necessário;

Art. 35 - Os serviços de limpeza, lavagem, lubrificação, pulverização ou outro que resulte em partículas em suspensão serão realizados em compartimentos próprios de modo a evitar a dispersão de substâncias tóxicas para o exterior, devendo possuir, ainda, aparelhamento para evitar a poluição do ar.

Art. 36 - É proibido lançar detritos, óleos e graxas nos logradouros e redes públicas, salvo se for obedecida a legislação ambiental vigente.

Art. 37 - É proibida a instalação dos estabelecimentos de que trata este capítulo, com piso de chão batido e/ou de material permeável.

Art. 38 - Os autofossas e empresas particulares responsáveis pelo sistema de coleta, tratamento de esgoto e resíduos sólidos e limpeza de logradouros públicos serão vistoriados periodicamente pela Vigilância Sanitária.

Art. 39 - O lançamento dos despejos e águas residuais na rede pública será precedido de filtros apropriados ou poços convenientemente dispostos, de forma a reter os óleos ou graxas.

Art. 40 -A(s) empresa(s) que presta(m) serviços através de concessão pública, com finalidade de captação, tratamento, cloração e abastecimento de água potável, obedecem aos seguintes requisitos:

Parágrafo único- Fornecer até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, junto ao Departamento de Vigilância Sanitária do Município, o relatório de controle de qualidade físico-química e microbiológica da água destinada ao abastecimento da população.

Art. 41 - A desobediência às normas desta Subseção, sujeitará ao infrator a multa pecuniária e interdição do estabelecimento se for o caso.

Art. 42 – Para construção reforma, instalação e funcionamento de qualquer estabelecimento comercial ou industrial, é necessário além de cumprirmos as Normas Técnicas Específicas de cada área, a autorização da Vigilância Sanitária e autoridade competente.

Art. 43 – O pé-direito dos locais de trabalho deverá ter altura correspondente das exigências da atividade desenvolvida, de acordo com as Normas Técnicas Específicas.

Parágrafo único: Os locais deverão atender as condições de iluminação e ventilação condizentes com a natureza do trabalho e a ausência de fontes de calor, principalmente pavimentos superiores ao térreo.

Art. 44 – O piso deverá ser de material antiderrapante, impermeável e as paredes resistentes e impermeabilizadas mantidas em condições higiênicas e com estruturas adequadas de fácil higienização e desinfecção.

Art. 45 – Deverá haver uma área de ventilação e iluminação natural correspondente a no mínimo um terço da área total.

Art. 46 – As construções com mais de um pavimento deverão ter rampas e escadas, observando as normas vigentes referentes à segurança do trabalhador e aos direitos dos portadores de necessidades especiais.

Art. 47 – Os estabelecimentos que fornecerem refeições aos funcionários serão obrigados a cumprirem as condições das Normas Técnicas Específicas.

Art. 48 – Os gases, vapores, fumaças e poeiras resultantes dos processos industriais deverão ser removidos dos locais de trabalho por meios adequados.

Art. 49 – Os compartimentos especiais que abrigam fonte geradora de calor deverão ser isolados termicamente.

Art. 50 – Os estabelecimentos de trabalho em geral deverão manter em perfeito estado de conservação e higiene seus equipamentos, máquinas e utensílios.

§ 1º Estes estabelecimentos deverão ter Manuais de Boas Práticas Manipulação de Produtos Alimentícios e de Manutenção de Maquinários e mantê-los em local visível e de fácil acesso a quem interessar.

§ 2º É expressamente proibido a entrada ou permanência de animais vivos de qualquer espécie nestes estabelecimentos, salvo quando se tratar de estabelecimentos que se destinem ao comércio de animais ou de clínicas veterinárias.

Subseção VI

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 51 - As habitações e construções em geral obedecerão aos requisitos de higiene indispensáveis para a proteção da saúde dos moradores e usuários.

§ 1º As habitações, os estabelecimentos comerciais e industriais, públicos ou privados e as entidades e instituições de qualquer natureza, serão obrigados a atender os preceitos de higiene e segurança do trabalho.

§ 2º Os projetos de construções de imóveis destinados a qualquer fim, deverão prever os requisitos de que se trata o presente artigo.

§ 3º A ocupação de um prédio ou parte dele, para moradia ou qualquer outro fim, depende obrigatoriamente de autorização, posterior a verificação sanitária.

Art. 52 – O usuário do imóvel é o responsável perante a Secretaria Municipal de Saúde pela sua manutenção higiênica.

§ 1º Sempre que as deficiências das condições higiênicas, pela sua natureza, não forem de responsabilidade do usuário ou do poder público, sê-lo-á do proprietário.

§ 2º Quando o proprietário do imóvel não residir no município fica a imobiliária, na qual o imóvel estiver alocado, responsável por intermediar todas as ações da Vigilância Sanitária referentes ao mesmo, encaminhando ao proprietário as possíveis ocorrências.

Art. 53 – A Prefeitura Municipal, através de normas técnicas, fixará as condições de higiene exigidas para cada tipo de imóvel.

Art. 54 – Compete a Prefeitura Municipal, estabelecer o limite máximo do número de pessoas que possam ocupar, em parte ou ao todo, hotéis, pensões, internatos, asilos, hospitais e estabelecimentos congêneres, destinados ou não à habitação coletiva conforme norma técnica pra cada tipo de estabelecimento.

Art. 55 – Compete a Secretaria de Saúde, através da Vigilância Sanitária, interditar toda a construção ou imóvel que, pela insalubridade, não ofereça as indispensáveis condições de higiene e segurança.

Art. 56 – As indústrias instaladas em locais inadequados poderão ser solicitadas, quando houver necessidade, a sua transferência para áreas industriais definidas pelo órgão competente, com prévia consulta à Secretaria de saúde e a Vigilância Sanitária.

Subseção VII

DAS CRECHES E ESCOLAS

Art. 57 – Os locais destinados ao atendimento de crianças de zero a cinco anos, denominados creches, deverão obedecer as Normas Técnicas Específicas, bem como deverão possuir:

I. Berçário com área adequada às normas correspondentes devendo haver entre os berços espaço mínimo de 50 cm (cinquenta centímetros)

II. Salas destinadas à recreação com materiais didáticos, cadeiras e mesas adequadas a cada faixa etária;

III. Cozinha para o preparo de mamadeiras e/ ou complementos dietéticos.

IV. Espaços adequados para as refeições das crianças com ambientação e utensílios adequados;

V. Local de banho e higiene das crianças com área mínima de três metros quadrados, providos de água corrente fria e quente;

VI. Instalações sanitárias exclusivas e independentes das instalações destinadas aos adultos;

VII. Compartimentos exclusivos, providos de portas e fechaduras, destinados à guarda de material de limpeza, de forma que impeça o acesso das crianças;

VIII. A área externa deverá atender as normas Técnicas Específicas em estrutura, higiene e segurança;

IX. É proibida a criação ou permanência de animais de qualquer espécie nas dependências das creches. Salvo quando houver autorizações do (a) Médico (a) Veterinário (a) responsável técnico da Vigilância Sanitária.

Art. 58 – As escolas sejam públicas ou privadas deverão obedecer as Normas Técnicas Específicas aplicáveis, bem como atender as solicitações da Vigilância Sanitária competente quando houver inspeções programadas ou denúncias.

Art. 59 – Os parques de recreação infantil deverão cumprir as Normas Técnicas Específicas de segurança, além da manutenção.

Art. 60 – Os parques infantis deverão estar protegidos em toda sua área física, além de manterem no local de uso, um responsável para segurança e proteção das crianças.

Parágrafo único: Estes estabelecimentos deverão ter um Manual de Boas Práticas de Produção e Manipulação de Produtos Alimentícios e mantê-lo em local visível e de fácil acesso a quem interessar.

Subseção VIII

ASILOS, ORFANATOS, ALBERGUES E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 61 - Para construção, reforma ou instalação de asilos, orfanatos e/ ou albergues, será necessário o cumprimento dos artigos referidos no Capítulo de Estabelecimentos de Interesse da Saúde no que lhe for aplicável, além de seguirem as Normas Técnicas Específicas.

Art. 62 – Os locais destinados ao armazenamento, preparo, manipulação e consumo de alimentos deverão atender as exigências para estabelecimentos comerciais de alimentos, no que lhe for aplicável.

Parágrafo único: Estes estabelecimentos deverão ter um Manual de Boas Práticas de Produção e Manipulação de Produtos Alimentícios e mantê-lo em local visível e de fácil acesso a quem interessar.

Subseção IX

DAS FUNERÁRIAS

Art. 63 – Os necrotérios e locais afins deverão ser convenientemente ventilados e iluminados.

Art. 64 – Os necrotérios deverão ter:

I. Sala de necropsia, com área não inferior a dezesseis metros quadrados, paredes revestidas até a altura de dois metros, no mínimo, e piso de material antiderrapante, resistente, impermeável devendo conter:

a) Mesa para necropsia de formato que facilite o escoamento de líquido, feita ou revestida por material liso, resistente e impermeável;

b) Lavatório ou pia com água corrente e dispositivo que permita a higienização das mesas de necropsia e do piso;

c) Piso dotado de ralos;

d) As quinas e os cantos da sala devem ser arredondados (formando um ângulo de 60º), de forma a evitar o acúmulo de sujidades;

II. Conter câmaras frigoríficas em número suficiente para armazenar os cadáveres;

III. Sala de recepção e espera;

IV. Instalações sanitárias divididas por sexo;

Art. 65 – As funerárias deverão ter, no mínimo:

I. Sala de vigília;

II. Sala de recepção

III. Instalações sanitárias divididas por sexo;

IV. Bebedouro em número suficiente;

Parágrafo único – São permitidas copas, desde que situadas em local adequado e que atenda as Normas Técnicas Específicas.

Art. 66 – O transporte do cadáver só poderá ser feito em veículo especialmente destinado a esse fim.

Parágrafo único – Os veículos deverão, no local em que pousar o caixão fúnebre, ter revestimento de material impermeável e ser lavados e desinfetados após o uso.

Art. 67 – As funerárias deverão atender as Normas Técnicas Específicas.

Subseção X

DAS DROGARIAS, FARMÁCIAS, ERVANARIAS, POSTOS DE MEDICAMENTOS, DEPÓSITOS DE DROGAS, DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 68 – Os estabelecimentos supracitados funcionarão, depois de devidamente licenciados, obrigatoriamente sob a responsabilidade de um técnico legalmente habilitado, com termo de responsabilidade assinado perante a Autoridade Sanitária competente.

§ 1º. A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento dos estabelecimentos citados neste artigo.

§ 2º. Os estabelecimentos de que trata este artigo, poderão manter técnico responsável substituto, para suprir os casos de impedimento ou ausência do titular.

Art. 69 – Os estabelecimentos citados neste “caput” deverão possuir:

I. Armações e/ ou armários adequados, a critério da Autoridade Sanitária competente, para acondicionamento dos medicamentos;

II. Cofre ou armários que ofereçam segurança, com chave, para acondicionamento dos medicamentos psicotrópicos;

III. Lavatório com água corrente.

Art. 70 – Quando houver aplicação de injeção, os estabelecimentos deverão possuir, no compartimento destinado a este fim, lavatório com água corrente, descansa-braço e acessórios apropriados de acordo com Normas Técnicas Específicas, e assegurar esterilização e cumprir com os preceitos sanitários pertinentes.

§ 1º. Deve-se fazer uso exclusivo de agulhas e seringas descartáveis, pré-esterilizadas e inutilizadas após cada aplicação.

§ 2º. Deve-se manter nestes estabelecimentos coletor de material perfuro-cortante, para inutilização correta do material utilizado no processo de aplicação do injetável.

Art. 71 – Para o comércio de correlatos a que se refere este caput, os estabelecimentos deverão manter sessões separadas de acordo com a natureza de cada produto.

Art. 72 – As ervanárias somente poderão efetuar a dispensação de plantas medicinais, excluídas as entorpecentes, cuja venda é privativa das drogarias.

§ 1º Os estabelecimentos a que se refere este artigo só funcionarão, depois de licenciados e sob responsabilidade de técnico legalmente habilitado e com termo de responsabilidade assinado perante autoridade sanitária competente.

§ 2º. É proibido às ervanárias negociar com objetos de cera, colares, fetiches e outros que se relacionem com a prática de feiticismo e curanderismo.

§ 3º. As plantas vendidas sob classificação botânica falsa, bem como as desprovidas de ação terapêutica e entregue ao consumo com o mesmo nome vulgar de outras terapeuticamente ativas, serão apreendidas e inutilizadas, sendo os infratores punidos na forma da legislação em vigor.

Art. 73 – Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior deverão manter recipientes fechados para acondicionamento obrigatórios, livre de pó e contaminação, de todas as plantas e partes vegetais.

Art. 74 – Os postos e dispensários de medicamentos somente poderão funcionar, depois de devidamente licenciado e de seus responsáveis terem assinados o termo de responsabilidade perante autoridade sanitária competente.

Art. 75 – Os estabelecimentos que armazenam produtos altamente inflamáveis, deverão contar com dispositivos de segurança determinados pela autoridade competente.

§ 1º – Além dessas exigências deverão obedecer as Normas Técnicas Específicas.

§ 2º – Estes estabelecimentos deverão ter Manuais de Boas Práticas de Manipulação e de Procedimento Operacional Padrão (P.O.P.) e mantê-los em local visível e de fácil acesso a quem interessar.

Subseção XI

DOS CINEMAS, TEATROS, LOCAIS DE REUNIÕES, CIRCOS E PARQUES DE DIVERSÕES

Art. 76 – As instalações sanitárias destinadas ao público dos cinemas, teatros e auditórios, deverão ser separadas por sexo e dotados de número suficiente para atender a demanda.

Art. 77 – Deverão ser instalados bebedouros para uso dos freqüentadores na proporção adequada.

Art. 78 – As paredes dos cinemas, teatros, auditórios e locais similares, na parte interna deverão receber revestimentos e pinturas lisas, impermeáveis, resistentes e com vedação acústica.

Art. 79 – Os circos, parques de diversões e estabelecimentos congêneres deverão possuir instalações sanitárias independentes para cada sexo e em número suficiente para atender o público.

Parágrafo único: Será obrigatória a remoção das instalações sanitárias químicas instaladas no local de apresentação.

Subseção XII

DOS INSTITUTOS E CLÍNICAS DE BELEZA SEM RESPONSABILIDADE MÉDICA, SALÕES DE BELEZA, CABELEIREIROS, BARBEARIAS E CONGÊNERES

Art. 80 – Os locais em que se instalarem institutos de beleza sem responsabilidade médica, salões de beleza, cabeleireiros, barbearias e congêneres, terão:

I. Paredes em cores claras, revestidas de material liso, resistente e impermeável;

II. Piso revestido de material antiderrapante, resistente e impermeável;

III. Lavatórios e instalações sanitárias adequadas e independentes;

Art. 81 – É proibida a existência de aparelho de fisioterapia nos estabelecimentos de que se trata esta subseção.

Art. 82 – Em todos os estabelecimentos referidos nesta subseção, é obrigatória a desinfecção por meios apropriados do instrumental e utensílios destinados ao serviço, cada vez que forem utilizados.

Parágrafo único: Todo material descartável deverá ser utilizado uma única vez, sendo terminantemente proibida sua reutilização.

Art. 83 – O funcionamento dos estabelecimentos citados acima deverá ainda atender as Normas Técnicas Específicas.

Parágrafo único: Estes estabelecimentos deverão ter um Manual de Boas Práticas de Higiene e Manutenção e mantê-lo em local visível e de fácil acesso a quem interessar.

Subseção XIII

DOS INSTITUTOS E CLÍNICAS DE BELEZA SOB RESPONSABILIDADE MÉDICA

Art. 84 – Os institutos e clínicas de beleza sob responsabilidade médica, destinam-se exclusivamente a tratamento com finalidade estética, envolvendo atividades que só podem ser exercidas por profissionais legalmente habilitados.

Parágrafo único: Os estabelecimentos a que se refere este artigo só funcionarão com a presença obrigatória de um responsável, podendo manter um médico responsável substituto, legalmente habilitado, com termo de responsabilidade assinado perante autoridade sanitária competente, para suprir as causas de ausência ou impedimento do titular.

Art. 85 – O local para instalação dos institutos e clínicas de beleza sob responsabilidade médica, além das disposições referentes a estabelecimentos de trabalho em geral deverão possuir piso de material antiderrapante e impermeável, paredes de cor clara e teto forrado de material impermeável.

Art. 86 – Esses estabelecimentos deverão possuir imóvel adequado, aparelhos, utensílios e todos os meios a suas finalidades, pias com água corrente, mesas próprias, com tampos e pé de material liso e impermeável que não dificultem a higiene, limpeza e desinfecção.

Art. 87 – Em todas as placas indicativas, anúncios ou outras formas de propaganda dos estabelecimentos de beleza aqui citados, deverá ser mencionada com destaque a expressão “**SOB RESPONSABILIDADE MÉDICA**” com o nome completo do médico responsável e o seu número no Conselho Regional de Medicina.

Parágrafo único: Estes estabelecimentos deverão ter um Manual de Boas Práticas de Higiene e Manutenção e mantê-lo em local visível e de fácil acesso a quem interessar.

Subseção XIV

DAS ACADEMIAS DE GINÁSTICA

Art. 88 – As academias de ginástica só funcionarão com a presença obrigatória, durante todo período de funcionamento, do profissional responsável legalmente habilitado, podendo manter um profissional responsável substituto legalmente habilitado, com o termo de responsabilidade assinado perante a autoridade sanitária competente, para suprir os casos de ausência ou impedimento do titular.

Art. 89 – As academias de ginástica deverão exigir dos alunos exames médicos comprovando aptidão à prática de exercícios físicos.

Art. 90 – A área, a ventilação e as especificações dos pisos, forros e paredes dos locais para a prática da ginástica propriamente dita, deverão obedecer as Normas Técnicas Específicas.

Art. 91 – Os estabelecimentos de que trata esta subseção deverão possuir entrada independente, não podendo suas dependências ser utilizadas para outros fins, nem servir de passagem para outro local.

Art. 92 – Além de obedecer ao que diz respeito aos estabelecimentos de trabalho em geral, as academias de ginástica cumprirão as exigências de outras legislações pertinentes.

Parágrafo único: Estes estabelecimentos deverão ter um Manual de Boas Práticas de Higiene e Manutenção e mantê-lo em local visível e de fácil acesso a quem interessar.

Subseção XV

DOS ESTABELECIMENTOS DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA E LABORATÓRIOS DE PRÓTESES

Art. 93 – Os locais destinados à assistência odontológica, tais como clínicas dentárias, especializadas e policlínicas dentárias populares, pronto-socorros odontológicos, institutos odontológicos e congêneres, além das exigências referentes a estabelecimentos de trabalho em geral deverão satisfazer as Normas Técnicas Específicas.

Parágrafo único: Estes estabelecimentos deverão ter um Manual de Boas Práticas de Higiene e Manutenção e mantê-lo em local visível e de fácil acesso a quem interessar.

Subseção XVI

DOS INSTITUTOS OU CLÍNICA DE FISIOTERAPIA E CONGÊNERES

Art. 94 – Os institutos e clínicas de fisioterapia são estabelecimentos dos quais são utilizados agentes físicos com finalidade terapêutica mediante prescrição médica.

Parágrafo único: É expressamente vedado o uso da expressão "FISIOTERAPIA", na denominação de qualquer estabelecimento que não preencha as condições deste artigo.

Art. 95 – Esses estabelecimentos deverão possuir instalações adequadas, aparelhos, utensílios e todos os meios necessários as suas finalidades, pia com água corrente, mesas próprias, com tampos e pés de material lisos, resistente e impermeável, que não dificultem a higiene, limpeza e desinfecção, a juízo da autoridade sanitária competente.

Art. 96 – Os institutos ou clínicas de fisioterapia e congêneres, além das disposições referentes a estabelecimentos de trabalho em geral e das condições exigidas nas Normas Técnicas Específicas para locais desta natureza terão no mínimo:

- I. Sala de administração;
- II. Sala para exames médicos, quando sujeitos a responsabilidade médica;
- III. Sanitários independentes para cada sexo;
- IV. Vestuários e sanitários para empregados;
- V. Sala de recepção;

Art. 97 – Esses estabelecimentos só funcionarão com a presença obrigatória do profissional responsável, podendo manter profissional substituto, legalmente habilitado, com termo de responsabilidade assinado perante autoridade sanitária competente para suprir os casos de ausência ou impedimento do titular.

Parágrafo único: Estes estabelecimentos deverão ter um Manual de Boas Práticas de Higiene e Manutenção e mantê-lo em local visível e de fácil acesso a quem interessar.

Subseção XVII

DOS MERCADOS, SUPERMERCADOS, MERCEARIAS, ARMAZENS, DEPÓSITO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, QUITANDAS E CONGÊNERES

Art. 98 – O imóvel destinado aos estabelecimentos supracitados deveram atender as exigências e condições de acordo com legislação vigente e Normas Técnicas Específicas.

Art. 99 – Os mercados e supermercados serão providos de instalações frigoríficas adequadas ao tipo de comércio.
§ 1º A conservação do pescado, carnes, frutas e demais gêneros alimentícios, nas câmaras frigoríficas destes estabelecimentos, deverão atender as condições peculiares à tecnologia de congelamento.

§ 2º Estes estabelecimentos deverão manter uma planilha de registro das temperaturas dos fridges, refrigeradores, câmaras frias e outros utensílios onde sejam armazenados produtos termo sensíveis, onde deverão ser anotadas diariamente as temperaturas registradas nos momentos da abertura e do fechamento o estabelecimento.

Art. 100 – Os gêneros alimentícios deverão estar separados dos produtos de limpeza e perfumaria.

Art. 101 – Todos os equipamentos e utensílios utilizados nestes estabelecimentos deverão ser mantidos limpos e em perfeito estado de conservação.

Art. 102 – Os pisos destes estabelecimentos deverão ser de material antiderrapante e impermeável e manter-se sempre limpos.

Art. 103 – O acondicionamento do lixo deverá ser em recipiente de fácil higienização, com tampa e em local apropriado.

Art. 104 – É proibido a estes estabelecimentos realizar o abate para comercialização de qualquer espécie animal.

Art. 105 – Estes estabelecimentos devem manter um programa semestral de dedetização a ser realizado por empresa credenciada na Vigilância Sanitária, e portar laudo técnico do serviço realizado.

Art. 106 – É expressamente proibido o comércio ou utilização como matéria prima de produtos fora do prazo de validade ou que tenham suas características organolépticas alteradas caracterizando este como impróprio para o consumo.

Parágrafo único: Qualquer produto que retirado de sua embalagem original com intuito da venda, deverá ser reembalado em embalagem adequada contendo os novos dados de peso, composição e data de validade, sempre observando que esta não será a mesma de quando em sua embalagem e forma original, sendo o prazo máximo de 5 dias (cinco) corridos.

Art. 107 – É expressamente proibido o comércio ou utilização como matéria-prima de produtos de origem animal que não tenham sido inspecionados e/ou sem registro do Ministério da Agricultura e Abastecimento.

§ 1º O não cumprimento dos artigos supracitados caberá apreensão dos produtos e multa imediata em 50 URs. A reincidência implicará em cancelamento do Alvará Sanitário e interdição do estabelecimento.

§ 2º Estes estabelecimentos deverão ter um Manual de Boas Práticas de Higiene e Manutenção e mantê-lo em local visível e de fácil acesso a quem interessar.

Subseção XVIII

DOS RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES, CAFÉS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 108 – Os restaurantes, bares, lanchonetes, cafés e estabelecimentos congêneres, deverão possuir cozinhas providas de mesas impermeáveis e resistentes, água corrente depósitos adequados para armazenagens de utensílios, matérias-primas e equipamentos de trabalho, mantendo-os sempre em condições higiênicas.

Parágrafo único: As cozinhas deverão possuir sistema de exaustão adequados e suficientes, de modo a evitar o superaquecimento.

Art. 109 – Os bares e estabelecimentos que não produzem nem sirvam refeições deverão ter copas ou cozinha com áreas compatíveis com equipamentos e suas finalidades.

Art. 110 – Nos restaurantes, cafés, lanchonetes e estabelecimentos congêneres observar-se-ão o seguinte:
I. Os utensílios para preparar ou servir alimentos deverão ser de material de fácil limpeza e desinfecção;
II. É expressamente proibido o uso de pratos, copos, talheres e demais utensílios quando quebrados, trincados ou defeituosos;

III. Os açucareiros, saleiros e similares deverão ser higiênicos e providos de tampas eficientes;
IV. As louças, copos, talheres e demais utensílios, depois de devidamente lavados em água corrente, deverão ser desinfetados e protegidos de poeira, insetos e impurezas;

V. Os gêneros alimentícios destinados ao preparo deverão ser depositados em locais adequados e limpos, sendo que as carnes, o pescado e os demais alimentos perecíveis serão conservados em refrigeradores ou câmaras frias.

VI. As toalhas de mesa, a cada uso, serão substituídas por outras limpas.

VII. Nas cozinhas serão armazenados exclusivamente os utensílios, equipamentos e alimentos destinados ao preparo e distribuição no estabelecimento.

VIII. Os copos, taças, cálices e demais recipientes para servir bebidas só poderão ser resfriados pelo uso direto de gelos obtidos de água potável.

Art. 111 – As churrasqueiras devem ser instaladas em locais adequados obedecendo aos preceitos de higiene.

Art. 112 – Os utensílios deverão estar rigorosamente limpos e os equipamentos destinados a frituras deverão estar dotados de equipamentos de exaustão.

Parágrafo único: É expressamente proibido reutilizar óleo de fritura após seu resfriamento.

Art. 112 – A carne destinada ao churrasco deverá ser conservada em recipientes que garantam as condições higiênicas e sob temperatura de 2º a 8º graus (dois a oito graus Celsius).

Subseção XIX

DAS PANIFICADORAS, CONFETARIAS E CONGÊNERES

Art. 113 – Consideram-se panificadoras para efeito deste código, os estabelecimentos industriais e/ou comerciais que produzam ou vendam pães de qualquer tipo, além de doces e salgados, estando classificados em:

- I. Industrial;
- II. Industrial e comercial;

§ 1º. Considera-se industrial o estabelecimento que exclusivamente, produza pães de qualquer tipo além de doces e salgados.

§ 2º. Considera-se industrial e comercial o estabelecimento que produza e venda pães de qualquer tipo, doces e salgados, além de outros produtos.

Art. 114 – Os estabelecimentos a que se refere esta subseção deverão obedecer as Normas Técnicas Específicas.

Parágrafo único: Os fornos, máquinas, estufas, fogões ou qualquer outro aparelho onde se produza ou concentre calor deverão ser dotados de isolamento térmico.

Art. 115 – Nas salas de manipulação deverão seguir as seguintes exigências:

- I. Iluminação e ventilação adequada;
- II. Condições de higiene e saúde ocupacional;
- III. Paredes revestidas de material liso, impermeável e resistente;
- IV. Pisos antiderrapantes, resistentes e impermeáveis;
- V. Balcões com tampos de material liso e impermeável;
- VI. Instalações sanitárias incomunicáveis com outros setores;
- VII. Fogões a gás, elétricos ou outro sistema aprovado, provido de sistema de exaustão de fumaças e vapores;
- VIII. Armários para louças e utensílios;
- IX. Pia de aço inoxidável, provida de água corrente;

Art. 116 – Nas atividades de produção devem ser usados fermentos selecionados, de pureza comprovada.

Art. 117 – O pão francês deve ser exclusivamente industrializado e/ou comercializado em panificadoras ou padarias.

Art. 118 – As indústrias de doces e demais estabelecimentos congêneres deverão ter locais e dependências destinados a:

- I. Elaboração ou preparo dos produtos;
- II. Acondicionamento, rotulagem e expedição;
- III. Depósito de farinhas, açúcares e matérias-primas;
- IV. Venda;

Art. 119 – As farinhas, pastas, frutas, caldas e outras substâncias em manipulação deverão ser trabalhadas com amassadores e outros aparelhos mecânicos aprovados.

§ 1º Estes estabelecimentos deverão ter Manuais de Boas Práticas de Higiene e Manipulação de Produtos Alimentícios e de Manutenção dos Maquinários e mantê-los em local visível e de fácil acesso a quem interessar.

§ 2º Qualquer produto que retirado de sua embalagem original com intuito da venda, deverá ser reembalado em embalagem adequada contendo os novos dados de peso, composição e data de validade, sempre observando que esta não será a mesma de quando em sua embalagem e forma original, sendo o prazo máximo de 5 dias (cinco) corridos.

§ 3º Estes estabelecimentos devem manter um programa semestral de detetização a ser realizado por empresa credenciada na Vigilância Sanitária, e portar laudo técnico do serviço realizado.

**Subseção XX
DOS FRIGORÍFICOS**

Art. 120 – Os frigoríficos deverão ter piso impermeável e antiderrapante, e as paredes, impermeabilizadas com material liso e resistente.

Art. 121 – Os frigoríficos só poderão aceitar os gêneros alimentícios que estejam em perfeitas condições sanitárias.

§ 1º. Os gêneros alimentícios em conservação frigorífica deverão ser depositados separados, por espécie, de modo a facilitar a sua inspeção.

§ 2º. Os gêneros alimentícios não poderão ficar estocados por mais de seis meses, ressalvo as condições peculiares à tecnologia de congelamento.

Art. 122 – Além dos artigos já citados, deverão atender as Normas Técnicas Específicas.

§ 1º Estes estabelecimentos deverão ter Manuais de Boas Práticas de Higiene e Manipulação de Produtos de Origem Animal e de Manutenção dos Maquinários e mantê-los em local visível e de fácil acesso a quem interessar.

§ 2º Estes estabelecimentos devem manter um programa trimestral de detetização a ser realizado por empresa credenciada na Vigilância Sanitária, e portar laudo técnico do serviço realizado.

§ 3º. Os frigoríficos e estabelecimentos congêneres deverão manter um Serviço de Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal.

**Subseção XXI
DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS DE CARNE E DERIVADOS OU SUBPRODUTOS**

Art. 123 – Somente poderá ser exposta à venda e ao consumo, com a denominação de carne fresca proveniente de animais sadios, abatidos em estabelecimentos credenciados, registrados e fiscalizados pelo órgão competente municipal.

Parágrafo único: É expressamente proibido expor a venda carnes, subprodutos e derivados de carne de qualquer espécie animal que não tenha sido inspecionada pelo órgão competente municipal.

Art. 124 – Os açougues terão água corrente e serão providos de cubas inoxidáveis e lavatórios de louça, com sifões ligados ao sistema de esgoto.

Art. 125 – Todo equipamento, inclusive o tendal deverá ser de aço inoxidável ou de outra matéria previamente aprovado pelo órgão técnico, o tendal deverá ser instalado a uma altura mínima, de modo que as carnes a serem penduradas para desossa ou pesagem não entrem em contato com o piso do estabelecimento.

Art. 126 – As mesas destinadas ao corte deverão ser de material apropriado, impermeável e mantidas constantemente em perfeito estado de higiene e conservação.

Art. 127 – Os açougues deverão ser dotados de câmaras frigoríficas com controle diário de temperatura, equipadas com estrados de material apropriado e destinadas exclusivamente à conservação de carnes.

Art. 128 – Somente será permitido manter as carnes no tendal, em temperatura ambiente, durante a operação de desossa e corte.

Art. 129 – As carnes em geral e as vísceras deverão ser mantidas em câmaras frigoríficas.

Art. 130 – É obrigatória a limpeza e higienização diária dos açougues e estabelecimentos congêneres e de todos seus equipamentos e utensílios.

Art. 131 – Os ossos, sebos e resíduos sem aproveitamento imediato, deverão ser mantidos sob refrigeração em recipientes adequados, sendo proibido colocá-los em lixeiras, contêineres e similares, de modo que esses subprodutos possam ir para o Aterro Sanitário.

§ 1º Não sendo utilizados esses subprodutos, os mesmos deverão ter destino de acordo com as Normas Técnicas Específicas.

§ 2º Estes estabelecimentos devem manter um programa semestral de detetização a ser realizado por empresa credenciada na Vigilância Sanitária, e portar laudo técnico do serviço realizado.

§ 3º Estes estabelecimentos deverão ter Manuais de Boas Práticas de Higiene e Manipulação de Produtos de Origem Animal e de Manutenção dos Maquinários e mantê-los em local visível e de fácil acesso a quem interessar.

§ 4º Os subprodutos são de responsabilidade dos frigoríficos e estabelecimentos congêneres que os geraram.

Seção III
DA HIGIENE E ALIMENTAÇÃO

Art. 132 – A Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria de Saúde do Estado, incumbe a fiscalização sanitária dos gêneros alimentícios e das matérias primas usadas na sua produção, assim como dos locais e processos de industrialização, abate, transporte e comercialização.

Art. 133 – Os estabelecimentos comerciais e industriais onde sejam abatidos, produzidos, recebidos, expostos à venda ou dados ao consumo, gêneros alimentícios, bem como aparelhos, máquinas, utensílios, recipientes e viaturas utilizadas no seu transporte e distribuição, deverão ser mantidos em perfeitas condições de higiene.

§ 1º As instalações, equipamentos e utensílios referidos neste artigo deverão ser previamente aprovados pela autoridade sanitária.

§ 2º As pessoas que trabalham nos estabelecimentos a que se refere este artigo ficarão sujeitas a exames semestrais de saúde emitidos pelo Sistema de Saúde Pública, determinados pela autoridade sanitária: exame de fezes, urina e hemograma, sendo vedada à atividade de pessoas portadoras de doenças transmissíveis.

§ 3º Todos os estabelecimentos comerciais que sirvam refeições e lanches ao público em geral, deverão apresentar a Secretaria seja Municipal ou Estadual, cursos para seus funcionários, onde se registrem conhecimentos sobre higiene, executados e supervisionados pelos órgãos competentes.

§ 4º Os proprietários de estabelecimentos comerciais que não se enquadrarem no disposto no parágrafo anterior, terão carência de no máximo seis meses, para se adequarem às exigências ali contidas, ou a critério da autoridade sanitária.

Art. 134 – Os produtos alimentícios que sofrem processo de acondicionamento ou industrialização, antes de serem dados ao consumo, ficam sujeitos ao registro e exame prévio, referenciados pela autoridade sanitária, bem como a análise fiscal e de controle de qualidade.

Art. 135 – Todos os gêneros alimentícios só poderão ser oferecidos ao consumo em perfeito estado de conservação e qualidade, e que por sua natureza, manipulação e acondicionamento, não sejam nocivos à saúde.

Parágrafo único: Próprios para o consumo são unicamente os alimentos que se acharem em perfeito estado de conservação e que por sua natureza, composição fabricação, manipulação, procedência e acondicionamento estiverem isentos de nocividade à saúde e de acordo com a Norma Sanitárias Vigentes.

Art. 136 – O processo de moagem de carne, fatiamento de presunto, mussarela, mortadela e similares deverá ser efetuado em local visível ao consumidor e no ato da solicitação.

Parágrafo único: O prazo de validade dos produtos supracitados, não será o mesmo do produto em seu estado anterior, passando a ter um prazo de validade de 7 (sete) dias.

Art. 137 – Sempre que constatada, mesmo pela inspeção organoléptica, a alteração, contaminação, adulteração, ou falsificação de um produto alimentício, tomando-o impróprio para o consumo, será o mesmo apreendido e inutilizado, ficando o responsável sujeito às sanções regulamentares, sem prejuízo de outras penalidades constantes na legislação vigente.

§ 1º Determinados produtos, considerados impróprios para o consumo humano, a juízo das autoridades Sanitárias Municipal ou Estadual, ao invés de serem inutilizados, poderão ser destinados à alimentação animal ou para fins industriais, desde que para isto se prestem.

§ 2º O destino final dos produtos apreendidos, inutilizados, liberados para alimentação animal ou para fins industriais, será sempre fiscalizado pelas autoridades Sanitárias Municipal ou Estadual.

Art. 138 – As infrações ocorridas na manipulação, comércio ou industrialização de gêneros alimentícios, serão de inteira responsabilidade dos respectivos proprietários.

Art. 139 – A Secretaria Municipal de Saúde realizará inquéritos e pesquisas sobre alimentos e nutrição, nos seus aspectos relacionados à saúde, divulgando os resultados colhidos e diligenciando na implantação de programas de incentivo a produção e a boa alimentação.

Art. 140 – Fica proibido aos estabelecimentos que comercializem gêneros alimentícios, venderem ou utilizarem como matéria-prima, produtos fora do prazo de validade, sem registro no Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento e produtos de origem animal sem inspeção, seja ela Municipal, Estadual ou Federal.

Art. 141 – A Secretaria de Saúde fará observar, no que for de sua competência, as normas e padrões estabelecidos pela legislação em vigor para orientação dos problemas referentes à alimentação e a adequada execução das medidas ligadas ao controle higiênico dos alimentos.

Art. 142 – São considerados impróprios para o consumo os alimentos que:
I. Contiverem substâncias venenosas ou tóxicas prejudiciais à saúde do consumidor ou que estejam acima dos limites de tolerância;
II. Contiverem parasitas patogênicos em qualquer estágio de evolução;
III. Produtos deteriorados, com defeito de manipulação, de acondicionamento ou de conservação;
IV. Estejam alterados por ação de causas naturais como umidade, ar, luz e calor;
V. Apresentarem alterações em seus caracteres físicos, químicos e/ou organolépticos;
VI. Contiverem alimentos estranhos ou que demonstrarem pouco asseio ou quaisquer impurezas em qualquer fase do processamento;
VII. Sejam constituídos ou tenham sido preparados, no todo ou em parte, com produto animal proveniente de estabelecimentos que não tenham serviço de inspeção;

VIII. Tenham sua embalagem constituída, no todo ou em parte, por substância prejudicial à saúde;
IX. Destinados ao consumo imediato que estejam expostos a venda sem a devida proteção;

Art. 143 – Considerar-se-ão adulterados os alimentos que tenham sido submetidos ao tratamento ou operações que reduzam seu valor nutritivo normal, ou que tenham sido modificados em sua apresentação para induzir o consumidor ao erro ou engano e especialmente nos seguintes casos:

I. Quando tiver sido adicionados ou misturados com substâncias que lhes modifiquem a qualidade, reduzam o valor nutritivo ou provoquem sua deteriorização;

II. Quando tenham sido misturados a substâncias inerentes ou estranhas para aumentar seu peso ou volume;

III. Quando no todo ou em parte tenham sido privados de substâncias ou princípios alimentares úteis, ou ainda substituídos por outros de qualidade inferior, sem a devida indicação;

IV. Quando tiverem sido artificialmente coloridos, revestidos, aromatizados ou adicionados de substâncias estranhas para dissimular defeitos de apresentação de modo a apresentar melhor qualidade do que o real salvo nos casos expressamente previstos por este código ou por normas técnicas específicas;

V. Quando estiver em desacordo com o respectivo padrão de identidade ou qualidade;

Art. 144 – Considerar-se-ão fraudados ou falsificados os alimentos que na composição, peso ou medida divergirem do enunciado dos invólucros ou rótulos ou não estiverem de acordo com as especificações.

Art. 145 – O alimento importado bem como os aditivos e matérias primas empregados em sua fabricação deverão obedecer às disposições da legislação vigente.

Art. 146 – É proibido manter no mesmo compartimento alimentos e substâncias estranhas que possam contaminá-los ou corrompê-los.

Art. 147 – Os utensílios e recipientes dos estabelecimentos onde se consomem alimentos, quando não descartáveis deverão ser lavados e desinfetados na forma estabelecida neste código e nas Normas Técnicas Específicas.

Parágrafo único: Os utensílios referidos neste artigo devem ser de material adequado e mantidos em perfeito estado de conservação.

Subseção I

DO TRANSPORTE DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Art. 148 – Todos os veículos destinados a transportar produtos alimentícios deverão obedecer às exigências das Normas Técnicas Específicas.

Art. 149 – Os veículos de transporte de gêneros alimentícios deverão ser mantidos permanentemente higienizados.

Art. 150 – É proibido transportar no mesmo compartimento de um veículo de transporte de alimentos, substâncias e/ou objetos estranhos que possam contaminá-los ou corrompê-los.

Art. 151 – O transporte e a distribuição de leite deverão ser feitos em veículos que assegurem e satisfaçam as condições higiênicas e sanitárias.

Art. 152 – Os veículos empregados no comércio ambulante devem ser equipados com recipientes adequados destinados a recolher os resíduos e os invólucros.

Subseção II

DA PROTEÇÃO DOS ALIMENTOS

Art. 153 – Em todas as fases de seu processamento, da fonte de produção até o consumidor, o alimento deverá estar livre e protegido da contaminação física, química e biológica.

Art. 154 – Na industrialização e comercialização de alimentos e no preparo de refeições deverá ser restringido, tanto quanto possível, o contato manual direto com o alimento.

Art. 155 – Não será permitido o emprego de materiais anteriormente usados para outros fins na embalagem ou acondicionamento de alimentos.

Art. 156 – Os alimentos embalados deverão ser armazenados, depositados ou expostos sobre estrados, prateleiras ou pendurados em suportes, não sendo permitido o contato direto com o piso e as paredes.

Art. 157 – Os alimentos crus não deverão sob nenhuma hipótese entrar em contato com outros que estejam prontos para o consumo, sem desinfecção ou cozimento prévio.

Parágrafo único: Os alimentos que desprendam odores acentuados deverão ser armazenados, depositados ou expostos à venda separadamente dos demais.

Art. 158 – Os alimentos congelados só poderão ser descongelados pela utilização de métodos satisfatórios para estes fins.

Parágrafo único: O alimento congelado, quando descongelado, não poderá ser recongelado ou resfriado novamente.

Art. 159 – As faces externas de papéis ou sacos plásticos poderão conter, em formas impressas, diretrizes referentes ao alimento ou ao estabelecimento.

Art. 160 – Será proibido colocar nas caixas, cestos ou em veículos destinados ao transporte de alimentos, qualquer outra substância que possa alterá-los, prejudicá-los ou contaminá-los.

Art. 161 – Os manipuladores encarregados da fabricação, preparo, manipulação de alimentos deverão usar Equipamento de Proteção Individual (EPI).

§ 1º Durante qualquer processo de manipulação de matérias-primas e alimentos, devem ser retirados todos os objetos de adorno pessoais.

§ 2º É proibido o uso de utensílios de madeira em qualquer fase da produção de alimentos.

§ 3º Deve-se ter em separado os utensílios a serem utilizados nos alimentos antes do cozimento e os utilizados após o cozimento, de modo a evitar a contaminação cruzada.

Art. 162 – Os aparelhos, utensílios, e outros materiais empregados na preparação, fabricação, manipulação, acondicionamento, transporte, conservação ou venda de alimentos deverão ser mantidos limpos e em bom estado de conservação.

Art. 163 – O registro de produtos artesanais será regulamentado através de Normas Técnicas Específicas.

Art. 164 – A venda de produtos perecíveis de consumo imediato ou mediato em feiras será autorizada pelo poder Público Municipal, desde que obedecidas às noções de higienização, as condições locais apropriadas, o perfeito estado de conservação do produto.

Subseção III

PADRÕES DE IDENTIDADE E QUALIDADE

Art. 165 – Cada tipo de alimento é dotado de padrões de qualidade e identidade estabelecidos pelo órgão sanitário competente em consonância com Normas Técnicas Especiais do Ministério da Saúde.

Art. 166 – O padrão de identidade e qualidade dos alimentos, para cada tipo ou espécie, obedecerá ao disposto na legislação vigente sobre:

I. Denominação, definição e composição, compreendendo a descrição do alimento, citando o nome científico, quando houver, e os requisitos que permitam fixar critério de qualidade;

II. Requisitos de higiene, compreendendo medidas sanitárias concretas e demais disposições necessárias à obtenção de um alimento puro e de qualidade comercial;

III. Aditivos intencionais que podem ser empregados, abrangendo a finalidade de emprego e o limite de adição;

IV. Requisitos aplicáveis a pesos e medidas;

V. Requisitos relativos à rotulagem e apresentação do produto;

VI. Métodos de coleta de amostra, embalagem e análise do alimento;

Parágrafo único: Os requisitos de higiene abrangerão também o padrão microbiológico dos alimentos.

Subseção IV

COLETA DE AMOSTRA E ANÁLISE FISCAL

Art. 167 – Os métodos e normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde serão observados pelo município para efeito de coleta de amostras e realização de análise fiscal.

§ 1º. Em caso de análise condenatória do produto a autoridade competente procederá de imediato a inutilizarão do mesmo, comunicando se for o caso, o resultado da análise condenatória ao órgão central da Vigilância Sanitária do Estado, com visitas ao Ministério da Saúde, em se tratando de alimentos oriundos de outra unidade da Federação e que se implique na apreensão do mesmo em todo Território Nacional, cancelando ou cassando o registro.

§ 2º. Em se tratando de faltas graves ligadas à higiene e segurança sanitária ou ao processo de fabricação, independentemente da interdição e inutilização do produto poderá ser determinada interdição temporária ou definitiva ou ainda, cassada a licença do estabelecimento, responsável pela fabricação ou comercialização do produto condenado definitivamente, sem prejuízo das sanções pecuniárias previstas nesta Lei.

§ 3º. O procedimento administrativo a ser instaurado pela autoridade competente municipal, segura no que couber o molde estabelecido pelo Ministério da Saúde, em relação à análise fiscal de alimentos.

Art. 168 – O Laboratório de Processamento de Produtos de origem Animal (LAPOA), o laboratório de referência do Estado do Mato Grosso, ao qual compete realizar pesquisa e prestar serviços laboratoriais de apoio aos programas de saúde.

Art. 169 – A coleta de amostra poderá ser feita sem interdição da mercadoria, quando se trata de análise fiscal de rotina.

Parágrafo único: Se a análise de amostra colhida em fiscalização de rotina for condenatória, a Autoridade Sanitária interdirá a mercadoria, lavrando o respectivo termo, podendo efetuar nova coleta de amostra.

Art. 170 – A coleta de amostra para fins de análise fiscal será feita mediante a lavratura do respectivo termo e deverá ser em quantidade representativa do estoque existente, dividida em três invólucros, tornados invioláveis, para assegurar sua autenticidade e acondicionada adequadamente, de modo a conservar suas características originais.

Parágrafo único: Das amostras colhidas, duas serão enviadas ao laboratório oficial para análise fiscal, a terceira ficará em poder do detentor ou responsável pelo alimento, servindo esta última para eventual perícia de contraprova.

Subseção V

FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS DESTINADOS AO COMÉRCIO E A INDÚSTRIA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Art. 171 – Será obrigatório a higienização nos estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios.

Art. 172 – Só será permitido o comércio de saneantes, desinfetantes e produtos similares, em estabelecimentos de venda ou consumo de alimentos, desde que convenientemente isolados, mediante aprovação de Autoridade Sanitária competente e de acordo com a Legislação específica.

Parágrafo único: Os produtos mencionados no "caput" deste artigo deverão ser acondicionados em embalagens impermeáveis.

Art. 173 – Nos locais e estabelecimentos onde se manipulem, beneficiem, preparem, fabriquem ou comercializem produtos alimentícios e bebidas, fica vedado às pessoas que neles exerçam as suas atividades:

- I. Fumar;
- II. Varrer produzindo levantamento de pó ou poeira;
- III. Permitir a entrada ou permanência de quaisquer tipos de animais;
- IV. Qualquer outra atividade que possa comprometer a higiene do estabelecimento;

Art. 174 – Nos estabelecimentos onde se fabriquem, preparem vendam ou depositem gêneros alimentícios haverá recipientes adequados, de fácil limpeza e providos de tampa ou recipientes descartáveis para coleta de resíduos.

Art. 175 – Será obrigatório à existência de papel higiênico, lavatório com água corrente, sabão líquido e toalhas de papel ou secador de ar e recipientes com tampa para lixo em todos os sanitários, que deverão ainda ser independentes para cada sexo.

Art. 176 – Os manipuladores de alimentos, quando no exercício de suas atividades deve:

- I. Manter o mais rigoroso asseio corporal e do vestuário;
- II. Fazer uso de vestuário adequado à natureza dos serviços;
- III. Ter mãos obrigatoriamente lavadas com água corrente e produtos específicos antes do início das atividades e após a utilização do sanitário;
- IV. Fazer uso de gorros ou outros uniformes que cubram os cabelos;
- V. Manter unhas curtas, sem pinturas e limpas;
- VI. Não manter contato direto com mãos nos alimentos apenas o absolutamente necessário e desde que não possam fazê-lo com o uso de utensílios apropriados;
- VII. Abster-se de fumar, bem como de usar qualquer tipo de adornos;
- VIII. Apresentar à fiscalização sanitária a respectiva carteira de saúde atualizada, sempre que for exigido;
- IX. Manter-se com calçados específicos para a função;

§ 1º. Os manipuladores não poderão manejar dinheiro e praticar quaisquer outros atos capazes de comprometer a qualidade dos produtos;

§ 2º. As exigências deste artigo são extensivas a todos aqueles que, mesmo não sendo empregados ou operários registrados nos estabelecimentos de gêneros alimentícios, estejam vinculados, de qualquer forma, a fabricação, manipulação, venda, depósito ou transporte de gêneros alimentícios, em caráter habitual;

Art. 177 – É proibido elaborar, extrair, manipular, armazenar, fracionar ou vender produtos alimentícios, condimentos ou bebidas e suas matérias-primas correspondentes, em locais inadequados para esses fins, por sua capacidade, temperatura, iluminação, ventilação e demais requisitos de higiene.

Art. 178 – Os estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios deverão:

- I. Dispor de dependências e instalações mínimas adequadas, na forma da Lei, para a produção, fracionamento, conservação, acondicionamento, armazenamento e comercialização de alimentos;
- II. Manter permanentemente higienizadas suas dependências, bem como as máquinas, utensílios e outros materiais nelas existentes;
- III. Possuir iluminação adequada;
- IV. Possuir instalação de frio, dotada de dispositivos de controle de temperatura e umidade, quando se fizerem necessários, em número e com área suficiente, segundo a capacidade do estabelecimento;
- V. Armazenar os produtos elaborados, as matérias-primas, os aditivos e as bebidas, bem como o material destinado ao acondicionamento de alimentos, em locais apropriados, em estantes ou suportes adequados; em caso de sacarias, estas deverão ser colocadas sobre estrados afastados no mínimo quinze centímetros do piso e das paredes;
- VI. Possuir mesas de manipulação revestidas, na superfície, de material liso impermeável e resistente;
- VII. Possuir piso impermeável e resistente, com ralos sifonados, providos de grelhas que se fechem, ligados a rede de esgotos e paredes convenientemente impermeabilizadas, com materiais adequados, lisos e resistentes;
- VIII. Manter os produtos alimentícios em locais separados dos usados para produtos saneantes, desinfetantes, tóxicos e produtos similares;

§ 1º. Nos locais de estabelecimentos comerciais, não será permitida a exposição de gêneros alimentícios fora de sua área física.

§ 2º. Nos locais de elaboração de alimentos, é proibido a existência de outras matérias-primas, instrumentos ou materiais estranhos ao processo de fabricação.

§ 3º. Nos locais onde se manipulem ou armazenem produtos alimentícios, as aberturas de comunicação e ventilação deverão estar providas de dispositivos adequados para impedir a entrada de insetos e impurezas.

Art. 179 – Os gêneros alimentícios devem ser obrigatoriamente protegidos por invólucros próprios e adequados ao armazenamento, transporte, exposição e comercialização.

Art. 180 – Os produtos alimentícios perecíveis, alimentos *in natura*, produtos semi-preparados ou preparados para consumo, pela sua natureza ou composição, necessitam de condições especiais de temperatura para a sua conservação e deverão permanecer em equipamentos próprios que permitam a temperatura adequada.

Art. 181 – Os alimentos perecíveis devem ser transportados, armazenados ou depositados sob condições de temperatura, umidade, ventilação e luminosidade que os protejam de contaminação e deteriorações.

Art. 182 – É proibido expor a venda ou entregar ao consumo produtos cujo prazo de validade tenha vencido ou opor-lhes novas datas depois de expirado o prazo.

Parágrafo único: Da mesma forma é proibido expor à venda produtos cujo prazo de validade não esteja visível (aparente) e/ou rasurado.

Art. 183 – É proibido fornecer ao consumidor sobras ou restos de alimentos que tenham sido servidos, bem como aproveitar as referidas sobras para a elaboração ou preparação de novos alimentos.

Art. 184 – É proibido fornecer manteiga ou margarinas, doces, geléias, queijos e similares, sem que estejam devidamente embalados e protegidos.

Art. 185 – Os responsáveis pelos estabelecimentos devem zelar pela higienização dos equipamentos e instrumentos de trabalho, recipientes, os quais deverão ser de material adequado de forma a evitar a contaminação ou a diminuição do valor nutritivo dos alimentos.

§ 1º. Devem ser cuidadosamente observados os procedimentos de higienização, esterilização de louças e utensílios que entrem em contato com os alimentos.

§ 2º. As louças, talheres e utensílios destinados ao preparo dos alimentos e que entrem em contato direto com os mesmos, deverão ser submetidos à esterilização, através da fervura durante o tempo necessário para tal, estabelecido em normas técnicas ou pela imersão em solução apropriada para esse fim.

§ 3º. O mesmo procedimento deverá ser observado em relação aos panos de pratos, aventais e outros panos usados para a limpeza e que estarão em contato direto com os alimentos, com os utensílios de preparo e com os manipuladores.

§ 4º. Equipamentos, utensílios e recipientes que não assegurem a perfeita higienização a critério da autoridade sanitária competente, deverão ser substituídos e inutilizados.

Art. 186 – O mesmo procedimento de que trata o artigo anterior deverá ser observado por pessoas físicas que trabalhem de forma artesanal no preparo de refeições caseiras, tais como o fornecimento de marmitas e comidas congeladas, doces e licores caseiros, queijos, manteigas e coalhadas.

Seção IV

DAS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS

Art. 187 – Compete a Vigilância Sanitária e Epidemiológica, a execução e coordenação de medidas, visando o controle e a prevenção de doenças transmissíveis em conjunto com outros órgãos afins.

Art. 188 – A autoridade sanitária determinará em caso suspeito ou confirmado de doenças transmissíveis, as medidas de profilaxia a serem adotadas.

Parágrafo único – O controle das doenças transmissíveis abrangerá as seguintes medidas:

- I. Notificação;
- II. Investigação epidemiológica;
- III. Isolamento hospitalar e domiciliar;
- IV. Tratamento;
- V. Controle e vigilâncias do caso até a liberação;
- VI. Verificação de óbitos;
- VII. Exames periódicos de saúde;
- VIII. Desinfecção e expurgo;
- IX. Assistência social, readaptação e reabilitação;
- X. Profilaxia individual;
- XI. Educação sanitária;
- XII. Saneamento;
- XIII. Controle de portadores e comunicantes;
- XIV. Proteção sanitária de alimentos;
- XV. Controle de animais com responsabilidade epidemiológica na patologia humana
- XVI. Estudos e pesquisas;
- XVII. Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal especializado;
- XVIII. Outras medidas complementares que poderão ser determinadas pelo órgão competente;

Art. 189 – As medidas de isolamento e observação implicam em abono de faltas à escola ou serviço de qualquer natureza pública ou privada, mediante a apresentação do competente atestado comprobatório.

Art. 190 – Cabe à autoridade sanitária medidas que objetivem a elucidação diagnóstica, podendo realizar ou solicitar exame cadavérico, viscerotomia ou necropsia nos casos de óbitos suspeitos de terem sido causados por doenças transmissíveis.

Art. 191 – É obrigatória a apresentação dos comprovantes das imunizações exigidas, nos seguintes casos:

- a. Exercício de cargo ou função, pública ou privada;

- b. Matrícula anual em estabelecimentos de ensino, de qualquer natureza;
 c. Internamento ou trabalho em asilos, creches, pensionatos ou estabelecimentos similares;
 d. Registro individual de trabalho ou qualquer outra carteira oficialmente instituída;

§ 1º Ajuízo da autoridade sanitária, a obrigatoriedade da vacinação poderá ser dispensada temporariamente, mediante atestado médico que justifique tal medida.

§ 2º Os atestados de vacinação serão fornecidos gratuitamente pelo próprio órgão de saúde pública.

§ 3º Em nenhum dos casos previstos neste artigo, os atestados de imunização poderão ficar retidos pelo órgão ou autoridade que o exigiu.

Art. 192 – Em casos de interesse da saúde pública, a autoridade sanitária colaborará ou atuará em conjunto com o órgão competente, a fim de:

- a. Observar os animais doentes;
 b. Isolar-los ou submetê-los à observação;
 c. Promover e solicitar o tratamento ou coleta de materiais para exames laboratoriais;

Parágrafo único – Compete à autoridade sanitária promover o entrosamento com os órgãos encarregados da preservação da fauna e flora, a fim de controlar as zoonoses passíveis de transmissão ao homem.

Art. 193 – Cabe a autoridade sanitária promover junto aos órgãos competentes, a matrícula e vacinação de cães, gatos e demais animais domésticos que possam transmitir a Raiva.

§ 1º Sempre que conveniente, em benefício da saúde da comunidade, poderá ser determinada a imunização ou o sacrifício de qualquer animal.

§ 2º Os animais que não satisfizerem ao disposto no presente artigo serão apreendidos, ficando sob custódia do Município, pelo prazo que a regulamentação determinar em local adequado.

Art. 194 – A Secretaria Municipal de Saúde compete planejar, coordenar, executar e orientar quanto às providências destinadas ao controle das doenças não transmissíveis de importância sanitária, especialmente o câncer, as afecções cardiovasculares, as doenças da nutrição e abiotróficas, as intoxicações e outras.

Seção V

DO SANEAMENTO BÁSICO E AMBIENTAL

Art. 195 – É dever do Município, da coletividade e dos indivíduos promover medidas de saneamento, respeitando, no uso de suas propriedades, no manejo dos meios de produção, no exercício de suas atividades em parceria com Secretarias Municipais de Obras e de Meio Ambiente e dos órgãos Estaduais e Federais.

Art. 196 – Os proprietários ou responsáveis por estabelecimentos comerciais estarão obrigados às medidas técnicas corretivas destinadas a sanar as falhas relacionadas às normas e padrões de potabilidade da água, desde que essas ocorram depois do Hidrômetro.

Art. 197 – Todo e qualquer sistema de abastecimento de água, seja público ou privado, está sujeito à fiscalização da Autoridade Sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

Art. 198 – O órgão responsável pelo sistema de abastecimento público de água enviará a Secretaria Estadual e/ou Municipal de Saúde relatórios mensais relativos ao controle de qualidade de água.

Parágrafo único – Sempre que o serviço sanitário detectar a existência de anormalidades ou falhas no sistema público de abastecimento de água, com risco para a saúde da população, comunicará o fato ao órgão responsável, para imediata providência.

Art. 199 – Os materiais, equipamentos e produtos químicos utilizados em sistemas de abastecimento de água devem atender as exigências e especificações das normas técnicas estabelecidas pela Autoridade Sanitária competente, a fim de não alterar o padrão de potabilidade da água distribuída.

Art. 200 – A água distribuída por sistema de abastecimento deve ser submetida obrigatoriamente a um processo de desinfecção, de modo a assegurar sua qualidade no aspecto microbiológico e manter concentração residual do agente desinfetante na rede de distribuição, de acordo com as normas técnicas.

Art. 201 – A fluoretação da água distribuída através de sistemas de abastecimento deve obedecer ao padrão estabelecido pelas Normas Técnicas Específicas (NTE).

Art. 202 – Os reservatórios de água potável deverão permanecer devidamente limpos, higienizados e tampados.

Art. 203 – As edificações deverão ser estabelecidas diretamente da rede pública quando houver, sendo obrigatória a existência de reservatório, no caso do abastecimento público não assegurar absoluta continuidade no fornecimento de água, além de atender as exigências da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 204 – Os reservatórios terão as superfícies lisas, impermeáveis e resistentes, não deverão ser revestidos de material que possa prejudicar a qualidade da água e serão providos de:

- I. Cobertura apropriada;
 II. Torneira de bóia na entrada da tubulação de alimentação;
 III. Extravasor com diâmetro que ultrapasse o da tubulação de alimentação, protegido com tela, devendo assegurar em ponto perfeitamente visível e não nas calhas ou condutores de telhados;

- IV. Canalização de limpeza com funcionamento de maneira adequada;
 V. É proibido o uso de caixas d'água de amianto.

Art. 205 – Será obrigatória a limpeza dos reservatórios, no mínimo duas vezes por ano, de acordo com técnica recomendada pela Autoridade Sanitária.

Art. 206 – A cobertura do reservatório deverá ser sempre mantida livre.

Parágrafo único – É vedada sua utilização para qualquer outra finalidade, sendo inclusive proibido acumular objetos sobre a mesma.

Art. 207 – Quando não houver rede de distribuição de água será permitida a utilização de água de poços, desde que satisfaçam às seguintes condições:

- I. Serem convenientemente afastados de focos de contaminação, a uma distância mínima de 20 (vinte) metros destes locais.
 II. Terem paredes estanques no trecho em que possa haver infiltração de água de superfícies.
 III. Terem as bordas superiores acima da superfície do solo;
 IV. Serem cobertos e terem a abertura protegida contra a entrada de água de superfície, insetos e substâncias estranhas.
 V. Serem munidos de bombas.

Art. 208 – Nos locais providos de serviços públicos de abastecimento de água só poderão ser construídos poços depois da autorização do órgão competente.

Parágrafo único – A critério da autoridade competente, em zonas com serviço de abastecimento de água, poderão ser construídos poços para fins industriais ou para uso na agricultura.

Art. 209 – Toda empresa que comercializa água para consumo humano ficará sujeita à fiscalização da Autoridade Sanitária, em todos os aspectos que possam afetar à saúde do usuário.

Art. 210 – Os proprietários de imóveis estão obrigados a medidas técnicas corretivas destinadas a sanar as falhas relacionadas com a observância das Normas e Padrões de Potabilidade da Água.

Art. 211 – Todo e qualquer órgão público/ privado deverá adotar obrigatoriamente as Normas e Padrões de Potabilidade de Água.

Art. 212 – Compete ao Sistema de Abastecimento Público de Água e Esgoto, a manutenção da rede de abastecimento de água do Município.

Art. 213 – À água distribuída pela rede pública será adicionada um teor conveniente de cloro, a fim de evitar contaminação.

Parágrafo único – Fica a Secretaria de Obras obrigada a comunicar o Departamento de Vigilância Sanitária sempre que receber um processo de liberação para construção de qualquer estabelecimento de interesse à saúde.

Seção VI

DO ESGOTO SANITÁRIO

Art. 214 – Os sistemas e instalações dos estabelecimentos de interesse à saúde em desacordo com as Normas Técnicas deverão ser corrigidos em prazo a ser estabelecido pela Vigilância Sanitária.

Art. 215 – Os projetos de construção, ampliação e reforma de sistemas de esgotamento sanitário, público ou privado, devem ser elaborados, executados e operados conforme Normas Técnicas estabelecidas pela ABNT.

Art. 216 – É dever do proprietário ou possuidor do imóvel a execução de instalações domiciliares adequadas de acordo com a Legislação, a remoção de dejetos, cabendo-lhe zelar pela sua conservação.

Art. 217 – É proibida a introdução direta ou indireta de esgotos sanitários ou outras águas residuais nas vias públicas e/ou galerias de águas pluviais.

Art. 218 – É obrigatório o cadastramento das empresas de abastecimento de esgotos e limpeza de fossas, nos órgãos Municipais e Estaduais competentes para monitoramento da disposição final dos objetos.

Art. 219 – A limpeza e a desinfecção de veículos destinados à remoção de materiais retirados das fossas deverão ser feitas, obrigatoriamente, no local do destino final aprovado pelos órgãos competentes.

Art. 220 – Os resíduos dos sanitários de veículos de transporte de passageiros deverão ser tratados e depositados em locais apropriados de acordo com a apreciação de projetos pelos órgãos competentes.

Seção VII

DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 221 – Todos os sistemas coletivos, públicos ou privados de armazenamento, coleta, tratamento e transporte de resíduos sólidos de qualquer natureza, gerado no Município, está sujeito à fiscalização da Autoridade Sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

Art. 222 – Sempre que o armazenamento, coleta, transporte, tratamento dos resíduos sólidos não for da competência do Poder Público Municipal, a responsabilidade sobre a realização desses serviços será do próprio gerador.

Art. 223 – É proibida a reciclagem de resíduos sólidos infectantes, gerados por estabelecimentos prestadores de serviço de saúde.

Art. 224 – Nas áreas não atendidas por serviço regular de coleta e transporte de resíduos sólidos domésticos serão adotadas soluções coletivas ou individuais para o destino final desses resíduos de modo a não comprometer a saúde pública e o meio ambiente.

Parágrafo único: Quando a solução adotada for à construção de fossa asséptica, essa não poderá ser constituída ou instalada a montante ou a menos de 50 m (cinquenta metros) das nascentes de água, sem caixa de gordura e deverá ficar a uma distância mínima de 20 m (vinte metros) de poços destinados ao abastecimento e atendidas as condições de impermeabilidade do solo, com profundidade máxima de 3,5 metros.

Art. 225 – O solo poderá ser utilizado para destino final de lixo domiciliar, desde que adotado o processo de aterro sanitário, obedecendo as disposições legais vigentes:

I. Delimitação da área do aterro destinado a receber lixo, por meio de dispositivo que impeça o acesso de pessoas estranhas e de animais;

II. Adoção de meios que impeçam a poluição das águas subterrâneas ou de superfície;

III. Compactação adequada do lixo depositado;

IV. Adoção de medidas de controle de insetos e roedores, bem como desprendimento de odores e da combustão;

V. Instalação de dispositivo que impeça a dispersão, pela vizinhança, de resíduos carregados pelo vento;

VI. Cobertura final de terra, em camada com espessura mínima de 60 cm (sessenta centímetros);

Art. 226 – As condições sanitárias do acondicionamento, transporte, localização e forma de disposição final dos resíduos perigosos, tóxicos, explosivos, inflamáveis, corrosivos, radioativos e imunológicos devem obedecer as Normas Técnicas e ficam sujeitas a fiscalização dos órgãos competentes.

§ 1º. Nos serviços de assistência a saúde é obrigatória a separação, no local de origem, de resíduos considerados perigosos, de acordo com as Normas Técnicas Específicas, sob a responsabilidade do gerador dos resíduos.

§ 2º. O fluxo interno e o armazenamento dos resíduos sólidos em estabelecimentos de saúde obedecerão ao previsto em Normas Técnicas.

Art. 227 – A remoção e destinação final dos resíduos do serviço de saúde merecem tratamento diferenciado em função do alto risco de contaminação que representam para a população.

Art. 228 – Não será permitida a disposição de resíduos sólidos a céu aberto em lixões, áreas vazias ou vazadouros.

Art. 229 – O lixo “in natura” deverá ser descartado e não utilizado para outros fins

Art. 230 – Devem proceder ao acondicionamento adequado os resíduos provenientes de hospitais, farmácias, bancos de sangue, laboratórios de análises clínicas e outros, a critério da Autoridade Sanitária competente.

Seção VIII

DO SANEAMENTO DA ZONA RURAL

Art. 231 – Nenhuma fossa poderá ser constituída ou instalada a montante ou a menos de 50 m (cinquenta metros) das nascentes de água, sem caixa de gordura e deverá ficar a uma distância mínima de 20 m (vinte metros) de poços destinados ao abastecimento e atendidas as condições de impermeabilidade do solo, com profundidade máxima de 3,5 metros.

Art. 232 – As casas comerciais nas propriedades rurais deverão obedecer as Normas Técnicas Especiais.

Art. 233 – As indústrias que se instalarem nas zonas rurais ficarão subordinadas as exigências deste Código e as demais que forem cabíveis.

Art. 234 – A Autoridade Sanitária Estadual ou Municipal deverá garantir a adoção de medidas à proteção sanitária das populações rurais.

Art. 235 – As águas contaminadas ou de procedência duvidosa não poderão ser utilizadas para irrigação de hortas.

Seção IX

DAS ÁGUAS PLUVIAIS

Art. 236 – Será expressamente proibida a introdução direta ou indireta de águas pluviais nos ramais domiciliares ou na rede coletora de esgoto sanitário.

Art. 237 – As construções, sempre que realizadas nas divisas dos lotes ou no alinhamento da via pública, serão providas de calhas e condutores para escoamento das águas pluviais, com diâmetro e declividade convenientes ao escoamento.

Parágrafo único – Para efeito deste artigo excluir-se-ão os edifícios cuja disposição dos telhados oriente as águas pluviais para o próprio terreno da área construída.

Art. 238 – As águas pluviais provenientes das calhas e dos condutores dos edifícios ou mesmo das áreas descobertas, deverão ser canalizadas até as sarjetas, passando sempre por baixo das calçadas.

§ 1º. Nas mudanças de direção e no encontro de coletores, deverão ser construídas caixas de inspeção.

§ 2º. As caixas coletoras deverão ser dotadas de dispositivo de retenção de materiais grosseiros.

Art. 239 – Nos terrenos com edificações deverão ser realizadas obras que assegurem o imediato escoamento das águas pluviais.

Art. 240 – Não será permitida a condução das águas resultantes da drenagem para os ramais domiciliares ou para a rede coletora de esgotos sanitários.

Parágrafo único – As águas de drenagem dos terrenos deverão ser conduzidas para a rede pública de esgoto pluvial, as sarjetas.

Art. 241 – Na construção de um sistema de esgoto pluvial deverão ser adotadas medidas que impeçam o abrigo de animais ou procriação de insetos que sirvam de reservatórios ou transmissores de doenças.

Seção X

DAS PISCINAS, SAUNAS E LOCAIS DE BANHO

Art. 242 – As piscinas de uso público e coletivo restrito, tais como: piscinas de clubes, condomínios, associações, escolas, hotéis, edifícios, condomínios fechados e conjuntos habitacionais deverão cumprir as Normas Técnicas Específicas e estarão sujeitas as inspeções da Vigilância Sanitária quando razões de saúde pública assim o recomendarem.

Art. 243 – Toda piscina de uso coletivo restrito ou privado deverá ter um profissional responsável para o controle da saúde dos usuários. Os exames médicos deverão ser realizados pelo menos a cada três meses.

Art. 244 – As águas das piscinas serão desinfetadas pelo cloro ou seus componentes devendo apresentar, sempre que a piscina estiver em uso, um teor de cloro entre 1,0 a 1,5 miligramas por litro, alcalinidade 80 a 120 ppm e pH de 7,2 a 7,6.

Parágrafo único – Se o cloro ou seus componentes forem usados com amônia, o teor residual na água, quando a piscina estiver em uso, deverá ficar entre 1,5 a 2,0 miligramas por litro.

Art. 245 – O controle bacteriológico será feito sempre que julgado necessário pela Autoridade Sanitária, devendo o resultado evidenciar ausência de germes do grupo COLIFORMES, em amostras de, no mínimo, 100ml de água.

Art. 246 – O profissional citado no artigo anterior devesse manter o registro, em livro apropriado, da situação e das operações de tratamento e controle realizados.

Seção XI

DO USO DE INSETICIDAS E RATICIDAS

Art. 247 – Ficam obrigados todos os estabelecimentos que industrializam e comercializam gêneros alimentícios de qualquer natureza, que trabalhem direta ou indiretamente com a saúde da população, bem como os estabelecimentos de trabalho em geral a proceder o saneamento necessário em suas dependências, tais como a desratização e a desinsetização, como forma de prevenção a doenças infecto-contagiosas.

Parágrafo único – O controle deverá ser feito por firmas especializadas, cadastradas junto ao órgão de Vigilância Sanitária do Município ou do Estado, com registro no Conselho Regional de Química (CRQ).

Art. 248 – A empresa executora dos serviços, após sua conclusão emitirá o competente certificado de Desratização e Desinsetização.

Parágrafo único – As empresas farão registro junto ao órgão de Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 248 – Os serviços de aplicação de raticidas, inseticidas etc., deverão ser realizados com a utilização de produtos devidamente registrados no Ministério da Saúde, observadas as restrições de uso e segurança durante sua aplicação.

Parágrafo único – A manipulação de tais produtos deve ser feita em local adequado e por profissional qualificado.

Art. 249 – Somente poderão ser empregados, para fins domésticos, inseticidas, raticidas, registrados pelo órgão Federal competente e classificados como baixa e média toxicidade, assim como o de alta toxicidade será privativo de empresas e entidades especializadas, conforme Legislação Federal vigente.

§ 1º. Todos os produtos citados no “caput” deste artigo devem conter em sua embalagem, as palavras básicas, em letras maiúsculas: “**CUIDADO – PERIGOSO SE INGERIDO, INALADO OU ABSORVIDO PELA PELE**”.

§ 2º. Os produtos de alta toxicidade, com venda restrita a entidades especializadas, devem constar com destaque: “**PROIBIDA VENDA DIRETA AO PÚBLICO**”.

Art. 250 – Quando da execução de serviços de saneamento, a empresa deverá informar ao cliente, através de folhetos informativos, as características dos produtos e respectivas concentrações que serão utilizadas em seus serviços, além de sinais e sintomas de intoxicação, medidas emergenciais e antídotos específicos.

Art. 251 – O pessoal destinado à aplicação de inseticidas ou raticidas em empresas e entidades públicas especializadas deverão possuir, obrigatoriamente, cartão individual de identificação e habilitação.

Parágrafo único – Quando em atividade de aplicação de inseticidas ou raticidas, deverá, obrigatoriamente, utilizar o Equipamento de Proteção Individual (EPI).

**TÍTULO II
DA POLÍTICA DE POSTURAS, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA.**

**CAPÍTULO I
DA ORDEM E SOSSEGO PÚBLICO**

Art. 252 - É proibida a veiculação de qualquer espécie de propaganda que seja ofensiva à sociedade, quanto a moral ou saúde, como um todo ou a grupos individualizados.

Art. 253 - Os proprietários dos estabelecimentos que vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dentro do perímetro de sua propriedade.

Art. 254 - Todo indivíduo ou grupo que considerar que está tendo o seu sossego perturbado por ruídos de sons não permitidos por lei, poderá comunicar à Polícia para adoção das devidas providências.

Art. 255 - Os locais de reuniões, incluindo as edificações, espaços, construções ou conjunto dos mesmos, onde possa ocorrer aglomeração ou reunião de pessoas, deverão atender as disposições dos estabelecimentos comerciais quanto à saúde e preservação ambiental.

**CAPÍTULO II
DAS MEDIDAS REFERENTES À CRIAÇÃO DE ANIMAIS**

Art. 256 - É proibida a criação de animais silvestres e domésticos, exceto cão, gato e pássaro, no perímetro urbano.

§ único. A limpeza dos canis deverá ser realizada diariamente de forma a preservar a saúde da população.

Art. 257 - Os estábulos, cocheiras, pocilgas, granjas e estabelecimentos congêneres só serão permitidos em zona rural e/ou a critério da autoridade sanitária.

§ 1º A sua remoção será obrigatória no prazo máximo de um ano, ou a critério da autoridade sanitária, quando o local tornar-se núcleo de população intensa.

§ 2º Decorrido o prazo de remoção dos animais, incorrerá em multa.

Art. 258 - É proibida a permanência de animais soltos nas vias públicas da área urbana.

Parágrafo único: O não cumprimento do artigo supracitado leva à apreensão do animal pelo órgão responsável, Vigilância Sanitária, por um prazo de 15 (quinze) dias. Se durante este período o animal não for reclamado por seu proprietário ou adotado, será dado um destino adequado, sacrifício, ficando todo custo por conta do dono do animal.

Art. 259 - É proibido nas vias e logradouros públicos:

I – amarrar animais em muros, cercas e grades;

II – domar ou adestrar animais.

III – Permanecer com cães de grande porte, considerados agressivos, em locais onde haja grande movimentação de pessoas, sem que os mesmos estejam dotados de coleira tipo enforcadeira e focinheira.

Parágrafo único: É proibida a entrada de animais em estabelecimentos que comercializem alimentos e em estabelecimentos de interesse à saúde.

Art. 260 - Visando ao controle de zoonoses, o proprietário de animal doméstico é obrigado a:

I - imunizá-lo contra as doenças definidas pelas autoridades sanitárias;

II - mantê-lo em condições sanitárias e de saúde compatíveis com a preservação da saúde coletiva e a prevenção de doenças transmissíveis;

III - mantê-lo distante de depósitos de alimentos ou produtos de interesse da saúde;

IV - encaminhá-lo à autoridade sanitária competente (Centro de Zoonoses) no caso de impossibilidade da manutenção do animal sob sua guarda.

V - permitir a inspeção das condições de saúde e sanitárias do animal sob sua guarda pela autoridade sanitária competente ou profissional do Centro de Zoonoses.

VI - acatar as medidas sanitárias determinadas pela autoridade sanitária.

VII - não será permitida a instalação de canis e/ou gatis, ou ainda, escola de animais na área residencial ou comercial.

§ 1.º - As medidas de que trata o inciso VI deste artigo compreendem, entre outras, a execução de provas sorológicas, a apreensão ou o sacrifício do animal.

§ 2.º - Caberá ao proprietário, no caso de morte do animal, a disposição adequada do cadáver ou seu encaminhamento ao serviço sanitário competente.

§ 3.º - Os possuidores de animais domésticos ferozes deverão manter afixadas placas de advertência no alinhamento do lote e utilizar coleiras e focinheiras para passeios com estes em logradouros públicos.

Art. 261 - São obrigados a notificar as zoonoses:

I - o veterinário que tomar conhecimento do caso;

II - o laboratório que tiver estabelecido o diagnóstico;

III - qualquer pessoa que tiver sido agredida por animal doente ou suspeito, ou tiver sido acometida de doenças transmitidas por animais.

**Seção I
DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS**

Art. 262 - Ao município compete à adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas, evitando o acúmulo de lixo e material não utilizável que possam propiciar a proliferação da fauna sinantrópica.

Parágrafo único. Consideram-se sinantrópicos os animais que indesejavelmente coabitam com o homem tais como: roedores, pernilongos, pulgas, baratas e outros.

Art. 263- Cabe ao município promover a dedetização de sua propriedade, para que não haja proliferação da fauna sinantrópica.

**Seção I
TÍTULO III
DAS AÇÕES DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

**CAPÍTULO I
DO ALVARÁ SANITÁRIO**

Art. 264 - Entende-se por Alvará Sanitário o documento expedido através de ato privativo do Órgão Sanitário competente, contendo permissão para funcionamento do estabelecimento que desenvolva qualquer atividade sujeita ao controle sanitário.

§ 1º. Para obtenção do Alvará Sanitário a pessoa física / jurídica deverá requerer junto ao órgão municipal competente, a regularização de seu empreendimento. O setor deverá comunicar por escrito a Vigilância Sanitária para o agendamento com o requerente para exposição das documentações necessárias para realização da vistoria.

§ 2º. A concessão ou renovação do alvará sanitário será condicionada ao cumprimento dos requisitos técnicos e à vistoria da autoridade sanitária competente.

§ 3º. O alvará sanitário poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, cassado ou cancelado, no interesse da saúde pública, sendo assegurado ao proprietário do estabelecimento o direito de defesa em processo administrativo instaurado pela autoridade sanitária.

Art. 265 - O alvará de localização poderá ser negado por medidas preventivas quanto à higiene, moral, sossego, segurança ou degradação ambiental, e dependerá da expedição prévia do alvará sanitário conforme anexo II.

Art. 266 - Para concessão do Alvará Sanitário, a Vigilância Sanitária Municipal observará as normas regulamentares pertinentes, especialmente à regulamentação de obras e edificações, zoneamento, uso e ocupação do solo e normas de controle e defesa do meio ambiente.

Art. 267-Para concessão ou revalidação do Alvará Sanitário será cobrada a Taxa de Vigilância Sanitária de acordo com os valores fixados pelo departamento tributário da Prefeitura Municipal de Santa Carmem de acordo com o anexo I.

Art. 268 -O Alvará Sanitário será concedido pela vigilância sanitária, por prazo determinado, devendo ser renovado.

Parágrafo único. O alvará sanitário poderá ser cassado, se constatado o funcionamento de atividade diferente àquela para qual foi licenciado ou quando constatar a desobediência às recomendações da vigilância sanitária.

Art. 269 - Cassado o alvará sanitário pela autoridade competente, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Art. 270 - É obrigatória à exposição do alvará sanitário em local visível e a exibição à autoridade competente sempre que for solicitado.

Parágrafo único: Para estabelecimentos que são exigidos responsabilidade técnica, tais como: farmácias, lojas agropecuárias, clínicas veterinárias, clínicas de massagens, estética, entre outros, deverá o interessado apresentar cópia autenticada do contrato de prestação de serviço no ato da entrada do processo junto ao departamento de cadastro da prefeitura municipal.

Art. 271 -As taxas e multas aplicadas serão recolhidas, de acordo com os valores definidos neste Código.

**CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO SANITÁRIA**

Art. 272 - A Secretaria Municipal de Saúde estabelecerá programas de educação sanitária, utilizando recursos capazes de criar ou modificar hábitos e comportamentos do indivíduo em relação à saúde.

Parágrafo único – Quando organizados ou executados por particulares ou entidades da administração municipal, os trabalhos de educação sanitária serão orientados pelos órgãos sanitários competentes.

Art. 273 - A educação sanitária é considerada meio indispensável para o êxito das atividades de saúde, desenvolvidas em nível central, regional ou local.

Parágrafo único – A educação sanitária será objeto de ensino e difusão pelos professores, visando os indivíduos em formação, mais suscetíveis à criação e conservação de hábitos ou comportamentos relacionados com a defesa da saúde.

**CAPÍTULO III
DA PREPARAÇÃO DE PESSOAL TÉCNICO**

Art. 273 - À Secretaria Municipal de Saúde compete à preparação de pessoal técnico destinado ao serviço de saúde pública em consonância com a legislação Federal específica.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Saúde implementará os programas de educação continuada e treinamento em serviços para suprir as deficiências técnicas e operacionais detectadas pelo serviço de saúde.

Art. 274 - A formação e aperfeiçoamento de pessoal técnico são fundamentais e indispensáveis para a execução de programas de saúde no município.

Parágrafo único – O ingresso em cargos ou funções de saúde pública, para os quais sejam necessários conhecimentos legais, será necessário à apresentação de títulos comprobatórios e curso de aperfeiçoamento.

Art. 275 - A Secretaria Municipal de Saúde estimulará os órgãos especializados, públicos, com o fim de manter regularmente, cursos de interesse técnico e científico, para desenvolvimento de suas atividades sanitárias.

Art. 276 - A Secretaria Municipal de Saúde, poderá exigir a apresentação de diplomas ou certificados de conclusão de cursos de extensão e especialidades, para ocupantes de cargos ou funções dos serviços de saúde, para cujo exercício sejam necessários conhecimentos técnicos especializados.

**CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Seção I
DAS INFRAÇÕES**

Art. 277 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que leve a inobservância das disposições e preceitos estabelecidos ou disciplinados por esta lei, ou pelas normas dela decorrentes, assim como o não cumprimento das exigências determinadas pelo órgão competente, tendo em vista a melhor convivência e coexistência entre os cidadãos.

Art. 278 - Responde pela infração quem por ação ou omissão lhe deu causa, concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

Parágrafo Único. Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis que vierem a determinar avaria, deterioração ou alteração de locais, produtos ou bens de interesse da saúde pública.

Art. 279 - As infrações classificam-se em:

- I. leves – aquelas em que sejam beneficiados por circunstância atenuante;
- II. graves – aquelas em que forem verificadas duas ou mais circunstâncias agravantes;
- III. gravíssimas – são aquelas que causam danos diretamente à saúde da população e/ou reincidentes.

Art. 280 - Quando o infrator for integrante da administração pública, direta ou indireta, a autoridade sanitária notificará o superior imediato do infrator e, se não forem tomadas às providências para a cessação da infração no prazo estipulado, a autoridade sanitária comunicará o fato ao Ministério Público, com cópia do processo administrativo instaurado para apuração do ocorrido.

Parágrafo único - As infrações sanitárias que também configurarem ilícitos penais serão comunicadas à autoridade policial e ao Ministério Público.

Art. 281 - As infrações das disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em 05 (cinco) anos.

§ 1º - A prescrição se interrompe pela notificação ou outro ato da autoridade competente que objetive a apuração da infração e conseqüente imposição da pena.

§ 2º - Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

**Seção II
DAS PENALIDADES**

Art. 282 - Sem prejuízo das sanções de natureza cível ou penal cabíveis, aos infratores desta lei e das normas dela decorrentes, serão impostas, alternativa ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

- I. advertência;
- II. multa;
- III. redução da atividade;
- IV. inutilização de produtos;
- V. interdição temporária ou definitiva das atividades incompatíveis com as normas legais (federal, estadual e municipal) pertinentes a coletividade em geral bem como ao patrimônio público, mesmo que seja o problema detectado em depósitos destinados à venda tais como: galpões, residências, entre outros;
- VI. cassação da licença, da autorização de funcionamento e do alvará sanitário;
- VII. embargo;
- VIII. apreensão dos instrumentos utilizados na prática da infração e dos produtos dela decorrentes;

IX. remoção das atividades incompatíveis com as normas estabelecidas nesta lei e das normas dela decorrentes e observados os dispostos nas leis estadual e federal;

X. reparação e indenização dos danos causados ao meio ambiente e a coletividade em geral, bem como ao patrimônio público;

XI. perda ou suspensão dos incentivos fiscais.

§ 1º - As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade sanitária competente.

§ 2º - A apreensão consiste na tomada dos objetos que constituem prova material de infração dos dispositivos estabelecidos nesta lei, lavrando-se termo próprio contendo a descrição dos produtos apreendidos.

§ 3º - **Para produtos em geral, cujo prazo de validade esteja expirado será feita a inutilização dos mesmos de imediato e o estabelecimento em caso de reincidência será multado em 500 UR's. Sendo este valor multiplicado pelo número de reincidências cometidas pelo estabelecimento.**

§ 4º - Para produtos com prazo de validade não expirado, mas que apresentem irregularidades em seu rótulo e/ou embalagem quanto à composição, conservação e datas de fabricação e validade, os mesmos ficarão em poder da vigilância sanitária até recebimento das análises laboratoriais, expedidas por órgão competente.

§ 5º - Caso as análises venham provar a irregularidade dos produtos, os mesmos, serão imediatamente inutilizados e, o proprietário será comunicado.

§ 6º - Caso as análises assegurem a sanidade dos produtos o proprietário será avisado pela vigilância sanitária e poderá em 10 (dez) dias úteis, retirar o produto mediante pagamento das taxas e/ou multas aplicadas no ato da apreensão e regularização da situação que deu origem à apreensão, caso contrário, os mesmos, poderão ser destinados a entidades beneficentes do município.

Art. 283 - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, perdas e danos observados os limites preestabelecidos nesta lei.

Art. 284 - Na aplicação das penalidades serão considerados os seguintes fatores:

I. Atenuantes:

- a. Arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontaneidade em reparar ou limitar o dano causado, comunicando pessoalmente à autoridade competente;
- b. Observância no imóvel, de princípios relativos à utilização adequada de recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- c. Ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
- d. Comunicação prévia pelo infrator de perigo eminente de degradação ambiental as autoridades competentes;
- e. Colaboração com os agentes encarregados da fiscalização, e do controle ambiental.

II. Agravantes:

- a) Se o infrator é reincidente ou cometer a infração continuada;
- b) Ter o agente cometido infração para obter vantagens pecuniárias;
- c) O infrator coagir outrem para a execução material da infração;
- d) Ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual fraude ou má fé;
- e) Ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;
- f) A infração atingir área de proteção legal;
- g) Utilizar-se o infrator, das condições de agente público para a prática de infração;
- h) O emprego de métodos cruéis no abate e captura de animais;
- i) Tentativa de se eximir de responsabilidade atribuindo-a a outrem;
- j) Ter o infrator cometido à infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão que contrarie o disposto nesta lei;
- k) Ter a infração conseqüências calamitosas à saúde pública;
- l) Dano, mesmo eventual.

Parágrafo único - Para a aplicação de grau arbitrado deverá ser considerado:

- a. A maior ou menor gravidade de infração;
- b. As circunstâncias atenuantes e agravantes;
- c. Os antecedentes do infrator, com relação ao disposto na Lei, ou de sua regulamentação.

Art. 285 - Nos casos em que a infração exigir a ação pronta da autoridade sanitária para proteção da saúde pública, às penalidades deverão ser aplicadas de imediato, sem prejuízo de outras eventualmente cabíveis.

Art. 286 - O infrator que incorrer simultaneamente em mais de uma penalidade constante de diferentes dispositivos legais, se obrigará a uma pena para cada infração.

**Seção III
DAS MULTAS**

Art. 287 - As multas aplicadas deverão ser pagas dentro do prazo determinado para a defesa administrativa.

§ 1º - Se o autuado entrar com a defesa, o auto de infração acompanhará o processo administrativo, ficando interrompido o prazo para o recolhimento da multa até a decisão final.

§ 2º - Não entrando o autuado com defesa, na esfera da secretaria dentro do prazo previsto, tornar-se-á revel, sendo-lhe aplicada à pena de confissão ficta, não podendo mais ser impugnadas as questões fáticas apontadas no auto de infração.

Art. 288 - Não entrando o autuado com a defesa, nem recolhendo aos cofres públicos a importância devida das multas nos prazos aqui estabelecidos, será a mesma inscrita na dívida ativa do município, passível de execução fiscal, nos moldes da legislação tributária municipal.

Art. 289 - A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração e levando em conta a complexidade do caso, será aplicada mediante procedimento administrativo e cobradas de acordo com a infração, de acordo com os seguintes valores:

- I.nas infrações leves, 20 a 225 UR.s
- II.nas infrações graves, 226 a 500 UR .s;
- III.nas infrações gravíssimas, 501 a 2000 UR,s.

Parágrafo Único – Nos casos de reincidência os valores acima serão aplicados em dobro, e em caso de embaraço ou impedimento da ação fiscal em triplo.

Art. 290 - Os infratores que estiverem com débito inscrito em dívida ativa não poderão receber qualquer benefício ou créditos que tiverem com a prefeitura, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com administração municipal.

Art. 291 -Para imposição de pena de multa e sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:

- I.as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II.a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública;
- III.os antecedentes do infrator, quanto às normas sanitárias;
- IV.a localidade e a região onde ocorrer à infração;
- V.a capacidade econômica do infrator.

Art. 292 -São circunstâncias atenuantes:

- I.não ter sido a ação do infrator fundamental para a ocorrência do evento;
- II.procurar o infrator, imediatamente, por espontânea vontade, reparar ou minimizar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe foi imputado;
- III.ser, o infrator, primário na prática de ilícito de natureza sanitária;
- IV.a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do ato praticado;

Art. 293 - São circunstâncias agravantes:

- I.o infrator ser reincidente na prática de ato lesivo à saúde pública;
- II.ter o infrator cometido à infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo, pelo público, de qualquer produto em desacordo com o disposto na legislação sanitária;
- III.coagir outrem para a execução material da infração;
- IV.ter a infração conseqüências calamitosas para a saúde pública;
- V.deixar o infrator, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-lo;
- VI.ter o infrator agido com dolo, fraude ou má-fé.

Art. 294 -Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será considerada em razão das circunstâncias que sejam preponderantes.

Seção IV

DO SISTEMA DE PLANTÃO

Art. 295 – Fica instituído aos fiscais sanitários, o plantão fiscal sanitário para finais de semana, feriados e recessos administrativos.

Parágrafo único – A tabela de plantão será organizada pelo Chefe imediato da fiscalização, de acordo com a proporcionalidade de agentes fiscais disponíveis.

Art. 296 – A idoneidade ou falsidade de dados constantes de relatórios, documentos, notificações, autos de infração e intimações, serão de inteira responsabilidade do autor do procedimento e implicará em responsabilidade funcional, punível nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 297 - Constatada irregularidade configurada como infração sanitária, a autoridade sanitária, no exercício da ação fiscalizadora, lavrará, de imediato, no local em que for verificada a infração ou na sede da repartição sanitária, o auto da infração sanitária, que conterá:

- I.local, data e hora da lavratura do auto de infração;
- II.nome da pessoa física ou denominação da pessoa jurídica autuada, especificando o seu ramo de atividades, endereço e demais elementos necessários à sua qualificação civil;
- III.descrição do ato ou fato constitutivo da infração e o local e data respectivos;
- IV.indicação do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- V.pena a que está sujeito o infrator;
- VI.ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;
- VII.assinatura do autuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação do fato pela autoridade autuante e a assinatura de duas testemunhas;
- VIII.prazo legal de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de defesa ou impugnação do auto de infração.

Parágrafo único – O fiscal sanitário é responsável pelas declarações que fizer no auto de infração, sendo passível de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 298 - Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, este deverá ser cientificado do auto de infração por meio de carta registrada ou por edital.

Parágrafo único - O edital de que trata este artigo será publicado uma única vez, na imprensa de circulação local, considerada efetivada a notificação 05 (cinco) dias após publicação.

Art. 299 - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão a sua nulidade quando do processo constar elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 1.º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 2.º - O auto de infração será encaminhado à Secretaria Municipal de Saúde para instauração do processo administrativo sanitário.

Seção II

DA DEFESA

Art. 300 - As infrações à legislação sanitária, contidas no auto de infração, serão apuradas através de processo administrativo conduzido por Comissão composta de 03 (três) membros, designados pelo Secretário Municipal de Saúde, que indicará dentre eles o Presidente da Comissão, e este designará o Secretário.

Art. 301 - A defesa poderá ser interposta pelo autuado, devidamente fundamentada e acompanhada dos documentos que julgar necessário, no prazo de 05 (cinco) dias contados da data de ciência da lavratura do auto de infração, devendo ser escrita e dirigida ao Secretário Municipal de Saúde.

Art. 302 - Com exceção dos casos previstos no art. 285, a autoridade competente analisando os fundamentos e documentos da defesa, poderá recebê-la, com efeito, suspensivo quanto às penalidades, ou poderá fixar prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento das obrigações, caso as mesmas ainda subsista para o infrator.

§ 1º - O prazo para o cumprimento da obrigação de que trata o caput deste artigo poderá ser reduzido ou aumentado por motivo de interesse público.

§ 2º - A inobservância da determinação contida no caput do artigo acarretará imposição de multa diária até o cumprimento da obrigação, além de não ser considerados os termos da defesa.

Art. 303 - A Comissão Processante remeterá a defesa apresentada, ao fiscal atuante para manifestação sobre os seus termos no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 304 -Retornando os autos do processo, a Comissão Processante apreciará a defesa, as provas, e demais elementos do processo, e elaborará relatório minucioso, justificando resumidamente sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à procedência ou não do auto de infração.

§ 2º - Reconhecendo a procedência do auto, a Comissão indicará o dispositivo legal ou regulamento transgredido, bem como as circunstâncias agravantes e atenuantes e a pena ser aplicada.

Art. 305 - O processo, já devidamente acompanhado do relatório da Comissão, será remetido ao Secretário Municipal de Saúde para julgamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no art. 297 item VIII poderá ser dilatado por igual período, caso a Comissão Processante ou a autoridade julgadora entenda serem necessários maiores fundamentos ou requeira diligência.

Art. 306 - Sendo acatada a defesa, o auto de infração será julgado improcedente, não haverá aplicação da penalidade, encerrando-se o processo administrativo.

Art. 307 - Sendo mantido o auto de infração, o autuado poderá recorrer junto ao Conselho Municipal de Saúde. Por maioria não cabe recurso

§ 1.º - Não havendo recurso será lavrada à multa, e oportunizado o seu pagamento ao infrator, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2.º - Lavrada à multa e não quitada no prazo legal o processo será encaminhado para inscrição da dívida ativa.

§ 3.º - O pagamento de multa, não desobriga o cumprimento das exigências sanitárias, e estará sujeito a multas progressivas de acordo o artigo 289, incluindo a interdição do estabelecimento e/ou atividade.

§ 4.º - Quando a pena determinar a obrigação de fazer ou desfazer qualquer obra ou serviço, será o infrator intimado para num prazo de 07 (sete) dias iniciar o cumprimento e determinado um prazo razoável para sua conclusão.

§ 5.º - Esgotados os prazos sem que o infrator tenha cumprido as obrigações, a Prefeitura, pelo seu órgão competente, providenciará a execução da obra ou serviço, sendo as despesas, de responsabilidade do infrator, acrescidas de 30% (trinta por cento) a título de taxa administração, que deverá ser quitada em 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Seção III

DOS RECURSOS

Art. 308 - Da decisão que mantiver o Auto de Infração caberá recurso ao Conselho Municipal de Saúde num prazo de 10 (dez) dias, que julgará o processo de acordo com a legislação pertinente.

Art. 309 - O recurso junto ao órgão colegiado, depois de decidido, encerra a esfera recursal em âmbito administrativo.

Parágrafo único – O órgão colegiado competente terá prazo de 30 (trinta) dias para julgar os recursos interpostos na forma desta lei.

Art. 310 - A Vigilância Sanitária em conjunto com a Secretaria de Saúde e o Conselho Municipal de Saúde, tomará todas as medidas cabíveis para fazer cumprir as penalidades constantes do auto de infração.

**TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 311 - Com o intuito de manter a estética e a higiene pública fica:

- I. Vedado permitir o escoamento de águas servidas das áreas construídas para os locais públicos;
- II. Vedado construir instalações sanitárias sobre riachos, córregos ou qualquer curso d'água;
- III. O ocupante, a qualquer título, responsável pela limpeza e conservação do imóvel e, especialmente, dos aparelhos sanitários, esgotos, canalização e depósitos de água, dentro do perímetro do imóvel;
- IV. É permitida a interdição de piscinas pelo não cumprimento das prescrições deste regulamento, ou quando confirmada qualquer prática que ofereça riscos à saúde pública.

Parágrafo Único – A infringência a este artigo, sujeitará o proprietário à multa de acordo com o artigo 289.

Art. 312 - O poder executivo municipal e o conselho municipal de saúde farão ampla divulgação do texto desta lei a todos os segmentos da sociedade.

Art. 313 - A proteção policial será solicitada pela autoridade sanitária sempre que se fizer necessária ao cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 314 – Fica estabelecido que caberá a **Secretária Municipal de Saúde, a elaboração dos manuais de boas praticas e manipulação previstos nesta Leis**

Art. 315 - Fica o poder executivo municipal autorizado a firmar convênios com órgãos estaduais e federais de saúde, visando atuação conjunta e melhor aplicação das normas contidas neste código.

Art. 316- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 317 - Revogam-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CARMEM
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 15 de Dezembro de 2006.**

**RUDIMAR NUNES CAMASSOLA
PREFEITO MUNICIPAL**

**ANEXO I
ATIVIDADES DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL**

DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES	Taxa de Alvará Sanitário *Urs
Academia de ginástica, musculação, condicionamento físico e congêneres.	20
Agência transfusional	50
Agropecuárias	20
Ambulantes.	10
Aplicadora de produtos saneantes, domissanitários, inseticidas, raticidas.	35
Atacadista e distribuidores de alimentos	25
Barbearia, saunas e congêneres.	10
Bares e comércio de bebidas	20
Canteiro de obras	30
Casa de apoio para portadores do vírus HIV	30
Casa de carnes e açougues	20
Casa de repouso ou casa de idoso ou asilo	15
Cemitério, necrotério e crematório e funerárias.	20
Churrascarias, restaurantes, padarias e sorveterias.	35
Circos, parques de diversão e similares.	20
Clínica de fisioterapia	35
Clínica ou consultório médico com vacinação	20
Clubes sociais – recreativos e associações	15
Comércio de cosmético, perfume, e produtos de higiene.	25
Comércio de produtos saneantes e domissanitários	20
Cozinhas industriais e similares	20
Creches privadas	15
Danceterias, Boates e casas de shows.	15
Depósito de alimentos	30
Depósito de cosméticos, drogas, insumos farmacêuticos.	20
Depósito de produtos não relacionados à saúde	25
Depósito de produtos saneantes e domissanitários	25
Dispensário de medicamentos	25
Distribuidora com fracionamento de cosmético, perfume, produtos de higiene.	25
Distribuidora com fracionamento de produtos saneantes e domissanitários	30
Distribuidora de medicamentos	25
Distribuidora sem fracionamento de cosmético, perfume, e produtos de higiene.	35

Distribuidora sem fracionamento de produtos saneantes e domissanitários	30
Drogarias Farmácias e similares	30
Empresa de transporte de alimentos	30
Empresa de transporte de cosmético, perfume, e produtos de higiene.	40
Empresa de transporte de medicamentos e insumos	30
Empresa de transporte de produtos saneantes e domissanitários	30
Ervanaria, posto de medicamentos.	20
Estabelecimento carcerário	25
Estabelecimento de artigos médico-hospitalares	35
Estabelecimento de ensino	25
Estabelecimento de massagem	30
Estabelecimento de tatuagem e congêneres	30
Estabelecimento que pratica acupuntura	20
Estabelecimentos não relacionados à saúde	25
Estações rodoviárias e ferroviárias	30
Funerárias	25
Hospitais e clínicas	35
Hotéis, motéis, e congêneres.	50
Indústria de alimentos	30
Cosmético, perfume e produtos de higiene.	60
Indústria de produtos saneantes domissanitários	20
Instituto de beleza sem responsabilidade médica, pedicuro.	50
Laboratório de prótese	25
Lanchonetes	40
Lavanderia de roupas de uso hospitalar – isolada do hospital	40
Mercado	15
Óticas	30
Outros estabelecimentos que desenvolvam atividades similares	35
Padarias, confeitarias e similares.	20
Piscina de uso público e restrito	60
Posto de coleta de sangue – isolado	50
Posto de coleta para análises clínicas – isolado	25
Quitanda	35
Restaurantes	60
Sistema de coleta de disposição e tratamento de esgoto	60
Sistema de coleta, disposição e tratamento de resíduos sólidos (lixo).	60
Sistema público e privado de abastecimento de água para consumo humano	50
Supermercado	30
Unidade de saúde sem procedimento invasivo – consultório, clínica.	40
Unidade de transporte de paciente com procedimento médico	40
Unidade odontológica com e sem equipamento de raio-x, consultório, clínicas.	45

**ANEXO II
MODELO DE ALVARÁ SANITÁRIO**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CARMEM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

ALVARÁ SANITÁRIO

Inscrição Municipal:
Inscrição Estadual:
CNPJ:

O Secretário Municipal de Saúde, em virtude do que consta no Processo da Vigilância Sanitária n.º de concede, enquanto cumprir com as obrigações do Código Sanitário, Lei n.º.....,licença de funcionamento ao estabelecimento:

Santa Carmem /MT, de de

Departamento de Vigilância Sanitária
Secretaria Municipal de Saúde

PORTARIA Nº060/2006

DATA: 18 de Dezembro de 2006.
Súmula : Nomeação que faz

RUDIMAR NUNES CAMASSOLA, PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CARMEM, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, e fundamentado na Lei Municipal 243/2005 de 27 de Maio de 2005.

RESOLVE:

ART.1º- Nomear a Srª.SCHANA BAUCHSPIESS MALINSKI, para exercer a função DE TESOUREIRA NO PERÍODO DE 18/12/2006 À 16/01/2007.

ART.2º - O vencimento mensal que faz jus seu titular é o atribuído pela referência CC-05 do Anexo I - Comissionados da Lei Municipal Nº243/2005.

ART.3º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua Publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CARMEM
SANTA CARMEM-MT, 18 DE DEZEMBRO DE 2006.

RUDIMAR NUNES CAMASSOLA
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leverger

LEI MUNICIPAL Nº 907/GP/2006

"Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2007 e dá outras providências"

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER-MT, tendo em vista o que dispõe o artigo 54 da Lei Orgânica do Município, sanciona a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal, Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e art. 94, parágrafo 2º da Lei Orgânica municipal de Santo Antonio de Leverger-MT, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária relativa ao exercício de 2007, compreendendo:

- I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – a organização e a estrutura dos orçamentos;
- III – as diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do município e suas alterações;
- IV – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V – as disposições sobre alteração na legislação tributária do município; e
- VI – as disposições gerais e finais.

Parágrafo Único - Fazem parte integrante desta Lei os seguintes documentos:

- I – Anexo de metas e ações prioritizadas para o exercício de 2.007
- II – Demonstrativo das metas fiscais para 2007 e projeções para 2008 e 2009.
- III - Anexo de Riscos Fiscais
- IV – Relatório dos projetos em andamento.

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As metas e as prioridades para o exercício de 2007 da Administração Pública municipal deverão estar estabelecidas por programas e ações por função e sub-função constantes do plano plurianual aprovado por Lei Municipal procedente do Poder Executivo relativo ao período 2006/2009 e conforme se encontra classificadas no Anexo I, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2007 e na execução.

Parágrafo 1º- A regra contida no "caput" deste artigo, não se constitui em limite à programação das despesas.

Parágrafo 2º - Será conferida maior prioridade, na destinação de recursos a serem aplicados em programas sociais.

Parágrafo 3º - A execução das ações vinculadas às metas e às metas e às prioridades estará condicionada ao equilíbrio entre receitas e despesas, conforme Anexo II – Anexo de Metas Fiscais e Anexo III – Anexo de Metas Fiscais que integram a presente Lei.

Art. 3º - As receitas e despesas serão estimadas com base nas arrecadações e gastos dos 3 (três) últimos exercícios anteriores, em valores correntes, evidenciando o resultado primário e nominal, bem como ao montante da dívida pública e os restos a pagar conforme anexo II demonstrativo das metas fiscais para o exercício de 2007.

Parágrafo Único – Serão levados também em consideração os seguintes fatores para o orçamento dos valores da receita e da despesa:

- I - arrecadação efetiva dos últimos três exercícios, bem como o comportamento da arrecadação no primeiro semestre de 2.006, considerando-se ainda, a tendência para o segundo semestre;
- II - alterações na legislação tributária;
- III - expansão ou economia nos serviços público realizado pela municipalidade;
- IV - índices inflacionários correntes e os previstos com base na análise da conjuntura econômica do país;
- V - metas de melhoria de gestão e diminuição de perdas de arrecadação a serem desenvolvidas.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E A ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – **Programa**, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, mensurados pelos indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II – **Atividade**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – **Projeto**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – **Operação especial**, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resultam um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Parágrafo 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Parágrafo 2º - As atividades e projetos serão dispostos de modo a especificar a localização física integral ou parcial dos programas de governo.

Parágrafo 3º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a sub-função à quais se vinculam.

Art. 5º - O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, as categorias econômicas, os grupos de natureza de despesa, as modalidades de aplicação, os elementos de despesa e as fontes de recursos, conforme a seguir discriminados:

- 1 – Pessoal e encargos sociais;
- 2 – Juros e encargos da dívida;
- 3 – Outras despesas correntes;
- 4 – Investimentos;
- 5 – Inversões Financeiras;
- 6 – Amortização da dívida.

Parágrafo Primeiro: A especificação por elemento de despesa será apresentada por unidade orçamentária.

Parágrafo Segundo: A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência constituída de dotação global e corresponderá, na lei orçamentária, em montante equivalente a no máximo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o Município e será identificada pelo dígito 9(nove) no que se refere ao grupo de natureza da despesa e será destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo Segundo: Não será considerada, para os efeitos do percentual de que trata o parágrafo segundo, a reserva à conta de receitas vinculadas e diretamente arrecadadas dos fundos, cuja utilização fica autorizada até limite previsto na Lei Orçamentária.

Parágrafo Terceiro: caso não se efetive a previsão de algum risco contingente, o saldo remanescente da dotação orçamentária a que se refere o parágrafo segundo deste artigo, poderá ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais no mês de dezembro de 2.007 para outras dotações orçamentárias.

Art. 6º - O orçamento fiscal indicará as fontes de recursos que compõe a receita municipal, da seguinte forma:

- I – Recursos Próprios da Administração Direta;
- II – Transferências de Convênios da União e de suas Entidades;
- III – Transferências de Convênio do Estado e de suas Entidades;
- IV – Transferência de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF.
- V – Transferência de recursos do Sistema Único de Saúde – SUS;
- VI – Transferência de recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE;
- VII – Transferência de Recursos da Cota Parte da Contribuição do Salário Educação;
- VIII – Transferência da cota parte do Fundo de Participação dos Municípios;
- IX – Transferência da Cota Parte do Imp. S/a Prop. Territorial Rural;
- X – Transferência Financeira – L.C. nº 87/96;
- XI – Transferência da Cota Parte Fundo Especial do Petróleo;
- XII – Transferência do PDDE;
- XIII – Transferência do PNAE;
- XIV – Transferência do FMCA
- XV – Transferência do FMS
- XVI – Transferência API União
- XVII – Transferência do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS
- XVIII – Transferência da Cota Parte do FEX
- XIX – Transferência da Cota Parte do CIDE
- XX – Transferência da Cota Parte Fundo Mínério
- XXI – Transferência Prog. Piso Atenção Básica – PAB
- XXII – Transferência Prog. Epidemiologia e Controle de Doenças
- XXIII – Transferência de Convênios da União e de suas Entidades;
- XXIV – Transferência de Convênios do Estado e de suas Entidades;
- XXV – Transferência do IPVA
- XXVI – Transferência da Cota Parte do ICMS
- XXVII – Demais Transferências.

Parágrafo Primeiro: Os itens II e III serão recursos oriundos de transferências correntes.

Parágrafo Segundo: Os itens XVI e XVII são recursos oriundos de transferências de Capital.

Parágrafo Terceiro: As receitas oriundas de aplicações financeiras terão as mesmas fontes dos recursos originais.

Art. 7º - As metas físicas serão indicadas no desdobramento da programação vinculadas às respectivas atividades e projetos.

Art. 8º - Os orçamentos fiscal e de investimento compreenderão a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus órgãos e fundos.

Parágrafo Primeiro: A Lei Orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja prevista no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Parágrafo Segundo: É vedado consignar na Lei Orçamentária, crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Parágrafo Terceiro: Deverão constar todas as despesas relativas à dívida Pública, mobiliária ou contratual, e as Receitas que as atenderão.

Parágrafo Quarto: O refinanciamento da dívida Pública constará separadamente na Lei Orçamentária e nos Créditos Adicionais.

DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA

Art. 9º - O Município transferirá mensalmente a contribuição patronal de 22% (vinte e dois por cento) sobre o total da folha de vencimento dos efetivos para o Regime de Previdência Social, ou seja para o Fundo Municipal de Previdência de Santo Antonio de Leverger –PREVI-LEVERGER assim como os valores referentes à contribuição equivalente à 11% (onze por cento) sobre a remuneração creditada aos servidores pertencente ao quadro efetivo assim como também os valores referentes aos parcelamentos realizados em 2.005 conforme Lei Municipal nº 857/GP/2005 de 06/05/2005.

Art. 10º - O Município poderá efetuar transferências financeiras intragovernamentais, autorizadas em lei específica conforme preconiza a Constituição da República, art. 167, VIII..

Art. 11º - A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específica as dotações destinadas:
I – ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;
II – ao cumprimento de sentenças judiciais transmitidas em julgado consideradas de pequeno valor.

Art. 12º - O Projeto de Lei Orçamentária, que o poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Santo Antonio de Leverger, constituir-se-á de:
I – texto da lei;
II – quadros orçamentários consolidados;
III – anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;
IV – discriminação da legislação da receita e da despesa, referente ao orçamento fiscal.

Parágrafo Primeiro: Os quadros orçamentários à que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os quadros referenciados no art. 22, inciso III, da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

- I – evolução da receita do orçamento fiscal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes;
- II – evolução da despesa do orçamento fiscal, segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;
- III – resumo das receitas do orçamento fiscal, por categorias econômicas e origem dos recursos;
- IV – resumo das despesas do orçamento fiscal, por categoria econômica e origem dos recursos;
- V – receita e despesa, do orçamento fiscal, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei Federal nº 4320/64;
- VI – receita do orçamento fiscal, de acordo com a classificação constante do Anexo II da lei Federal nº 4320/64;
- VII – despesa do orçamento fiscal, segundo poder e órgão, fontes de recursos e grupos de despesas;
- VIII – despesa do orçamento fiscal, segundo a função, sub-função, programa e grupo de despesa;
- IX – programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, em nível de órgão, detalhamento fontes e valores por categoria e programação;
- X – programação referente à aplicação máxima para o financiamento das despesas do Poder Legislativo Municipal, conforme emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000 e o art. 20, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.
- XI – programação referente à aplicação de recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde, conforme Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2.000, em nível de órgão, detalhamento fontes e valores por categoria de programação;
- XII – resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, sub-função e programas; e
- XIII – despesa do orçamento fiscal segundo os programas de governo.

Parágrafo Segundo: A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:
I – situação econômica e financeira do município;
II – demonstração da dívida fundada e flutuante, saldos de créditos especiais se caso forem abertos, restos a pagar e outros compromissos exigíveis;
III – exposição da receita e despesa;

Art. 13º - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal de Santo Antonio de Leverger os projetos de lei orçamentária e dos créditos adicionais, por meio tradicional e eletrônico, com sua despesa discriminada por elemento de despesa.

Art. 14º - A Câmara Municipal de Santo Antonio de Leverger e os órgãos do Poder Executivo, deverão entregar suas respectivas propostas orçamentárias a Secretaria Municipal de Finanças, até 31 de julho do corrente ano, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 15º - O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2007, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita tributária e de transferência do Município, auferida em 2006, nos termos do art. 29-A da Constituição da República, acrescidos dos valores relativos aos inativos e pensionistas.

Parágrafo primeiro: Para efeitos do cálculo a que se refere o caput considerar-se-á a receita efetivamente arrecadada até o último mês anterior ao do encerramento do prazo para a entrega da proposta orçamentária no Legislativo, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

Parágrafo segundo: Ao término do exercício será levantada a receita efetivamente arrecadada para fins de repasse ao Legislativo, ficando estabelecidas as seguintes alternativas em relação à base de cálculo utilizada para a elaboração do orçamento:

- I – caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares inferiores aos previstos, o Legislativo indicará as dotações a serem contingenciadas ou utilizadas para a abertura de créditos adicionais no Poder Executivo.
- II – caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares superiores aos previstos, o Legislativo indicará os créditos orçamentários a serem suplementados ao Executivo até o limite constitucionalmente previsto.

Art. 16º - Para os efeitos do art. 168 da Constituição da República os recursos correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara Municipal, inclusive os oriundos de créditos adicionais, será entregues até o dia 20 de cada mês, de acordo com o cronograma de desembolso a ser elaborado pelo Poder Legislativo, observados os limites de 08% (oito por cento) sobre a receita tributária e de transferências de que trata o art. 29-A da Constituição da República, efetivamente arrecadada no exercício de 2.006, ou sendo esse valor superior ao orçamento do Legislativo, o limite de seus créditos orçamentários.

Parágrafo primeiro: Em caso da não elaboração do referido cronograma, os repasses se darão na forma de duodécimos mensais, iguais e sucessivos, respeitados, igualmente, os limites de que trata o caput.

Parágrafo Segundo: Considera-se receita tributária e de transferências para fins de cálculo do orçamento do Poder Legislativo, desde que efetivamente arrecadadas:

- a) os impostos;
- b) as taxas;
- c) a contribuição de melhoria;
- d) a dívida ativa de impostos, taxas e contribuições de melhoria;
- e) a dívida ativa de contribuição dos servidores para o regime próprio de previdência social;
- f) o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF;
- g) a Cota-parte do Imposto Territorial Rural – ITR
- h) a Cota-parte do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA;
- i) o valor bruto arrecadado da Transferência da cota-parte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS;
- j) o valor bruto arrecadado da Transferência da LC nº 87/96;
- k) o valor bruto arrecadado do Fundo de Participação dos Municípios;
- l) o valor bruto arrecadado da Cota-parte do IPI/Exportação
- m) A cota parte da CIDE - Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico

Art. 17º - O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo.

Parágrafo único. Ao final do exercício financeiro o saldo de recursos será devolvido ao Poder Executivo, deduzido:

- I – os valores correspondentes ao saldo do passivo financeiro, considerando-se somente as contas do Poder Legislativo;
- II – os valores necessários para:
a) obras e investimentos do Poder Legislativo que ultrapassem um exercício financeiro;
- b) outros, desde que justificados pelo Presidente do Legislativo.

Art. 18º A Câmara Municipal enviará até o dia 05 de cada mês, a demonstração da execução orçamentária e contábil do mês e até o mês anterior para fins de integração à contabilidade geral do Município.

Art. 19º - Cada projeto ou atividade constará somente de uma esfera orçamentária e de um único programa.

**CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES.**

Art. 20º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2006 deverão ser realizada de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade levergensse a todas as informações relativas a cada uma destas etapas.

Art. 21º - No projeto de Lei Orçamentária para 2006 as receitas e as despesas serão orçadas a preços vigentes em julho de 2006.

Parágrafo Primeiro: O Poder Executivo poderá propor a inclusão, na Lei Orçamentária, de dispositivos que estabeleça critérios e forma para atualização dos valores orçados.

Parágrafo Segundo: O projeto de lei orçamentária poderá incluir propostas de reformulação do Plano Plurianual 2006 – 2009.

Parágrafo Terceiro: A Lei Orçamentária poderá conter dispositivo que autorize a abertura de créditos adicionais suplementares, a realizar transposições, remanejamentos ou transferências de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, até o limite de 30% do total da despesa, em obediência aos incisos V e VI do artigo 167, da Constituição Federal.

Art. 22º - Na programação da despesa são vedadas:

I – a fixação de despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II – a inclusão de projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária.

Art. 23º - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação de recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 24º - Em atendimento ao disposto no art. 4º, I "e", da lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, os custos dos programas finalístico financiado pelo orçamento municipal serão apurados mensalmente após a liquidação da despesa.

Parágrafo Primeiro: As despesas serão apropriadas de acordo com a efetiva destinação dos gastos, baseados em critérios de rateio de custos entre os respectivos programas.

Parágrafo Segundo: A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referentes as metas.

Parágrafo terceiro: Para os efeitos deste artigo, considera-se Programa finalístico aquele cujo objetivo estratégico é o que proporciona bem ou serviço para atendimento direto às demandas da sociedade.

Art. 25º - Na realização de ações de competência do Município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que especificamente autorizada em lei municipal e seja firmado Convênio, ajuste ou congêneres, pelo qual fiquem claramente definidos os devedores e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas.

Parágrafo Primeiro: No caso de transferências às pessoas físicas, exigir-se-á, igualmente, autorização em lei específica que tenha por finalidade a regulamentação pela qual essas transferências serão efetuadas, ainda por meio de concessão de empréstimo ou financiamento.

Parágrafo Segundo: A regra de que trata o caput deste artigo aplica-se a transferência a instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro município.

Art. 26º - O projeto de lei orçamentária para o exercício de 2007 será encaminhado à Câmara Municipal, pelo Poder Executivo, até 31 de Agosto de 2006.

Art. 27º - Os projetos de lei, relativo a créditos adicionais serão apresentados e aprovados na forma e com o detalhamento estabelecido para a lei Orçamentária Anual.

Parágrafo Primeiro: As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento de despesas

Parágrafo Segundo: Nos termos dos arts. 41 e 42 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, será precedido de autorização legislativa a abertura de crédito adicional especial.

Art. 28º - Ficam vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesas, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e financeira.

Art. 29º - Durante a execução orçamentária do exercício de 2007, não poderão ser canceladas as dotações previstas para pessoal e encargos sociais visando atender créditos adicionais com outras finalidades.

Art. 30º - Ao projeto de Lei orçamentária somente não poderão ser apresentadas emendas quando anulem o valor de dotações orçamentárias:

I – a conta de recursos vinculados;

II – relativas a:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

c) transferências constitucionais.

Art. 31º - Os débitos decorrentes de precatórios oriundos de sentenças judicial transitada em julgado deverão ser pagos conforme disposto nos artigos 86 e 87 da Emenda Constitucional nº 37 de 12/06/2002.

Art. 32º - A receita total do Município, prevista no orçamento fiscal, será programada de acordo com as seguintes prioridades:

I – custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais;

II – pagamento de amortizações e encargos da dívida;

III – garantir o cumprimento dos princípios constitucionais, em especial no que se refere às garantias da criança e do adolescente, bem como no que se refere à garantia à saúde e ao ensino fundamental.

Parágrafo único: Somente após atendidas as prioridades elencadas acima, poderão ser programadas recursos para atender novos investimentos.

Art. 33º - O Poder Executivo poderá realizar serviços públicos municipais remunerados, inclusive as atividades de execução de obras públicas, cujos custos serão cobertos pela contribuição de melhoria, buscando equilíbrio na gestão financeira através de utilização de recursos que lhe for consignado.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 34º - O Poder Executivo e Legislativo publicarão tabela de cargos efetivos e comissionados, integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.

Art. 35º - Os Poderes Executivo e Legislativo do Município terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais:

I - No Poder Legislativo:

a) 70% das receitas de impostos e transferências que cabem ao Poder, conforme Art. 29-A da Constituição Federal, excluído os valores referentes aos inativos e pensionistas e eventuais repasses de cunho extra-orçamentários;

b) em caso de a despesa com pessoal projetada situar-se abaixo dos 6% sobre a Receita Corrente Líquida – RCL, deverá ser observado o limite de acréscimo desta despesa, previsto no Art. 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

II – No Poder Executivo:

a) caso o Poder tenha ultrapassado os 54% (cinquenta e quatro pontos percentuais) sobre a Receita Correntes Líquida no exercício de 1999, o orçamento de 2007 deverá prever o retorno ao percentual limite até o final do exercício, nos termos do art. 70 da Lei Complementar nº 101, de 2000

b) em caso de a despesa com pessoal projetada situar-se abaixo dos 54% sobre a Receita Corrente Líquida, deverá ser observado o limite de acréscimo desta despesa, em percentual da receita base de cálculo, nos termos do art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 36º - Desde que observados a legislação vigente e os limites previstos nos artigos 20, 22 parágrafo único, todos da lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos arts. 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I – concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;

II – admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º - os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver;

I – prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – Lei específica para as hipóteses previstas na alínea I, do caput;

III – Observância da legislação vigente no caso da alínea II;

IV – admissão de pessoal ou contratação em caráter excepcional definido em Lei.

§ 2º - no caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos arts. 29 e 29ª da Constituição Federal.

Art. 37º - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situação de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo respectivo Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 38º - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária, poderão ser considerados os efeitos de alterações na legislação tributária, promovidas pelo Congresso Nacional ou projeto de lei municipal que vier a ser aprovado.

Art. 39º - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana de 2007 poderá ter desconto de até 20% (vinte por cento) do valor lançado, para pagamento à vista.

Art. 40º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza de 2007 poderá ter desconto de até 5% (cinco por cento) do valor lançado, para pagamento à vista

Art. 41º - A renúncia dos valores apurados nos arts. 31º e 32º desta lei, não serão considerados na previsão da receita de 2007, nas respectivas rubricas orçamentárias.

Art. 42º - Todo projeto de lei versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não de cálculo, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo implique redução discriminada de tributo ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, deve ser instruído com demonstrativo de que não:

I – prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e prejudiciais a cargo do município;

II – comprometerá as ações de caráter social, particularmente as de educação, saúde e assistências social.

Parágrafo único: Fica excetuado do caput deste artigo todo projeto de Lei sobre concessão de isenção, incentivos e benefícios fiscais referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, que implique, direta ou indiretamente, na redução da alíquota mínima de 02% (dois por cento) conforme estabeleceu o artigo 88 da Emenda Constitucional nº 37 de 12/06/2002.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 43º – A Secretaria Municipal de Finanças divulgará juntamente com a lei orçamentária anual, o quadro de detalhamento da despesa, especificando por operações especiais, projetos e atividades em cada unidade orçamentária, contidos no orçamento fiscal e demais normas para a execução orçamentária.

Art. 44º – Os recursos decorrentes de emendas que ficarem sem despesas correspondentes ou alterem os valores da receita orçamentária poderão ser utilizados mediante créditos suplementar e especial, com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do art. 166, § 8º, da Constituição Federal.

Art. 45º – Até 30(trinta) dias após a publicação da lei orçamentária do exercício de 2007, nos termos do art. 8º da Lei Complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000, o Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compartilhar a realização de despesas ao efetivo das Receitas municipais.

§ 1º - Integração a programação financeira as transferências financeiras:

- I – a conceder para outras entidades integrantes do orçamento municipal.
- II – a receber de outras entidades integrantes do orçamento municipal.

§ 2º - O cronograma que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesa obrigatórias do Município em relação as despesas de caráter discricionário.

Art. 46º – Até 30 (trinta) dias após à publicação da lei orçamentária, o Executivo estabelecerá metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive as próprias entidades da administração direta e empresas controladas dependentes.

§ 1º - Na hipótese de ser constatada, após encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de Receitas, por atos a serem adotados nos 30 (trinta) dias subsequentes, o Executivo e o Legislativo determinará a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários a preservação dos resultados estabelecidos.

§ 2º - Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível, nas ações de caráter social, particularmente nas de Educação, Saúde e Assistência Social, e na compatibilização dos recursos vinculados.

§ 3º - Não serão objetos de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituíam obrigações legais do município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 4º - Na ocorrência de calamidade pública serão dispensados a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 47º – A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de Receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Art. 48º – Para fins do disposto no art. 16 § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas até o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), no de aquisição de bens ou prestação de serviço, e de R\$15.000,00 (quinze mil reais), no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

Art. 49º - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Poder Executivo.

§ Único – Na reabertura a que se refere o “caput” deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada como Saldos de Exercícios Anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 50º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios, contratos, ajustes, para desenvolvimento de programas, nas áreas de Educação, Saúde, Assistências Social, Saneamento, Agricultura, Meio Ambiente e outros projetos considerados de utilidade pública.

Parágrafo Único – Independentemente de Convênio, termos de acordo, ajustes ou congêneres fica permitida a cessão de funcionários a outras esferas do governo, desde que:

- I – não admitidos com esse fim específico;
- II – sejam obedecidos aos percentuais de gasto com pessoal a que se refere o art. 20 da L.C nº 101/2000.

Art. 51º - Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas abaixo relacionadas, de responsabilidade de outras esferas do Poder Público, desde que firmados os respectivos convênios, termos de acordo, ajustes ou congêneres e haja recursos, orçamentários disponíveis:

I – Manutenção convênio com o Governo do Estado de Mato Grosso para concessão de ajuda de custo a Defensoria Pública referente prestação de serviços na Comarca de Santo Antonio de Leverger.

II – Convênio com a Secretaria Estadual de Fazenda referente a manutenção da agência fazendária sediada no prédio da Prefeitura de Santo Antonio de Leverger.

Art. 52º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o plano Diretor do Distrito de Mimoso através de Lei Complementar visando ao desenvolvimento sócio econômico e o ordenamento físico territorial de Mimoso, cujos recursos financeiros para a sua realização seja mediante celebração de convênios nas esferas estadual ou federal ou custeados com recursos próprios, obrigatoriamente deverão constar na Lei Orçamentária Anual de 2.007 como metas e prioridades da administração municipal.

Art. 53º - Se a Lei Orçamentária não for promulgada até o último dia do exercício de 2006, fica autorizada a realização das despesas até o limite mensal de um doze avos de cada Programa da proposta original remetida ao Legislativo, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

Parágrafo primeiro: Considera-se antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

Parágrafo Segundo: Emendas ao projeto de lei orçamentária ou aos projetos que o modifiquem, propostas pelo Poder legislativo devem obedecer ao disposto no art. 166, § 3º da Constituição Federal.

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas às disposições em contrário.

Paço Municipal "Marechal Rondon", em Santo Antonio de Leverger-MT, 10 de Julho de 2.006.

FAUSTINO DIAS NETO
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 19/GP/2006

Altera anexo à Lei Municipal nº 907/GP/2006 de 10 de Julho de 2006 - referente a LDO de 2007.

FAUSTINO DIAS NETO – Prefeito Municipal de Santo Antonio de Leverger/MT.

Faço saber que a Câmara Municipal de Santo Antonio de Leverger aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica alterado os anexos mencionados no artigo 2º da Lei nº 907/GP/2006 que dispõe sobre a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2.007, conforme anexos parte integrantes desta Lei.

Art. 2º - As metas físicas e financeiras e as prioridades para o exercício de 2.007 e os programas e ações por função e sub-funções encontram-se definidos no anexo, parte integrante desta Lei, conforme determina a Portaria nº 42 de 14/04/99 do Ministério de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 3º - Ficam mantidos os demais artigos constantes da Lei Municipal nº 907/GP/2006.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

Paço Municipal "Marechal Rondon", em Santo Antonio de Leverger, em 12 de Dezembro de 2.006.

FAUSTINO DIAS NETO
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 20/GP/2006

Altera anexo à Lei Municipal nº 892/GP/2005 de 29 de Dezembro de 2.005 – referente ao PPA2006/2009.

FAUSTINO DIAS NETO – Prefeito Municipal de Santo Antonio de Leverger/MT.

Faço saber que a Câmara Municipal de Santo Antonio de Leverger aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica alterado os valores, metas, projetos e programas mencionados no artigo 3º da Lei Municipal nº 892/GP/2005 que dispõe sobre o PPA - Plano Plurianual - período 2006/2009.

Art. 2º - As metas físicas e financeiras e as prioridades para o exercício de 2.007 e os programas e ações por função e sub-funções encontram-se definidos no anexo, parte integrante desta Lei, conforme determina a Portaria nº 42 de 14/04/99 do Ministério de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 3º - Ficam mantidos os demais artigos constantes da Lei Municipal nº 892/GP/2005.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

Paço Municipal "Marechal Rondon", em Santo Antonio de Leverger, em 12 de Dezembro de 2.006.

FAUSTINO DIAS NETO
Prefeito Municipal

RELATÓRIO DOS PROJETOS EM ANDAMENTO E POSIÇÃO SOBRE A SITUAÇÃO DE CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELO EXECUTIVO (Art. 45, § único, da LRF)

1 – Projetos em Andamento

Cód Ação PPA e LDO	Projetos em Andamento	Previsão para conclusão	Previsão de Custo p/ conclusão
032	Ampliação de 01 sala de aula na Escola Estadual Indígena Aldeia Piega neste Município	16/12/2006	R\$ 30.944,53
048	Adequação PNEE, Reforma Geral, Ampliação da Cozinha na Escola Estadual Osvaldita Eliza Teixeira de Figueiredo neste Município	16/12/2006	R\$ 272.321,76
104	Aquisição de 30 Bolsas de Material de Construção – BMC neste Município	13/10/2006	R\$ 187.500,00
116	Manutenção de 20,00 Km de Estradas Vicinais (Municipais) Padrão Alimentadora, nas localidades de Agrovila das Palmeiras, Trechos localizados neste município.	30/11/2006	R\$ 149.343,20

2 – Informações sobre a conservação do Patrimônio Público

De acordo com o inventário físico e contábil realizado conforme ata nº 001/06 foram registrados 1.689 bens em ótimo estado de conservação, 6.193 bens em bom estado de conservação, 563 ociosos, 1.352 recuperáveis 901, antieconômicos e 563 irrecuperáveis.

Considera-se:

- a) Ocioso – quando, embora em perfeitas condições de uso, não estiver sendo aproveitado, hipótese em que será providenciada a sua transferência para outro órgão/entidade da administração pública.
- b) Recuperável – quando sua recuperação for possível e orçar, no âmbito, a cinquenta por cento de seu valor de mercado;

ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS MUNICÍPIOS

AV. HIST. RUBENS DE MENDONÇA, 3.920 - CPA - TEL: (65)2123-1200 / FAX: (65)2123-1201 - CEP: 78.000-070 - CUIABÁ - MT

Portal: www.amm.org.br

e-mail: amm@amm.org.br

c) Antieconômico – quando sua manutenção for onerosa, ou seu rendimento precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescimento, hipótese em que poderá haver a doação para entidades assistenciais ou educativas interessadas:

d) Irrecuperável – quando não mais puder ser utilizado para o fim a que se destina devido a perda de suas características ou em razão da inviabilidade econômica de sua recuperação, hipótese em que será baixado do patrimônio municipal.

Para o exercício a que se refere a LDO (2007) pretende-se destinar, através de crédito orçamentário próprio a quantia equivalente a R\$ 30.430,00, suficiente, segundo estimativas da Secretaria Municipal de Administração para a manutenção geral do patrimônio e recuperação dos bens assim classificáveis como “recuperáveis”, sendo meta para a administração, a partir de 2007, não possuir mais bens classificáveis como irrecuperáveis, antieconômicos e, até mesmo, recuperáveis, haja vista que o valor e as ações destinadas, acredita-se, será suficiente para manter, em condições adequadas de uso, todo o patrimônio de bens móveis e imóveis do Município.

FAUSTINO DIAS NETO
Prefeito Municipal

LDO/2007
Órgão : Secretaria Municipal de Finanças
Função : 04 - Administração - Sub-Função : 123 - Administração Financeira
Meta : Assegurar o Equíbrio Fiscal
Programa : Administração Financeira
Macro Objetivo : Incrementar a arrecadação visando o equilíbrio das contas do município e a melhoria dos serviços prestados a população
Indicadores : Taxa de incremento da arrecadação

Cód	Ação Produto	Unidade de Medida	TIPO	2007	TOTAL
199	Implementação da Área de Informática ÁREA IMPLEMENTADA	Unidade	P	0,00	0,00
200	Aquisição de Equip. e Material Permanente EQUIPAMENTOS E MATERIAIS ADQUIRIDOS	Unidade	P	15.000,00	15.000,00
201	Liquidação de Precatórios Judiciais PRECATÓRIOS LIQUIDADOS	Unidade	P	25% 80.000,00	25% 80.000,00
202	Recadastramento Técnico Imobiliário IMÓVEIS RECADASTRADOS	Unidade	P	25% 39.000,00	25% 39.000,00
203	Atualização da Planta Genérica do Município PLANTA ATUALIZADA	Unidade	P	0,00	0,00
204	Implantação do Programa de Moderniz. de Adm. Tributária - PMAT P M A T IMPLANTADO	Unidade	P	0,00	0,00
205	Recadastramento Técnico de Produtores Rurais PRODUTORES RURAIS RECADASTRADOS	Unidade	P	25% 0,00	25% 0,00
206	Implantação do PNAFM PROGRAMA IMPLANTADO	Unidade	P	0,00	0,00
207	Impl. Prog. Moderniz. Controle e Gerenciamento Adm. Finan. E Trib. PROGRAMA IMPLANTADO	Unidade	A	8.000,00	8.000,00
208	Manutenção Enc. c/a Secretaria e Unidades SECRETARIA E UNIDADES MANTIDAS	Unidade	A	571.000,00	571.000,00
209	Apoio e Impl. Ao Programa de Consciência Fiscal PROGRAMA APOIADO E IMPLANTADO	Unidade	A	10.000,00	10.000,00
210	Programa de Ações Integradas para Redução de Despesas AÇÕES PROMOVIDAS	Unidade	A	0,00	0,00
211	Implantação de Postos de Atendimento e Fiscalização POSTOS IMPLANTADOS	Unidade	A	0,00	0,00

LDO/2007
Órgão : Secretaria Municipal de Finanças
Função : 04 - Administração - Sub-Função : 123 - Administração Financeira
Meta : Assegurar o Equíbrio Fiscal
Programa : Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP
Macro Objetivo : Garantir o cumprimento dos dispositivos constitucionais na Formação do Patrimônio do Servidor Público
Indicadores : percentual de 1% sobre a receita arrecadada

Cód	Ação Produto	Unidade de Medida	TIPO	2007	TOTAL
212	Contribuição ao PASEP CONTRIBUIÇÃO REALIZADA	Unidade	P	174.320,00	174.320,00

Órgão : Secretaria Municipal de Finanças
Função : 28 - Encargos Especiais - Sub-Função : 843 - Serviço da Dívida Interna
Programa : Administração Financeira
Macro Objetivo : Garantir o cumprimento dos dispositivos constitucionais no resgate da dívida interna
Indicadores : Montante da dívida ativa

Cód	Ação Produto	Unidade de Medida	TIPO	2007	TOTAL
213	Amorização da Dívida Contratada DÍVIDA RESSGATADA	Unidade	P	400.000,00	400.000,00
TOTAL				1.297.320,00	1.297.320,00

Função: 04 – Administração – Sub-função: 122 – Administração Geral
Órgão: Secretaria Municipal de Governo
Meta: Promover o desenvolvimento para a cidadania com a elevação do IDH
Programa: Administração Geral
Macro Objetivo: Dotar a Secretaria de Governo com infra-estrutura, bem como realizar integração do município com os Governos Estadual e Federal.
Indicadores: Número de bens adquiridos.

Cód	Ação Produto	Unidade de Medida	TIPO	2006	2007	2008	2009	TOTAL
007	Aq. De Eq. E mat. Permanente BENS ADQUIRIDOS	Unidade	P	-	-	-	-	-
008	Qualificação e Capacitação de Servidores SERVIDORES QUALIFICADOS E CAPACITADOS	Unidade	A	10.000,00	10.000,00	13.000,00	15.000,00	48.000,00
009	Manut. Encargos Com Gab. do Prefeito e Unidades SECRETARIA MANTIDA	Unidade	A	20	25	30	100	10.000,00
010	Despesas com publicidades PUBLICIDADES MANTIDAS	Unidade	A	377.688,00	529.800,00	392.946,00	400.805,00	1.701.239,00
011	Elaborar e implementar mecanismos que possibilitem o desenvolvimento de ações integradas de governos AÇÕES IMPLEMENTADAS	Unidades	P	20.000,00	30.000,00	35.000,00	40.000,00	125.000,00
				-	-	1	1	2
				-	-	5.000,00	6.000,00	11.000,00

O12	Desenvolver programa de integração com os governos Estadua e Federal INTEGRAÇÃO DESENVOLVIDA	Unidade	P	Meta Fisica	Valor	-	-	5.000,00	5.500,00	10.500,00
O13	Desenvolver programa de integração com os poderes judiciais e legislativo INTEGRAÇÃO DESENVOLVIDA	Unidade	P	Meta Fisica	Valor	-	-	5.000,00	5.500,00	10.500,00
O14	Desenvolver programa de interiorização das ações da INTERIORIZAÇÃO DESENVOLVIDA	Unidade	P	Meta Fisica	Valor	-	-	5.000,00	5.500,00	10.500,00
TOTAL								417.688,00	569.800,00	482.946,00

Prefeitura Municipal de União do Sul

Extrato de Termo Aditivo

Espécie: I Termo Aditivo ao Contrato de Execução de Obra por Preço Global de nº 007/2006.

Vínculo Legal: Lei Federal nº 8.666, de 21/06/93 e alterações posteriores.

Contratante: Prefeitura Municipal de União do Sul - CNPJ nº 01.614.538/0001-59.

Contratada: S.H.S. Engenharia e Saneamento Ltda. – CNPJ nº 05.478.350/0001-81 – de Cuiabá - MT.

Objeto: Prorroga o prazo de execução do objeto do contrato original por mais 150 (cento e cinquenta) dias, até a data de 17 de março de 2007. O objeto do Contrato refere-se à execução de obra de Construção de 42 (quarenta e dois) Kits Sanitários do Programa: MSD – Melhorias Sanitárias Domiciliares para Controle de Agravos.

Valor: mantido o valor do contrato original.

Prazo: Até 17/03/2007.

Ratificação: Ficam ratificadas e mantidas em plena vigência as demais cláusulas do contrato original que não conflitem com o presente termo aditivo.

Data de assinatura do Termo Aditivo: 18/10/2006.

Signatários: Enio Alves da Silva - Prefeito de União do Sul e Devanildo Benício de Almeida – pela Contratada.

Prefeitura Municipal de Várzea Grande

DECRETO Nº 42/2006

“Dispõe sobre uso tarifário taximétrico especial no Município de Várzea Grande-MT, e dá outras providências”.

MURILO DOMINGOS, Prefeito Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições legais e,

Considerando a competência do Município de Várzea Grande – Poder Público concedente (permissionário), a veículo de aluguel, destinado ao transporte individual ou coletivo de passageiros de linhas regulares ou empregados em qualquer serviço remunerado;

Considerando o ofício nº 008/006/SITAVAG-MT, do Sindicato dos Taxistas de Veículos de Várzea Grande-MT;

Considerando a responsabilidade do Município quanto a fiscalização dos veículos permissionários, a fim de adequada qualidade aos usuários dos serviços de transporte;

Considerando o processo de integração (aglomerado urbano) existente entre os Municípios de Várzea Grande e Cuiabá, assegurando equilíbrio econômico-financeiro ao sistema e,

Considerando a data maior de toda Cristandade (25 de dezembro) e o dia universal de 1º do ano, em que a totalidade da classe laboral possui direito ao 13º salário, ficando os permissionários taxistas, por serem autônomos, sem a contemplação desse importante benefício,

DECRETA:

a) **Art. 1º** – Ficam os veículos (táxis) do Município de Várzea Grande, no período de 14/12/2006 à 14/01/2007, autorizados a operarem com a quilometragem preceituada no inciso III, do art. 1º, do Decreto nº 04, de 25 de janeiro de 2005, cujo quilometro rodado é de R\$2,41 (dois reais e quarenta e um centavos), correspondente a BANDEIRA 2.

Art. 2º - Imediatamente após o término do período estabelecido no artigo anterior, cessam os efeitos

deste Decreto, ou seja, à partir da 00:00 (zero) hora do dia 14 de janeiro de 2007 deverá ser observado o estabelecido no decreto nº 04, de 25/01/2005.

Art. 3º – Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Praça dos Três Poderes, Paço Municipal Couto de Magalhães, em Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, 07 de dezembro de 2006.

MURILO DOMINGOS
Prefeito Municipal

Portaria 021/Fusvag/2006.

Várzea Grande, 30 de Novembro de 2006.

O Superintendente da Fundação de Saúde de Várzea Grande, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, conferidas através do Ato 016/2006, assinado pelo Prefeito Municipal de Várzea Grande, Senhor Murilo Domingos;

Resolve:

Exonerar o Senhor Valter Teixeira de Oliveira do cargo de Chefia do Setor de Radiologia da Fundação de Saúde de Várzea Grande, a partir desta data.

Dê Ciência

Cumpra-se

Fundação de Saúde de Várzea Grande, 01 de Dezembro de 2006.

Jazon Baracat de Lima
Superintendente da Fusvag

Portaria 022/Fusvag/2006.

Várzea Grande, 30 de Novembro de 2006.

O Superintendente da Fundação de Saúde de Várzea Grande, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, conferidas através do Ato 016/2006, assinado pelo Prefeito Municipal de Várzea Grande, Senhor Murilo Domingos;

Resolve:

Nomear o Senhor Cláudio Antonio de Melo para o cargo de Chefia do Setor de Radiologia da Fundação de Saúde de Várzea Grande, a partir desta data.

Dê Ciência

Cumpra-se

Fundação de Saúde de Várzea Grande, 01 de Dezembro de 2006.

Jazon Baracat de Lima
Superintendente da Fusvag

Portaria 023/Fusvag/2006.

Várzea Grande, 11 de Dezembro de 2006.

O Superintendente da Fundação de Saúde de Várzea Grande, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, conferidas através do Ato 016/2006, assinado pelo Prefeito Municipal de Várzea Grande, Senhor Murilo Domingos;

Resolve:

Artigo 1º Nomear o Senhor Délio Luiz da Silva para o cargo de Coordenador Financeiro da Fundação de Saúde de Várzea Grande durante o período de 04(Quatro) meses tendo em vista o afastamento da titular Conceição Rosimere de Moraes que estará de licença maternidade.

Artigo 2º Está portaria entra em vigor nesta data.

Dê Ciência

Cumpra-se

Fundação de Saúde de Várzea Grande, 11 de Dezembro de 2006.

Jazon Baracat de Lima
Superintendente da Fusvag

Prefeitura Municipal de Vera

LEI N. 742/2006.

DATA: 06 de dezembro de 2006.

SUMULA: Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Vera, Estado de Mato Grosso, para o exercício financeiro de 2007 e dá outras providências.

JOSÉ NILTON DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Vera, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas em Lei, FAZ SABER que a Câmara aprovou e ele sanciona a presente Lei,

Art. 1º- Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município de VERA, Estado de Mato Grosso, para o exercício financeiro de 2.006, em igual valor de R\$ 14.049.000.000,00 (quatorze milhões, quarenta e nove mil reais) sendo o valor de R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais) para Administração Direta e o valor de R\$ 1.049.000,00 (um milhão e quarenta e nove mil reais) para Administração Indireta (Instituto de Previdência Dos Servidores Municipais de VERA-PREVI)), assim distribuído:

Orçamento Fiscal:	R\$ 10.082.000,00
Orçamento da Seguridade Social:	R\$ 3.967.000,00
TOTAL	R\$ 14.049.000,00

Art. 2º- A receita será arrecadada, mediante a arrecadação de tributos, rendas e outras fontes de Receitas Correntes e de Capital, nos termos da legislação vigente e das especificações constantes do "Anexo 2", observando o seguinte desdobramento sintético:

RECEITAS CORRENTES	Em R\$
1.1 Receita Tributária	645.000,00
1.2 Receita de Contribuições	350.000,00
1.3 Receita Patrimonial	86.000,00
1.4 Transferências Correntes	10.466.750,00
(-) Deduções da Receita do FUNDEF	(992.250,00)
1.5 Outras Receitas Correntes	158.500,00
RECEITAS DE CAPITAL	
2.1 Alienação de Bens	11.000,00
2.2 Transferências de Capital	2.270.000,00
2.3 Outras Receitas de Capital	5.000,00
TOTAL	13.000.000,00

Parágrafo Único- O detalhamento da receita do Instituto de Previdência Dos Servidores Municipais de VERA-VERA PREVI, incluso à presente lei será realizada de acordo com o seguinte desdobramento:

1. RECEITAS CORRENTES	
1.1 Receita de Contribuição	294.190,00
1.2 Operações Intra – Orçamentária	405.665,00
1.3 Receitas Patrimoniais	348.000,00
1.9 Outras Receitas Correntes	1.145,00
TOTAL	1.049.000,00

Art. 3º- A despesa será realizada de acordo com a discriminação constante dos quadros "Programas de Trabalho" a "Natureza da Despesa", que integram a presente lei, e apresentam os seguintes desdobramentos sintéticos:

1. POR FUNÇÕES DO GOVERNO	R\$
Legislativa	630.000,00

Judiciária	10.000,00
Administração	2.962.000,00
Assistência Social	666.000,00
Saúde	2.201.000,00
Educação	3.757.600,00
Cultura	171.000,00
Urbanismo	1.111.000,00
Habitação	95.000,00
Saneamento	85.000,00
Agricultura	134000,00
Indústria	40.000,00
Energia	275.000,00
Transporte	369.400,00
Desporto e Lazer	152.000,00
Encargos Especiais	339.000,00
Reserva de Contingência	2.000,00
TOTAL	13.000.000,00

2 – POR PROGRAMAS:

R\$

Processo Legislativo	630.000,00
Defesa Jurídica do Município	179.000,00
Modernização da Estrutura Administrativa	403.000,00
Gestão da Política Administrativa	980.000,00
Gestão da Política da Secr.de Agric.Ind. e Comércio	303.000,00
Encargos Especiais	339.000,00
Apoio a Ent.Não Govern. e Outras Esf.do Governo	40.000,00
Gestão Total	185.000,00
Cidade Integrada e Urbanizada	205.000,00
Energia para Todos	275.000,00
Gestão da Política de Obras, Transp. E Serv.Urbanos	1.085.400,00
Infra-Estrutura Rodoviária	1.153.000,00
Apoio à Promoção Agropecuária	59.000,00
Governança Solidária	10.000,00
Oportunidade de Investimentos e Novos Negócios	40.000,00
Gestão da Política da Secretaria de Saúde	640.000,00
Atenção Básica em Saúde	1.209.000,00
Saneamento	85.000,00
Saúde Direito de Todos	302.000,00

Acesso à Educação Básica	450.000,00
Educação na Primeira Infância	205.000,00
Escolarização de Jovens e Adultos	20.000,00
Gestão da Política de Educação	1.302.600,00
Qualificação na Educação	1.666.000,00
Segundo Tempo Esporte e Lazer	152.000,00
Universidade para Todos	70.000,00
Produção e Expansão Cultural	171.000,00
Gestão da Política de Assistência Social	509.000,00
Proteção Social à Pessoa Idosa	47.000,00
Porto de Inclusão	15.000,00
Bem-Me-Quer	45.000,00
Mães de Vida	50.000,00
Morar Bem com Qualidade	95.000,00
Planejar p/ Melhor Administrar	78.000,00
Reserva de Contingência	2.000,00
TOTAL DESPESA POR PROGRAMAÇÃO:	13.000.000,00

3 .POR CATEGORIA ECONÔMICA

R\$

Despesas Correntes	10.752.500,00
Despesas de Capital	2.245.500,00
Reserva de Contingência	2.000,00
TOTAL DESPESA POR CATEGORIA ECON.:	13.000.000,00

4.POR ÓRGÃO / UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:

R\$

01 - CÂMARA MUNICIPAL	
01 - Câmara Municipal	630.000,00
02 – GABINETE DO PREFEITO	
01 – Chefe de Gabinete	519.000,00
03 – SEC. ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	
01 – Gabinete do Secretário	1.269.000,00
02 - Encargos Sociais	339.000,00
04 – SEC. MUNIC. DE EDUC/ CULT. E DESP	
01 – Gabinete Do Secretário	1.656.000,00
02 – Dep. Educação e Desporto	152.000,00
03 - Departamento de Culltura	171.000,00
04 – Fundo Munic. Educação	621.600,00
05 – Fundef –Fundo Man Desenv.Ens.Fund	1.480.000,00
05 – SEC DE OBRAS V. E SERV. URBANOS	

ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS MUNICÍPIOS

AV. HIST. RUBENS DE MENDONÇA, 3.920 - CPA -TEL: (65)2123-1200 / FAX: (65)2123-1201 - CEP: 78.000-070 - CUIABÁ - MT

Portal: www.amm.org.br

e-mail: amm@amm.org.br

01 – Gabinete do Secretário	1.428.000,00
02 – Departamento Rodoviário	535.400,00
03 - Serviços Públicos	705.000,00
06 – SEC DE AGRICULTURA E MEIO AMB.	
01 – Gabinete do Secretário	309.000,00
02 - Depto Agricultura	58.000,00
07 – SEC. DE SAÚDE	
01 – Gabinete do Secretário	690.000,00
02 – Fundo Municipal de Saúde	1.596.000,00
08 – SEC. DE AÇÃO SOCIAL	
01 – Gabinete do Secretário	346.000,00
02 – Fundo Munic. De Ação Social	398.000,00
03 – Fdo Mun. De Investimento Social	17.000,00
10 – SEC. MUNIC. DE GOVERNO	
01 – Gabinete do Secretário	78.000,00
11 – RESERVA DE CONTIGÊNCIA	
01 – Reserva de Contingência	2.000,00
TOTAL DESPESA POR ÓRGÃO/UNIDADE:	13.000.000,00

Parágrafo Único - O detalhamento da despesa do Instituto de Previdência Dos Servidores Municipais de VERA- VERA PREVI, anexo à presente lei será realizada de acordo com o seguinte desdobramento:

1. POR FUNÇÕES DO GOVERNO	R\$
09. PREVIDÊNCIA SOCIAL	1.049.000,00
2. POR PROGRAMAÇÃO	R\$
2.1 Gestão da Política do Fundo de Previdência	739.000,00
2.2 Benefícios Previdenciários	310.000,00
3. POR CATEGORIA ECONÔMICA	R\$
Despesas Correntes	428.180,00
Despesas de Capital	5.000,00
Reserva do RPPS	615.820,00
TOTAL DA DESPESA:	1.049.000,00
4. POR ÓRGÃO DA ADM.	R\$
1. Instituto de Prev. Serv. Munic.	1.049.000,00

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - Abrir créditos suplementares à conta de quaisquer dos recursos discriminados nos incisos do parágrafo 1º e 2º, do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1.964, até o limite de 15% (quinze por cento) do total da despesa fixada, perfazendo o valor de R\$ 2.107.350,00 (dois milhões, cento e sete mil e trezentos e cinquenta reais) e, realizar as operações a que se refere o Art. 167 da Constituição Federal;

II - Abrir créditos suplementares à conta de recursos provenientes de anulação parcial ou total,

da dotação consignada sob a denominação de Reserva de Contingência, orçada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), destinado ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme prevê o inciso III, do Art. 5º da Lei Complementar 101/00, de 04 de Maio de 2.000;

Parágrafo Único - A autorização de que trata o inciso I deste artigo não onerará o limite previsto nos seguintes casos:

I - Quando destinado a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas a Pessoal e Encargos Sociais;

II - Quando se tratar da abertura de créditos adicionais à conta de excesso efetivo de arrecadação, inclusive no caso de convênios;

Art. 5º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º- Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VERA, ESTADO DE MATO GROSSO, AOS SEIS DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2006.

José Nilton dos Santos
Prefeito Municipal



ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS MUNICÍPIOS

Av. Hist. Rubens de Mendonça, 3920, Morada do Ouro
CEP: 78.000-070 Cuiabá-MT
Fone: (65)2123-1200

Portal: www.amm.org.br

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÃO DA AMM

Orientação para publicação

De acordo com as instruções normativas do Jornal Oficial dos Municípios de 04 de maio de 2006, os documentos deverão ser encaminhados à Coordenação de Comunicação até as 12 horas do dia anterior a publicação, digitalizados em disquete, CD ou enviadas para o e-mail:

jornaloficial@amm.org.br

Atendimento Externo:

De segunda à sexta-feira – Das 8 às 12 horas
Das 13h30 às 17 horas

Distribuição: Via Correio

Mais informações
Fones:(65)2123-1268 ou 2123-1269